



Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro

DIREITO EM MOVIMENTO

SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

◆ CÍVEL ◆ FAZENDA PÚBLICA ◆

FONAJE FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS

Volume 19

2º semestre/2013



Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro

DIREITO EM MOVIMENTO

SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

◆ CÍVEL ◆ FAZENDA PÚBLICA ◆

FONAJE FÓRUM
NACIONAL
DE JUIZADOS
ESPECIAIS

v. 19 - 2º semestre/2013

Rio de Janeiro

© 2013 EMERJ

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJERJ

DIREITO EM MOVIMENTO é uma revista com dupla finalidade: é uma ferramenta de trabalho útil e objetiva para os magistrados em atuação no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais, da Fazenda Pública e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e, ao mesmo tempo, um veículo de divulgação nacional do importante trabalho por eles realizado, ampliada por sua versão on-line. Seu conteúdo consiste numa coletânea de decisões relevantes prolatadas pelos Juizados e Turmas Recursais, e artigos doutrinários.

Coordenação:

Desembargadora: Cristina Tereza Gaulia.

Equipe Administrativa - EMERJ:

Diretora do Centro de Estudos e Pesquisas - CEPES: Elina Bussade dos Santos.

Execução Administrativa e Pesquisa: Marcella Augusta Costa da Costa.

Produção Gráfico-Editorial:

Diretor da Divisão de Publicações: Irapuã Araújo (MTb MA00124JP).

Programação Visual: Jaqueline Diniz.

Revisão Ortográfica: Suely Lima, Ana Paula Maradei e Sergio Silveiras.

Diretor da Divisão de Artes Gráficas TJRJ: Carlos Henrique de Melo e Silva.

Direito em movimento, v. 1, 2003- . Rio de Janeiro: EMERJ, 2003- .

Semestral

ISSN 2179-8176 (versão impressa)
ISSN 2236-711X (versão em CD-ROM)
ISSN 2238-7110 (versão online)

1. Juizado Especial Cível, Jurisprudência. 2. Juizado Especial Criminal, Jurisprudência. 3. Juizado Especial da Fazenda Pública, Jurisprudência. 4. Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Jurisprudência. I. RIO DE JANEIRO (estado). Tribunal de Justiça. Escola da Magistratura.

CDD 341.419905

Todos os direitos reservados à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Rua Dom Manuel, nº 25 - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.010-090

Telefones: (21) 3133-1867 / 3133-3671

www.emerj.tjrj.jus.br - emerjcep@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Presidente

Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano

Corregedor-Geral

Desembargador Valmir de Oliveira Silva

1º Vice-Presidente

Desembargador Nascimento Antonio Póvoas Vaz

2º Vice-Presidente

Desembargador Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz

3º Vice-Presidente

Desembargadora Nilza Bitar



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Diretor-Geral

Desembargador Sérgio de Souza Verani

Conselho Consultivo e Comissão de Iniciação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Desembargador Nildson Araújo da Cruz

Desembargador Nagib Slaibi Filho

Desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez

Juiz de Direito Rubens Roberto Rebello Casara

Juiz de Direito Alexandre Corrêa Leite

Juiz de Direito André Luiz Nicolitt

Presidente da Comissão Acadêmica

Desembargador Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho

Coordenador de Estágio da EMERJ

Desembargador Nagib Slaibi Filho



COMISSÃO DO PROJETO “DIREITO EM MOVIMENTO” NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desembargadora Cristina Tereza Gaulia

Presidente da Comissão da Revista “Direito em Movimento”

Desembargador Antônio Saldanha Pinheiro

Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto

Juiz de Direito Alexandre Chini Neto

Juiz de Direito Eduardo Antônio Klausner

Juíza de Direito Eduarda Monteiro de Castro Souza Campos

Juiz de Direito Fábio Ribeiro Porto

Juiz de Direito Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz de Direito Renato Lima Charnaux Sertã

COMISSÃO ESTADUAL DE JUIZADOS ESPECIAIS - COJES

Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira - **Presidente da Comissão**

Juíza de Direito Valéria Pachá Bichara - **Auxiliar à Presidência**

Juiz de Direito Paulo Roberto Sampaio Jangutta - **Auxiliar à Corregedoria Geral da Justiça**

Juiz de Direito Alexandre Chini Neto

Juiz de Direito Aroldo Gonçalves Pereira Júnior

Juiz de Direito Arthur Narciso de Oliveira Neto

Juiz de Direito Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz de Direito Luiz Eduardo Castro Neves

Juiz de Direito José de Arimatéia Beserra Macedo

Juíza de Direito Isabela Lobão dos Santos



EMERJ

FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS

1. PRESIDÊNCIA

- Guilherme Ribeiro Baldan (TJRO)

2. VICE-PRESIDÊNCIA

- Joaquim Domingos de Almeida Neto (TJRJ)

3. SECRETARIA-GERAL

- Juíza Janice Goulart Ubialli (TJSC)

4. COMISSÃO LEGISLATIVA:

- *Presidente:* Ricardo Cunha Chimenti (TJSP)
- *Secretária-Geral:* Maria do Carmo Honório (TJSP)

Região Norte:

- Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima (TJRO)
- Sueli Pini (TJAP)

Região Nordeste:

- Jones Figueiredo (TJPE)
- Izabella Santos Lago Miranda de Almeida (TJBA)

Região Centro-Oeste:

- Mario Roberto Kono de Oliveira (TJMT)

Região Sudeste:

- Janete Vargas Simões (TJES)
- Antônio Saldanha Palheiro (TJRJ)

Região Sul:

- Gustavo A. Gastal Diefenthaler (TJRS)
- Mauro Ferrandin (TJSC).

5. COMISSÃO INSTITUCIONAL:

- José Anselmo de Oliveira (TJSE)
- Marco Aurélio Gastaldi Buzzi (STJ)
- Flávio Fernando Almeida da Fonseca (TJDF)

- Antonio Palheiros Saldanha (TJRJ)
- João José Rocha Targino (TJPE)
- Paulo Zacarias (TJAL)

6. COMISSÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GESTÃO:

- Vicente Oliveira Silva (TJMG)
- Marcelo Mesquita Silva (TJPI)
- Erick Linhares (TJRR)
- Marcos Alexandre Bronzatto Pagan (TJSP)
- Antônio Augusto Baggio e Ubaldo (TJSC)

7. MEMBROS HONORÁRIOS PERMANENTES

Na Assembleia Geral do XXVI FONAJE, realizado na cidade de Fortaleza, foi aprovada a proposta para incluir os magistrados que participaram do 1º Encontro Nacional, ocorrido em 22 e 23 de maio de 1997, na cidade de Natal – Rio Grande do Norte como membros Permanentes do FONAJE.

- Ada Maria da Cunha Galvão (RN)
- Adalberto Correia (AL)
- Artur Arlindo Ludwig (RS)
- Carlos Alberto da Silva (MT)
- Celso Albuquerque Macedo (CE)
- Darcy Nasser de Melo (PR)
- Dirceu dos Santos (MT)
- Fernando Caldeira Brant (MG)
- Geraldo Antônio da Mota (RN)
- Guilherme Newton de Monte Pinto (RN)
- João Batista Barbosa (PB)
- João Cabral da Silva (RN)
- José Cícero Alves da Silva (AL)
- José das Graças Pereira (ES)
- Klaus Cleber Moraes de Mendonça (RN)
- Lourival de Jesus Serejo Souza (MA)
- Luciana de Lima Teixeira (RN)
- Manoel Soares de Souza (PI)
- Manoel Soares Monteiro (PB)
- Maria Cruzeta Costa de Freitas (AM)
- Maria Cynthia da Costa Negreiros (RN)
- Maria das Graças Pessoa (AM)
- Massacó Watanabe (GO)
- Mauro Campello (RR)
- Ninaldo Aleluia Costa (BA)
- Viviane Xavier Urbana (RN)

Sumário

APRESENTAÇÃO	11
<i>Desembargadora Cristina Tereza Gaulia</i>	
ARTIGOS	29
Colaboradores desta Edição	31
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	83
Colaboradores desta Edição	85
Ementas	87
Decisões das Turmas Recursais	91
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	137
Colaboradores desta Edição	139
Ementas	141
Decisões das Turmas Recursais	147
Acórdão	206
ENUNCIADOS TJERJ/CEDES - AVISO TJ N° 73, DE 04/09/2013	217
ENUNCIADOS FONAJE	221



Apresentação

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: PASSADO, PRESENTE E FUTURO

O texto a seguir é uma adaptação da palestra proferida pela Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, por ocasião da Reunião do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, realizado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em 18 de abril de 2013.

Bom dia a todos.

Obrigada Desembargadora Ana Maria. É um prazer estar aqui compondo essa mesa com a Desembargadora Gilda, é realmente um momento de lembrança, e as lembranças são parte importante na vida das pessoas. É um prazer estar de volta à EMERJ, recordando nosso trabalho nas Turmas Recursais.

Vou começar dizendo a vocês qual o meu “lugar de fala”, para facilitar a compreensão sobre o que vou dizer e porque vou dizê-lo.

Eu não sou mais juíza de primeiro grau, deixei de ser há muito tempo juíza em Juizado Especial, não trabalho mais nessa trincheira, não estou mais na Turma Recursal, mas trabalho hoje como desembargadora no Tribunal. Hoje, da mesma forma, não dou mais aulas sobre processo civil, e todos sabem que a Lei 9.099/95 é uma lei de cunho processual, portanto tampouco vou falar como professora de processo civil.

Eu proponho falar para vocês como integrante da Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, este que nos últimos anos fez uma opção gerencial muito interessante, tornando-se, digo sem medo de errar, o melhor Tribunal do Brasil, ao formar determinados grupos que

passaram a coadjuvar presidentes e corregedores, uma verdadeira opção pela governança corporativa.

Esses desembargadores e esses juízes passaram a pensar os institutos jurídicos e os *loci* de prestação jurisdicional, como gestores, então é sob essa ótica que vou falar, fazendo algumas considerações sobre os norteadores que penso serem úteis para uma melhor gestão do sistema de Juizados Especiais.

Os Juizados Especiais são um cenário dialético; os Juizados Especiais são um local onde o operador deve privilegiar os princípios da oralidade e da simplicidade. Se há uma coisa importante no bojo da Lei nº 9.099/95, a importância está na Oralidade. E uma das características do Princípio da Oralidade é a dialética. Oralidade é, num primeiro momento, diálogo: mas é mais, é debate sobre a evolução histórica das instituições, das organizações, dos conceitos. Aliás a Des. Ana Maria já falou sobre isso, sobre a importância da caminhada histórica dos Juizados no TJRJ. Os brasileiros não dão relevância à história. A história não é aquela coisa chata que você tem no ensino fundamental, que te obriga a decorar, a memorizar nomes e datas. Não, a história é o exemplo que a humanidade fornece para as gerações futuras; é o aprendizado dos conceitos, suas alterações em tempos e lugares diversos; é o estudo das influências e confluências de pessoas e circunstâncias na construção das sociedades. É a mesma coisa que educar filhos. Você só educa filhos através da tua história, através do teu comportamento, pelo exemplo. Não adianta fazer com que o filho, na hora do almoço, memorize regras de boa educação, se você não as concretiza. Então quem concretiza não precisa falar muito, porque o exemplo daquela pessoa serve justamente para educar, para fazer crescer, para mudar. Assim a história dos institutos jurídicos nos ensina como fazê-los evoluir e o que evitar para não amesquinhá-los.

É preciso olhar para o passado, pensando no presente e estrategicamente construindo o futuro. Desse modo, quando se gerencia alguma coisa, não se pode esquecer de promover a alternância dos gestores no poder. Por isso qualquer comissão que gerencie um instituto, instituto que pede mudança e melhoria constantes, como é o caso dos Juizados Espe-

ciais, parte importante de qualquer tribunal na atualidade, deve ter, passado certo período, novos gestores, novas lideranças. A dialética democrática pede isso. A gestão comprometida com resultados de eficiência precisa dessa alternância do poder gerencial.

Uma instituição, um *loci* de prestação jurisdicional, ele não surge por passe de mágica, ele surge a partir de muito trabalho e de muita dedicação. A história dos novos locais de prestação jurisdicional, e eu hoje falo com muito conforto porque nós estamos em fase de construção também de um novo local de prestação jurisdicional que é a Justiça Itinerante, só pode ser construída com atenção aos princípios que iluminaram o seu nascimento.

A história dos Juizados Especiais Cíveis no ERJ começou há anos atrás, quando nós, eu e a Des. Ana Maria, começamos a trabalhar, com o Des. Sergio Cavalieri, com o Des. Thiago Ribas Filho, estávamos juntos nesta luta: o trabalho de implantação dos Juizados Cíveis e dos Juizados Criminais no TJRJ. Então olhar para a História não é ser saudosista como poderia parecer a alguns, mas é importante definir-se em reuniões gerenciais porque é que determinadas coisas foram feitas no passado. Qual foi a consequência que este comportamento gerencial gerou, naquela ocasião, para aquelas circunstâncias? Porque História é isso, é o estudo sobre a importância de um determinado comportamento do grupo social ou de seus membros, de acordo com as circunstâncias que se está vivendo na época. A História não é portanto uma coisa para você simplesmente passar por cima, arquivar num arquivo morto e dizer: “Isso era bom para o Des. Thiago”. Não, a História não é só feita por pessoas, mas é feita por pessoas que fazem as coisas acontecerem, que gerenciam situações, então, é necessário para qualquer bom gestor, é necessário para a vida de qualquer um, olharmos para o que houve no passado, para ver se aquilo que estabelecemos como regras e paradigmas naquele passado ainda serve para o momento presente e eventualmente servirá para o momento futuro. A História é, por conseguinte, fundamental.

A segunda coisa que me parece igualmente fundamental, é que não há como você gerenciar nada sem método. Sem método ninguém con-

segue trabalhar. E o método é importante, mais uma vez, também para a vida pessoal. E observem bem que o princípio da informalidade, outro componente do sistema da Lei 9.099/95, não significa falta de método, mas desprocessualização, menos burocracia procedimental.

Se você pretende ser juiz e não tem um método de estudo, seja você dedicado exclusivamente a este estudo, seja você uma pessoa que tem que coordenar trabalho e estudo, seja você uma pessoa que tem família e tem que organizar o tempo que você dedica à família e ao estudo, se você não criar um método, o seu próprio, ou copiar o de alguém, o fracasso será inevitável. Não importa quanto tempo passe, quantos livros você compre, a quantas aulas da EMERJ você assista, você vai fracassar se não tiver método de estudo, e o engraçado é apontar que todos aqueles que têm um método, que têm uma disciplina, na concretização desse método, acabam fazendo mais coisas do que aqueles outros que não têm método algum.

Portanto, gerência sem método pode significar ingerência, mas certamente não se traduzirá em eficiência. E o que seria um método para gerência? Para construir um método de excelência é útil conhecermos aqueles que trabalharam o assunto. Descartes, por exemplo, no seu “Discurso sobre o Método”, aponta qual era o processo que ele seguia para filosofar. Filosofar é acumular conhecimento. Então Descartes escreveu um livro sobre o método que ele considerava interessante, para adquirir conhecimento. Ter um maior conhecimento é relevante, porque é o caminho para a maturidade, e também para a gerência de processos, gestão de risco, organização de sistemas, construção de estratégia. Conhecimento maior traz maturidade e a maturidade ajuda qualquer administração na condução das realidades a serem gerenciadas.

E qual era o método de Descartes? Descartes, depois de ter conversado com muita gente, conhecido muita gente e viajado muito, lido muitos livros, resolveu que era preciso ficar num espaço privado dele: pensando! Então o método dele era um método de estímulo, e autoestímulo do subjetivo.

Poucos anos depois surge no cenário europeu Immanuel Kant, e o método de Kant, que, dentre vários, escreve um livro chamado “A Crítica

da Razão Pura”, é exatamente contrário ao método do Descartes. Na “Crítica da Razão Pura”, Kant diz que, na verdade, é da observação apriorística que vem o conhecimento. Então, o Kant defende o método empírico. Para Kant você tem que conhecer muito bem a realidade do teu entorno, todas as coisas que existem, da maneira mais ampla e sem preconceito possível, e daí tirar então as conclusões para deixar eclodir o conhecimento.

O engraçado é que Descartes viajou muito, conheceu muitas pessoas e Kant nunca saiu de Karlsberg, uma cidadezinha na Alemanha. Cada pensador, dentro do seu universo, construiu portanto seu próprio método e foram tais métodos de aquisição de conhecimento que, até hoje, nos ajudam a construir nossos saberes individuais, coletivos e globais.

A História dos institutos visa observar uma evolução. Evolução liga ao início, o que veio acontecendo depois e o que está acontecendo agora, e estrategicamente, lança um olhar para o futuro, para aquilo que poderia vir a acontecer no futuro. Porque o bom gestor pensa no futuro. Ele olha o passado para aprender, ele implementa concretamente determinadas políticas no presente, e com método, ele olha para o futuro de eficiência que ele pretende atingir. O bom gestor é aquele que pensa estrategicamente, assim como o ser humano de sucesso.

Método. E qual seria esse método? Respondo: em primeiro lugar você tem que priorizar aquilo que é o mais importante.

Então nós temos que saber exatamente o que é prioridade para a Lei 9099/95 e para a Lei 12153/09 (LJFP), novel regramento do sistema Juizados, para começarmos a elaborar uma estratégia de gestão, uma estratégia gerencial. E é claro que precisamos, como gestores, saber aonde queremos chegar. Então, antes de falarmos exatamente sobre o método, um método para organização atual e visando ao futuro, com lastro no passado, nós precisamos saber aonde queremos chegar.

Eu proponho uma enquete. É claro que vamos ter opiniões contrárias, e alguns dentre os senhores estarão constrangidos na presença de Juiz, Desembargador, Juiz Auxiliar da Presidência, e não vão me dizer a verdade. Por isso eu não vou fazer a enquete, mas eu vou supor, segundo a

regra do art. 335 do CPC, que diz que o Juiz pode usar a experiência daquilo que geralmente ocorre, aliás um dispositivo legal riquíssimo no plano do processo, a norma do art. 335. Se eu fizesse uma enquete e uma maioria respondesse, se pudessem realmente dar a sua opinião verdadeira, diriam que o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, hoje no Rio de Janeiro, é um fracasso. Porque demora muito, porque os Juizes não fazem mais audiências, porque é uma multidão esperando, etc. Uns poucos diriam que é sucesso. Eu não quero nem ir para o sucesso nem para o insucesso. Penso que esse instituto, Juizados Especiais, foi um instituto criado para possibilitar mudança, e nesse plano da mudança, eu concretizo o objetivo da Lei 9.099/95. E a mudança certamente foi implementada nesse Tribunal e em todos os Tribunais do Brasil.

Que mudança foi essa? Em primeiro lugar, e isso eu já repeti várias vezes, Des. Ana Maria vai se lembrar disso com muita precisão, Des. Gilda, nós fomos agentes de mudança dentro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A mudança que nós fizemos naquela época, todos nós do Tribunal, foi efetivamente permitir, ampliar, concretizar o verdadeiro acesso das pessoas à Justiça. E, sem dúvida nenhuma, um segundo momento de mudanças no plano dos Juizados Especiais Cíveis, foi o forte e concreto implemento do Código de Defesa do Consumidor.

Essas duas situações não estavam descritas nos livros que comentavam a Lei 9.099/95, A doutrina especializada vinha toda na linha do professor Kazuo Watanabe, de que nós iríamos atender uma litigiosidade contida de cunho civil. Que iríamos aliviar a distribuição das varas cíveis. Mas, na verdade, não foi nada disso, nós implementamos, de forma radical, o direito fundamental de acesso do consumidor à Justiça. Fizemos uma revolução na ordem pomposa da Jurisdição.

Sem contarmos aqueles que ainda não logram acesso à cidadania em nenhuma esfera: a população de rua, os andarilhos que não entram na estatística do IBGE, o povo que mora no alto dos morros, nas comunidades ainda não pacificadas, que não têm ainda essa liberdade de acesso ao Judi-

ciário, com certeza, pelo menos 85% da população do Rio de Janeiro, hoje chega ao seu juiz natural nos Juizados Especiais. E os Juízes tornaram-se parceiros dessa população, porque começaram a enxergar um segundo movimento revolucionário: repentinamente os Juízes, antes fechados nos seus gabinetes, convivas *de pedra*, encerrados em cúpulas de vidro, humanizaram-se, tornando-se magistrados mais conscientes.

Terceiro ponto importante: dessa tomada de consciência advém, tanto na seara criminal como na seara cível, e acredito que agora que se abre a competência dos Juizados da Fazenda virá também nessa área, que ao facilitar o acesso ao Judiciário, a produção melhora, enquanto expectativa de Justiça individual, e como Justiça num contexto social. Capacita-se assim melhor a população, que se educa, se informa (e se forma um cidadão melhor) e ao mesmo tempo forja-se um juiz mais sensível às questões imediatas e prementes que atingem essa população.

Justiça hoje, num país como o Brasil, só pode ter uma única conotação, a Justiça Social. Justiça Social é você garantir à população, minimamente, os direitos humanos tornados fundamentais pela Carta Constitucional. Então quando se fala de Justiça no Brasil, se fala de uma Justiça que garanta às pessoas, aos brasileiros, aos cidadãos estrangeiros e a todos aqueles que o Governo Brasileiro permite a entrada no território nacional, porque hoje nós temos uma conflagração interessante lá no Acre com os haitianos, que garanta, repito, dignidade, igualdade e acesso aos meios de garantir mais direitos básicos.

Pode parecer que eu esteja extrapolando, afinal só estamos nos Juizados Especiais e não em uma corte superior, mas são as ações que entram hoje nos Juizados, aquelas que visam garantir um mínimo existencial de dignidade a muitos cidadãos. São ações que tratam de água, de esgoto, de luz. Diriam alguns, mas a ação é sobre TOI, sim é sobre TOI, e o que o TOI teria a ver com Direitos Humanos Fundamentais? O TOI é o Termo de Ocorrência de Irregularidade, que a Light e a Ampla lavram quando acham um relógio de medidor irregular. O que isso tem a ver, perguntariam alguns. Isso tem a ver com tudo, porque das sentenças dos juízes de Juizados Especiais, prolatadas reiteradamente, várias concessionárias vieram

de “pires na mão”, nos últimos anos, pedir para que o Tribunal organizasse mutirões de audiências para diminuir os graus de litigiosidade, formar núcleos onde elas pudessem receber as citações, fazer propostas, algumas até de participação nos eventos de reponsabilidade social que implementamos. Então, na verdade, quando você garante a um morador da periferia, a um morador de comunidade, que a Light vai lá, e vai estabelecer um fio condutor para cada casa, isso muda tudo, muda a cultura do “gato”, muda a indignidade da vida das pessoas de baixa renda, e muda a consciência do empresário.

Os Juizados Especiais Cíveis são portanto o local onde o juiz pode fazer, e já está fazendo, mudanças sociais relevantes. Então, para aqueles que acham que os Juizados Especiais Cíveis são um fracasso, porque, eventualmente, um cliente tem que ficar algumas horas esperando, ou alguns meses na espera da audiência, estes têm que aprender a olhar por um outro ângulo.

Uma historinha extremamente atual do Veríssimo, que é exatamente o que a gente precisa para pontuar esse momento, em que estamos falando sobre enxergar a realidade a partir de outro ângulo para poder enxergar melhor. E, percebam, somente o gestor antenado vai conseguir fazer mudanças. É a fábula da velhinha contrabandista, que diz: “todos os dias uma velhinha atravessava a ponte entre dois países, de bicicleta, carregando uma bolsa, e todos os dias era revistada pelos guardas da fronteira à procura de contrabando. Os guardas tinham certeza de que a velhinha era contrabandista, mas revistavam a velhinha, revistavam sua bolsa e nunca encontravam nada. Nada, todos os dias a mesma coisa e nada. Até que um dia, um dos guardas decidiu seguir a velhinha para flagrá-la vendendo a muamba e ficar sabendo o que afinal de contas ela contrabandeava. E principalmente como era feito esse contrabando. E seguiu a velhinha, até o seu próspero comércio de bicicletas e bolsas”.

Essa fábula mostra muito bem que você não vai conseguir mudar as regras de gerência, não vai conseguir planejar estrategicamente o futuro, nem se você se valer de toda a observação histórica daquela caminhada, se você não mudar o foco de observação. Em muitas situações é preciso olhar o mesmo problema de um outro local. Na ordem do dia, a pauta é de

gestão, gerência eficiente, administração eficaz, e menos processualismos conferem ao juiz uma melhor capacidade de realizar o que a cidadania espera da Justiça.

Sublinho entretanto, a importância do processo civil no âmbito das ações em geral, porque o processo civil é uma salvaguarda contra o abuso de poder. Então, muito embora não seja por vezes a melhor a solução para a realização do direito material, é uma salvaguarda contra o abuso de poder. Conhecer bem as regras de processo é relevante, só não é importante você ser processualizado em demasia, porque você não chega ao direito material da parte.

Por conseguinte temos que pensar qual vai ser o método que vamos abordar para melhorar o que temos de bom, eventualmente corrigindo alguns desvios.

Nesse jaez acredito que seja necessário privilegiar os princípios. Começo mais uma vez pela história. Quando começamos a construir o sistema especial de Justiça, o Princípio da Oralidade era uma necessidade absoluta do Judiciário: ouvir as pessoas era essencial. Porque o Judiciário, não as escutara durante séculos. Então, essa abertura de porta naquela época, tínhamos que aproveitar.

Foram criados os Núcleos de Primeiro Atendimento, porque a lei diz que a parte poderia vir sozinha à Justiça, mas nós sabíamos que essa era uma norma que não era factível naquela época; hoje já é, com o incremento e o amadurecimento da população. Mas naquela época não era factível, as pessoas não sabiam escrever de acordo com as formalidades esperadas pelos juízes, elas não conheciam as fórmulas, o “juridiquês”. Os juízes não conseguiam ler as petições informais, consideravam-nas ineptas, enfim, a norma não era concretizável. A primeira coisa que aconteceu nos Núcleos de Primeiro Atendimento, com os advogados da universidade com que fizemos parceria, e com os nossos próprios funcionários, foi que, para evitar o ingresso de ações, as informações eram de cerceamento das demandas.

Isso é histórico. Era mais ou menos assim, escutei isso várias vezes: “Doutora, “o meu juiz” não gosta de dano moral. Então não adianta a gen-

te permitir que uma parte entre com um pedido de dano moral, porque o juiz “não gosta disso”. Ele acha que isso é um abuso, um desrespeito, é uma desonestidade, e vai julgar improcedente mesmo, então a gente já vai avisando para a parte que é para ela não entrar”. Isso, obviamente naquele momento, significava exatamente o contrário do que nos queríamos concretizar.

Queríamos concretizar a facilitação do ingresso da pessoa ao Judiciário, a democratização do acesso à justiça, para que o juiz dissesse, com base na lei e de forma fundamentada, se a parte tinha ou não direito segundo sua independente avaliação da questão. Para permitir o quê? O Devido Processo Legal: o recurso. Com o tempo, a prática mostrou que o amplo acesso ao Judiciário é também fórmula de educação da população. As pessoas acabam aprendendo a usar os institutos como os juízes dizem que eles devem ser usados.

É claro que sempre haverá fraudes, a sociedade é humana. É certo também que o Judiciário não pode servir como plataforma de tentativas fraudulentas, ou de formas de ingresso temerário. E como evitar? Com a oralidade. Naquele momento era necessário deixar a parte entrar, escutar a demanda da parte.

Hoje a situação é diferente. Então hoje os Núcleos de Primeiro Atendimento deveriam ter um juiz presente para orientar aquelas pessoas que estão fazendo as petições iniciais, ou então, um núcleo de juízes, que seja responsável pela crítica da petição inicial, a mesma coisa que o juiz faz na Vara Cível. Ele recebe a petição inicial, e num primeiro momento, já de saneamento, antes de deferir a citação, ele afasta a fraude. Diriam alguns que isso não está na lei, mas os Núcleos de Primeiro Atendimento também não estavam na lei. Quem diz o que significa oralidade no plano gerencial é o juiz, o Tribunal. Assim, se naquele momento histórico, isso não era possível, hoje, quando um advogado chega com cinco mil petições iniciais para distribuir num Núcleo de Primeiro Atendimento, o juiz pode, imediatamente, indeferir a inicial, porque gerencialmente tal situação “mataria a galinha dos ovos de ouro”. Se cinco mil petições entrarem, é dinheiro do

Tribunal, é citação, é correio, é a outra parte. Torna-se prejuízo para as concessionárias, que em vez de se dedicarem a implementar melhor os seus serviços, têm de se dedicar a criar estrutura para contestar cinco mil ações, que no final, não vão dar em nada.

Então, é importante equilibrar uma coisa com a outra. O ponto número 1: o ingresso das ações no Juizado, que antes não era, vamos dizer, “coordenado por ninguém”, porque não queríamos esse cerceamento, hoje num outro momento da caminhada da instituição e da sociedade civil, é preciso ser bem cuidado. O juiz precisa se reunir com a equipe que faz esse primeiro atendimento, eles precisam saber quais são as coordenadas gerenciais.

Momento número dois da boa gerência de um Juizado: antes da audiência tem o art 285-A do CPC, que foi uma conquista do processo civil de resultados. No primeiro momento quando se falou no uso do art 285-A do CPC, considerou-se que haveria quebra da oralidade. Mas se estamos chegando à conclusão de que uma determinada demanda é uma demanda abusiva, é uma demanda que quer tumultuar, é uma demanda que quer implementar aquilo que o artigo 14 do CPC diz que seria “contempt of court”, desrespeito à Corte, por que não se poderia julgar de acordo com essa norma? O juiz de Juizados Especiais deve usar o 285-A. Não há como evitar, porque senão o juiz de 1º grau que recebe 1.500/1.800 novas iniciais num mês, vai sucumbir. E não há possibilidade de você aumentar mais esse sistema em termos de recursos humanos, por que já estamos no limite, à beira da exaustão, com excessos que não podem continuar, pena de debâcle do sistema.

No Tribunal nós temos muito bem essa visão, nós vemos as ações de improbidade administrativa, as ações civis públicas, grandes questões contratuais, temos toda uma gama de conflitos dos direitos das famílias, que precisam de atenção redobrada dos juízes. Não se pode, por conseguinte, resumir o trabalho do Judiciário nos Juizados Especiais, lotando todos os juízes neste setor, seja para auxílio, mutirão ou outro tipo de apoio. Desse modo é preciso procurar novas fórmulas de trabalho. Por isso é necessário um núcleo de juízes para saneamento inicial junto ao primeiro atendi-

mento. Número dois, o art. 285-A CPC, é instrumento processual completamente alinhado com a Informalidade, princípio da Lei 9.099/95 e com os princípios constitucionais que estão no art. 5º, inciso LXXVIII, de Celeridade e Economia Processual.

A próxima questão é a audiência. Será que temos que manter a realização das audiências como no início do marco histórico, quando o juiz fazia 10 ou 20 AIJ's por dia? Observe-se que no nascedouro dos JECíveis, quando eu estava em atuação, tínhamos uma distribuição mensal de 300 processos. Hoje a distribuição de alguns JEC's chega a 1800 novas ações por mês. Quantos juízes serão necessários para realizar todas essas AIJ's, quantos conciliadores, quantos juízes leigos?

É preciso repensar a oralidade e a plataforma de realização de audiências.

Assim, mais uma vez, se no início, era importante o juiz realizar as AIJ's, pois era importante ele ter a noção exata de quais eram realmente os problemas que levavam os cidadãos aos Juizados Especiais Cíveis, hoje essa realidade foi subvertida, pervertida.

Perverteu-se completamente o princípio da oralidade, porque o conciliador, na audiência de conciliação, não concilia, mas pergunta se há algum acordo; o juiz leigo é quem redige o projeto de sentença, muito tempo depois, ele só lê os dados do processo, e mesmo que ele realize AIJ, o juiz togado, hoje, dedica-se às homologações, às tutelas antecipadas e principalmente às execuções.

Logo, *quid iuris* sobre o princípio da oralidade? Portanto agora, o juiz tem, dentre suas obrigações, que estar com os conciliadores. Nós vimos, Ana vai se lembrar disso, como era feito o trabalho do Juiz no Rio Grande do Sul, nos polos de conciliação. O juiz não pode deixar os conciliadores e os leigos sem orientação, isso faz parte do trabalho do Juiz, ele é o gestor do seu JEC. É o método de que se falava. O gerenciamento do sistema precisa ser realizado com um método. Eu conheço histórias da Justiça Cidadã, que é um curso de formação de lideranças comunitárias que temos aqui no Tribunal, no qual as pessoas me dizem: “o conciliador bateu na mesa e mandou eu ir

embora, que comigo ele não falava”. Como assim? Que isso? Se o conciliador fez isso é porque não tem Juiz. O Juiz é responsável pelo conciliador. E o conciliador é ferramenta humana fundamental no sistema JEC. A conciliação precisa ser paradigma, precisa ser gerida com método. O conciliador no Juizado tem que saber qual é a posição do Juiz sobre os conflitos que ele vai conciliar. Se o juiz segue o entendimento do STJ (hoje o ideal), o conciliador tem que conhecer essas posições. E onde não há jurisprudência firmada, cabe ao Juiz se posicionar, para o conciliador e para o leigo.

Isso simplifica, acelera e facilita o trabalho em equipe. O conciliador passa a entrar em audiência com uma frase muito simples: “o Juiz entende que, nessas hipóteses, deve-se seguir a posição do STJ que é de 2.000 reais. Vamos fazer um acordo em 2.000 reais?” E se a parte diz não quero, não vou, acaba a audiência de conciliação, porque conciliação é isso, não é mediação, não é você descobrir por que a pessoa está tão nervosa, “espera aí que eu vou mandar buscar um café”, não é nada disso, isso é uma outra história, isso é mediação lá na Vara de Família. Conciliação é prática objetiva para composição de litígios.

Agora, não há conciliação objetiva possível se o conciliador não foi treinado, e o treinamento é básico. É só o conciliador saber o que é que o Juiz pensa, e o Juiz de vez em quando dar uma volta e falar: “olha ele tem razão”. O Juiz faz uma amostragem, entra num box de conciliação e diz: “Senhora, eu sou a Juíza desse Juizado, e o que o meu conciliador está lhe dizendo é exatamente o que eu penso”. Pronto, ratificou, isso vai em ondas, porque as pessoas são multiplicadoras de informações.

A mesma coisa, o juiz leigo. A meu sentir, o juiz leigo tinha que dar sentença em audiência. Impossível diriam. Não. Em vez de fazer 50 audiências e dar sentenças 6 meses depois, quebrando todos os princípios, porque oralidade, no sentido clássico, é evitar a escritura, e se você faz uma audiência, toma tudo por termo, abre conclusão para dar sentença três meses depois, você não vai mais se lembrar do que você ouviu. A oralidade foi para o espaço, você vai julgar de acordo com a escritura; então, é muito melhor uma sentença de três parágrafos.

A parte entende o que aconteceu. Ela volta a respeitar o Juiz. E o processo está findo. Então o juiz leigo em vez de fazer 30 audiências, ele que faça só 15, ele faça 12, mas dando a sentença em audiência.

Os bons argumentos que escuto, de que o Juiz tem 50 milhões de processos para despachar, tem somente dois secretários, que Juiz também é gente e que tem que ter fim de semana, são bons argumentos, argumentos de realidade. Mas percebam bem, para capacitar e treinar seus conciliadores e leigos, ele precisa, uma vez ou outra, realizar audiência. Desse modo ele terá sempre um pé na realidade. Porque, do contrário, o Juiz volta a ser aquele conviva de pedra, e ao invés de estar escondido em castelos de vidro, ele estará escondido em castelos de pilhas de papel ou passará a ser um juiz 3D, virtual, mais um ícone na intranet do sistema de informática do Tribunal.

Outro dia eu fui visitar uma Juíza de uma Vara Cível e não consegui encontrá-la. Voltei duas vezes ao cartório, para perguntar se ela realmente estava lá, e finalmente a localizei: a pilha era tão enorme que a cercava por todos os lados. Então é muito trabalho, mas é muito trabalho em todos os lugares. Então é importante que, uma vez por mês, fique estabelecido que o juiz vai fazer audiência. Isso serve para mostrar para o juiz leigo, que não tem treinamento (ele somente recebe um treinamento teórico inicial), ele não tem treinamento prático, de como ele deve conduzir a audiência, serve para um aprimoramento posterior. Juiz sabe conduzir audiência. Juiz que faz audiência, sabe fazer audiência, faz audiência bem, entende a história, subsume a questão conflituosa à lei, dá a decisão. Não é à toa que somos Juízes. Não é à toa que estudamos e vamos para a trincheira. Nós aprendemos muito, às vezes a duras penas. Então o Juiz tem que fazer alguma audiência, ele precisa liderar o treinamento de seus conciliadores, ele tem que estabelecer regras para o seus juízes leigos. Isso é método. Isso é cartesiano: conhecer para melhor caminhar, melhor julgar.

E ainda há as execuções. Para as execuções nós precisamos de mutirões. Não precisamos mais de mutirão de AIJ's. Se o Juiz sanear o processo na inicial, ele já vai acabar com uma parte de iniciais que não vão nem entrar. Se o Juiz usar o art 285-A, do CPC, haverá um segundo momento de

saneamento. Se ele tiver conciliadores um pouco mais afinados com o que ele pensa, e um juiz leigo que trabalhe de forma mais otimizada, haverá espaço disponível para que o togado gerencie melhor as execuções, que são hoje, o calcanhar de Aquiles do sistema, porque elas se transformam em verdadeiros monstros, e as pessoas se sentem profundamente enganadas com a história do “ganhou, mas não levou”. Isso é uma coisa terrível.

Mais uma vez temos que voltar ao início. O que é que adianta você dar acesso ao Judiciário, dar esperanças a uma pessoa sobre o que ela vai ganhar, mas depois frustrá-la quando ela não recebe o que ganhou. A cidadania não quer o meu autógrafo na sentença, ela não vai botar a sentença com a assinatura do Juiz em um quadro na sua casa, ela quer o dinheiro, ela quer a geladeira, ela quer a luz, ela quer a declaração de inexistência daquele débito, ela quer a positivação do nome dela nos cadastros restritivos. De modo que tudo aquilo que nós não pudermos fazer via ofício do cartório, temos que dar um jeito de otimizar. Os mutirões de execução, inclusive com audiências, são pois fundamentais. Precisamos reinaugurar uma ideia antiga de audiência de conciliação na execução. Porque realmente a execução mal conduzida e que dá em nada para a parte, é uma enganiosidade oficial. Nesse aspecto, a nossa autoridade naufraga junto à população.

E ao chegarmos às Turmas Recursais é preciso que se diga que também na instância *ad quem* deve haver Oralidade. É importante a Oralidade, o debate entre os três juízes que compõem as diversas turmas. Surge então a questão do art 557 § 1º A, CPC. Parece-me, *data venia*, que o art. 557, CPC é irmão de segundo grau do art. 285-A do CPC. São irmãos processuais. Não há mais sentido hoje, em evitar regras processuais que valham para a justiça comum, que são regras de celeridade, princípio igualmente relevante da Lei 9.099/95, e não aplicar essas regras no sistema dos Juizados. Tal não disvirtua o sistema, mas faz a sua adequação a normas mais modernas criadas para um novo momento histórico.

Nesse ponto reside a riqueza dos enunciados. Os enunciados nasceram para isso. Nasceram para que nós conseguíssemos dar vida às cláusulas gerais de processo. No nascimento do sistema, as angústias giravam em

torno de outras questões, como por exemplo, se o autor teria que, obrigatoriamente, ir ao Juizado ou se ele teria a opção de escolher entre o Juizado e a Vara Cível. Essa questão já resta superada, pois a Lei 12.153/09 (LJFP) literalmente superou essa questão, ao estabelecer a obrigatoriedade.

Hoje, portanto, novos enunciados são necessários, e eles podem (devem!) enunciar as hipóteses específicas de mérito, a respeito das quais, o Relator, na Turma Recursal, poderá fazer uso do art. 557, CPC.

Assim, em algumas hipóteses, deve ser aberto o diálogo no âmbito da comissão, ou em encontro de magistrados (FONAJE), em que determinados paradigmas para o uso do Art. 557, CPC, sejam firmados; isso propiciará solução gerencial importantíssima à sobrevivência do sistema JEC. Isso saneia o sistema, melhora a atividade do Juiz, faz com que ele consiga, de uma forma mais confortável, cumprir as metas do CNJ.

O CNJ é um fator externo de controle e de pressão no tocante ao Juiz, que não se pode ignorar. Então é necessário que se usem esses instrumentos processuais principalmente quando se percebe essa sincronia dos dispositivos processuais. O art. 285-A, CPC é o abortamento da inicial na distribuição, então por que o art. 557, CPC não poderia ser usado no ingresso do recurso no 2º grau? Ele tem a mesma natureza processual, mas na esfera *ad quem*.

Eu ousou ir mais adiante, para o art. 557, § 1º, A, CPC, que é aquele que permite ao Desembargador, mediante uma posição do STJ já assentada, dar provimento ao recurso e modificar aquela decisão de 1º grau, sem levar isso para o colegiado. Nós vamos em breve ter cinco Câmaras especializadas em Direito do Consumidor no Tribunal¹. Essas Câmaras vão ser a jurisprudência do Tribunal de Justiça, e os Desembargadores seguem a orientação do STJ. Logo, como o sistema precisa ser lógico, temos que fazer “uma crítica à razão pura”, no melhor sentido da filosofia kantiana, pois dizer que o Juizado não vai seguir a orientação do STJ, parece-me saudosismo incoerente. Assim, se no passado, queríamos fortalecer o sistema,

¹ As Câmaras de Consumidor foram instaladas no TJRJ em setembro de 2013, pela Lei nº 6.375, de 27/12/2012. Resolução TJ / OE / RJ Nº 34/2013

precisávamos dizer que a jurisprudência das Turmas não se submetia ao STJ, foi em razão de, à época, o STJ não ter jurisprudência sobre o Direito do Consumidor, o que agora não acontece mais. Agora temos os recursos repetitivos, e uma série de posições ultra progressistas do STJ em termos de consumo. Não podemos mais, portanto, ignorar o STJ. E não vamos mais poder ignorar os paradigmas que surgirão dessas cinco novas Câmaras especializadas em Direito do Consumidor. O fato é que precisamos uniformizar o sistema para torná-lo coerente.

Só para reforçar, isso é mais uma vez paradigma para o conciliador, um paradigma para o juiz leigo, não se precisa mostrar nas sentenças o muito que se está aprendendo na EMERJ. O juiz leigo deve ser simples, prático e objetivo, e deixar a arrogância doutrinária para outro *locus*.

Não há, outrossim, possibilidade de saneamento do sistema, de tornar o sistema JEC mais amigável, se não convocarmos para as reuniões da COJES, a advocacia. A OAB tem que estar presente na COJES (Comissão de Juizados Especiais). Não é possível a busca de coerência e efetividade do sistema JEC, sem qualquer tipo de conversa com a OAB, com os advogados que advogam nos Juizados, não é possível afastar a escuta do advogado, se quisermos trabalhar melhor. Temos que ter um juiz leigo na COJES. O juiz leigo tem que dizer qual é a dificuldade que ele enfrenta. Temos que fazer um encontro entre os Defensores Públicos e os juízes que atuam nos JEC's, para que eles se escutem reciprocamente. É o diálogo, a dialética que melhora a gestão.

Eu hoje vejo esse processo como um processo que permite variadas inovações, o que não podemos permitir é que se mantenha o sistema atrelado ao passado, embora devamos sempre observar a caminhada histórica. Porque às vezes, no passado, como acabei de mencionar, há uma coisa interessante, alguma coisa que eventualmente não fizemos na época, e que podemos fazer agora. Algo que fizemos mal na época, e podemos melhorar agora, com outras ferramentas, com a informática, com o Facebook. Por exemplo, inicial de Juizado tem que ter e-mail, tem de possibilitar o acesso à parte através do Facebook, do Instagram, do Twitter. São dados de realidade para permitir comunicação e informação às partes. São fatores que podem indicar fatos relevantes ao julgamento da lide. As técnicas da comunicação

em rede tem que ser incorporadas, isso é simplicidade, informalidade, e principalmente oralidade. Nós dizíamos, para os servidores: “pega o telefone e liga para a parte!”. O servidor dizia: “mas como é que eu faço isso, doutora?” E eu respondia: “Pega o telefone, olha o número da parte e faça uma ligação dizendo porque você está telefonando, e certifique depois no processo”. Se o processo ainda é em papel, imprime-se o e-mail e certifica-se, a veracidade deste. Se o processo já é eletrônico, então automaticamente transfere-se o e-mail para o processo. Temos que usar as ferramentas da informática, do contrário parece que as modernidades do mundo contemporâneo só existem para outros atores, porque nós não as incorporamos imediatamente. E essa compreensão estratégica administrativa é essencial.

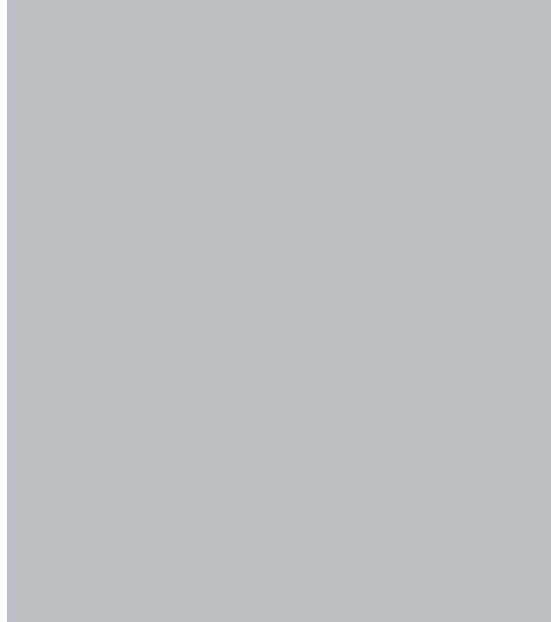
Essencial é a efetivação da Justiça Social, e da eficácia (mais que eficiência!) de qualquer sistema que operacionalize a Justiça no Brasil.

Encerro com um parágrafo de um livro excelente, que se chama “Cuidado e Responsabilidade”, que refere:

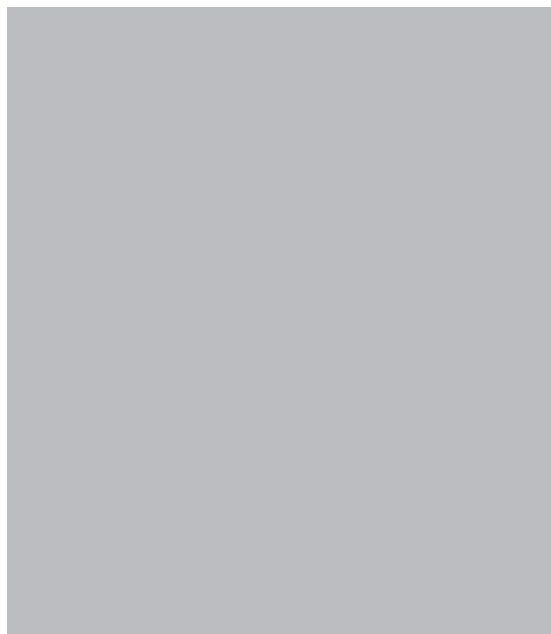
“Precisamos de um movimento cada vez mais interativo, colaborativo e integrado de envolvimento! *(as pessoas precisam se sentir parte do processo para que elas efetivamente pensem soluções, se elas estiverem alijadas do processo de construção, elas não ajudarão com as soluções)*. Envolver como sinônimo de cuidar. O envolver-se com questões globais mas também com a sociedade local, com a adversidade de ideias, numa relação permanente entre múltiplos atores. Uma proposta de maior responsabilidade por nossos atos diante da vida, de hoje e de amanhã. (...) Portanto, que o envolvimento responsável torne-se a prática do cuidado, verdadeira construção de sustentabilidade pois antecipação criteriosa de projetos futuros e prudência vital na administração de projetos (presentes, individuais ou coletivos) em curso.”² (adendo nosso)

Muito obrigada por terem me ouvido. ◆

² PEREIRA, Tânia da Silva, *Cuidado e Responsabilidade*, São Paulo, Ed. Atlas, 2011, pg. 10.



◆ ARTIGOS ◆





Colaboradores desta Edição

A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. 33

JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA

Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro

A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS E SEU MARCO TEMPORAL NAS RELAÇÕES CONTINUADAS – MEDICAMENTOS..... 55

ANTONIO AURELIO ABI RAMIA DUARTE

Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro

SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: ATUAIS DESAFIOS E SOLUÇÕES EFETIVAS. 66

ALEXANDRE CHINI

Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro

EDUARDO OBERG

Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro



A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA

JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe importante inovação na organização do Poder Judiciário nacional, ao prever a criação, pela União e pelos Estados, dos juizados especiais com competência para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (art. 98, I).

Passados sete anos de sua promulgação, em 1995, a Lei nº 9.099 veio dispor sobre o sistema processual aplicável aos juizados especiais, contribuindo para sua disseminação em todo o país.

Aliado à regulamentação do sistema processual aplicável aos juizados, igualmente contribuiu para o sucesso e consolidação dos juizados especiais cíveis como meio de realização da justiça a promulgação, alguns anos antes – em 1990 – do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Se é certo que o Código de Defesa do Consumidor veio proteger consumidores contra práticas abusivas, no geral essas agressões eram e são de pouca expressão econômica, o que poderia levar ao desinteresse do consumidor em procurar o Poder Judiciário para fazer valer seu direito, especialmente diante de uma justiça que se concebia como morosa e custosa.

Foi decisiva, então, a Lei nº 9.099/95 para a realização da defesa do consumidor, ao estabelecer um processo pautado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e que busca, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 1º).

No campo da celeridade, estabeleceu-se a máxima concentração dos atos processuais, de que é exemplo a conversão imediata da audiência de

conciliação em instrução e julgamento, na qual, preferencialmente, já é proferida a sentença (arts. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95).

O resultado dessa iniciativa foi excelente e se deixa evidenciar em números que revelam, pelo menos no Estado do Rio de Janeiro, o julgamento da causa em 1º grau, em diversos Juizados, em cerca de 3 meses¹, contrastando com a Justiça Comum, bem mais lenta.

Aliado à celeridade, outro fator importante que levou à corrida dos cidadãos aos Juizados Especiais foi o acesso à justiça, em 1º grau de jurisdição, independentemente do pagamento de custas, taxas ou despesas. Significa dizer que aquelas violações de direitos de pouca expressão econômica, cujo montante muitas vezes era inferior ao próprio valor das custas que a parte deveria adiantar se fosse propor alguma ação na Justiça Comum, puderam passar a ser questionadas sem ônus para o jurisdicionado.

Mas não parou por aí.

Permitiu-se que, nas causas de até 20 salários-mínimos, pudesse a parte ingressar em juízo sem estar representada por advogado (art. 9º da Lei nº 9.099/95). Sim, pois a própria insignificância econômica do direito perseguido tende a afastar o interesse do advogado pela causa, na medida em que seus ganhos são usualmente calculados sobre o proveito econômico que pode obter para seu representado.

E assim, dessa união do processo de baixo custo para o jurisdicionado – ou custo zero – com a rápida solução da lide e com uma legislação consumerista de vanguarda, plena de garantias ao consumidor, o sucesso dos juizados especiais estava garantido. Um sucesso que acabou por levar à sua busca para solução de outras questões que não apenas aquelas afetas ao direito do consumidor, de forma que, hoje, há uma diversidade de temas que lhe são trazidos à apreciação, muitos a envolver questões sensíveis de direitos fundamentais à saúde, educação, intimidade, liberdade de expressão, entre outras.

1 Cito o exemplo do 18º Juizado Especial Cível da Capital de que sou titular. Nele, atualmente, a audiência de conciliação é marcada para cerca de 2 meses e meio após a distribuição e, não obtido acordo, na mesma data é realizada audiência de instrução e julgamento pelo juiz leigo, com homologação da sentença em no máximo 30 dias. Ou seja, entre a distribuição da ação e a sentença correm apenas 3 meses e meio.

O resultado se mostra em números que indicam o constante crescimento de demandas no sistema do Juizado Especial Cível tanto de 1º, quanto de 2º grau no Estado do Rio de Janeiro (**Gráfico 1**).

Para se ter uma ideia, só de 2005 a 2012 o crescimento em 1º grau foi superior a 100%, passando de 317.888 processos tombados em 2005 para 778.963 em 2012. E se retrocedêssemos a pesquisa a anos mais longínquos, por certo chegaríamos a percentuais ainda mais impressionantes de crescimento².

No 2º grau, o aumento foi de aproximadamente 63%, passando de 65.176 processos tombados em 2005 para 106.062 em 2012.

Por sua vez, se forem considerados os números de 2013, no qual persiste a tendência de aumento das distribuições, o percentual chegará a 88%, diante de uma projeção para o ano de 122.748 novos recursos (**Gráfico 2**).

E se há um crescimento de demandas, não há, nem de perto, um crescimento proporcional no número de juízes em exercício na magistratura. E, diante de limitações de despesas com pessoal instituídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco há perspectivas de aumento em futuro próximo.

O resultado disso se reflete na composição da Turma Recursal Cível, que, contando com 20 juízes, não parece irá receber novos integrantes no curto ou médio prazo, gerando igualmente um crescimento no número de distribuições por relator, já atingindo a média de 530 processo/mês por relator (**Gráfico 3**).

O desafio que se coloca, portanto, é o de como dar conta desse enorme volume de processos com o mesmo quantitativo de material humano, sem prejudicar a concretização de dois valores fundamentais do direito processual, elevados a princípios constitucionais: duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e eficiência (art. 37, *caput*, da CF).

2 Em recente palestra na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o Ministro Luís Felipe Salomão ressaltou o incrível incremento de demandas desde 1988, saltando de 350.000 ações propostas naquele ano para 26.000.000 em 2011. Ou seja, um aumento de quase 7.400% (cf. <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/134804>).

2. O ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO

2.1. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA (ART. 37, *CAPUT*, DA CF88) E SUA RELAÇÃO COM A OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (ART. 93, IX, DA CF88) E O JULGAMENTO JUSTO

Como já referi, um dos segredos do sucesso dos juizados especiais cíveis, ao menos no Estado do Rio de Janeiro, é sua celeridade. Diante disso, a relação do julgamento monocrático nas Turmas Recursais com a duração razoável do processo acaba tendo menos destaque, embora, como mais adiante procurarei demonstrar, a experiência que realizei de aplicação do artigo 557 do CPC na 4ª Turma Recursal, que atualmente integro, tenha trazido resultados efetivos no sentido de reduzir ainda mais o tempo de finalização dos recursos submetidos a julgamento, fato que não deve ser desconsiderado de forma alguma.

O foco aqui é, entretanto, o princípio da eficiência, contemplado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, menos em voga atualmente do que o princípio da duração razoável do processo, porém de não menos importância.

Em sua aplicação ao Poder Judiciário³, o princípio da eficiência se manifesta não só pela exigência de um processo com duração razoável – daí se poder dizer que esse deriva daquele – como de um processo que se finde com uma decisão justa, aí concebida em seu sentido qualitativo.

E do ponto de vista qualitativo, seria bastante reducionista e simplista afirmar que toda decisão judicial já é por si só justa pelo mero fato de consubstanciar a aplicação da justiça no caso concreto.

A meu sentir, na busca do atendimento ao princípio da eficiência, em sua vertente da qualidade das decisões judiciais, cabe ao magistrado de-

³ Embora o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal esteja inserido em capítulo dedicado à administração pública, os princípios nele enunciados são de observância a todos os Poderes do Estado em sua atividade fim. Assim, haveria alguma dúvida quanto ao dever do legislador e do juiz de darem publicidade a seus atos, de agirem dentro da legalidade e pautados pela impessoalidade e pela moralidade? O mesmo se dá, portanto, com a eficiência.

monstrar adequadamente ao jurisdicionado o uso apropriado das regras de hermenêutica no caminho da aplicação da justiça. E, para tanto, o instrumento de que se vale é a fundamentação.

Dessa forma, a fundamentação da decisão judicial ganha especial importância por explicitar aos jurisdicionados que não decorre o julgamento de um mero arbítrio, de um “achismo” do magistrado, mas sim é fruto da aplicação refletida e consciente do Direito ao caso concreto, segundo as regras e princípios vigentes.

Infelizmente, a avalanche de processos que assola atualmente o Poder Judiciário, somada a uma exigência cada vez maior por parte de seu órgão de controle interno nacional no atingimento de metas que só miram o aspecto quantitativo das decisões, descuidando de seu não menos importante lado qualitativo, vem gerando, a meu sentir, uma postura de diminuição da importância da fundamentação das decisões judiciais enquanto exteriorização de um pensamento jurídico refletido, amadurecido e consciente a justificar a aplicação do Direito.

E isso em um momento em que a reflexão, o estudo, o amadurecimento de ideias, a ponderação de valores se tornam ainda mais importantes na aplicação do Direito pelo magistrado.

Sim, pois enquanto o Direito positivado vigorou quase que integralmente como um conjunto de regras objetivas aplicáveis pelo juiz, bastava fazer a subsunção do caso concreto sob julgamento à norma para se ter a aplicação da justiça.

Mas isso não é mais uma realidade.

O Direito das regras objetivas de ontem se transformou no Direito de princípios de hoje, de valores subjetivos, de regras abertas ditadas pelo legislador à sociedade. Algo que desafia o magistrado a ter de realizar a ponderação e a integração desses diversos valores quando se depara com o caso concreto.

A fundamentação ganha, então, ainda maior importância na tarefa do juiz de demonstrar que não está a exercer um poder arbitrário, mas sim um poder vinculado ao Direito, com emprego da boa técnica de hermenêu-

tica, e cuja consequência é a sinalização ao cidadão de que o julgamento emanado do Poder Judiciário é realmente justo.

Uma fundamentação que, no âmbito dos órgãos jurisdicionais colegiados se exterioriza precipuamente nas sessões de julgamento na forma oral, sendo o voto escrito do relator apenas o ponto de partida para um debate jurídico sem atropelos entre seus membros, com tempo suficiente para a exposição de ideias, para a devida reflexão e para a serena conclusão.

Ocorre que, e aí se chega a um ponto importante deste estudo, nas Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, nas quais cada juiz relator recebe atualmente cerca de 30 processos por dia para relatar e julgar, o tempo dedicado ao debate chegou ao limite do aceitável, com sério risco de comprometimento da almejada profundidade e serenidade da discussão e, conseqüentemente, da fundamentação das decisões judiciais e do princípio da eficiência.

Tendo por base o número de processos recebidos diariamente por relator e sendo as Turmas Recursais no Estado do Rio de Janeiro compostas de 4 juízes, chega-se a um número médio de 600 feitos julgados semanalmente, em uma única sessão, por cada órgão colegiado.

Dentro dessa realidade, o **Gráfico 4**, elaborado a partir do tempo médio dedicado a cada processo nas sessões de julgamento da 4ª Turma Recursal nos dias 2, 9 e 16 de setembro deste ano – e cujo resultado por certo não difere das demais Turmas, com igual volume de processos a apreciar – traz dados de suma relevância para esta pesquisa.

Um primeiro dado é a duração prolongada das sessões, que chegam a consumir 7 horas do dia, gerando fadiga quanto mais avançam as horas, o que opera como um fator negativo para o debate.

Essas sessões são divididas em dois momentos distintos. No primeiro, com duração de três horas e meia a cinco horas, há a apreciação dos feitos em que haja pedido de preferência por parte dos advogados. No segundo, com duração de duas a três horas e meia, há o julgamento das demais causas.

Pois bem, aos processos submetidos ao regime de preferência, dedicam-se de 3 a 4 minutos, o que já é um tempo bastante acanhado, se considerado que, por vezes, há o uso da palavra pelo advogado.

Mas se esses números já são suficientes para gerar um alerta, a situação piora em muito quando se apura o tempo dedicado aos processos não submetidos ao regime de preferência. Para cada um deles, são dedicados entre 15 e 30 segundos apenas, sem que isto signifique, de forma alguma, sejam irrelevantes do ponto de vista das questões jurídicas em debate⁴.

Por conseguinte, à luz desse quadro, e tendo em conta o princípio da eficiência, uma primeira conclusão que se tira é no sentido de ser de todo desejável buscar meios de privilegiar o debate e a fundamentação das decisões judiciais nas Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, haja vista os benefícios que trará à justiça em seu aspecto qualitativo.

2.2. O ÓRGÃO COLEGIADO DE JULGAMENTO COMO MANIFESTAÇÃO DA DEMOCRACIA NO PODER JUDICIÁRIO E COMPATIBILIDADE DE FORMAS DE SUPRESSÃO DA COLEGIALIDADE AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS.

Parece, então, ter se chegado a uma contradição do estudo, pois se a preocupação é privilegiar o debate, a discussão serena e mais aprofundada nas sessões de julgamento das Turmas Recursais, como então querer defender o uso pelos juízes relatores das decisões monocráticas fundadas no artigo 557 do CPC, que impedem seja a causa submetida ao colegiado?

E daí segue uma segunda indagação para enfrentar essa aparente contradição: o que representa, à luz da Constituição Federal, o órgão jurisdicional colegiado na prestação da justiça?

Não resta a menor dúvida de que o órgão jurisdicional colegiado é a encarnação da democracia no Poder Judiciário, a começar pela observância ao princípio majoritário, uma de suas principais características.

⁴ Como se sabe, o regime de preferência é uma faculdade que se confere ao advogado. Não significa dizer que as demais causas julgadas fora do regime preferencial tenham menor importância do ponto de vista das questões trazidas à apreciação.

Mais que isso, porém, o órgão jurisdicional colegiado é o local para a exteriorização do pluralismo de ideias, tão inarredavelmente vinculado às modernas democracias.

Foi falado pouco antes sobre a vivência nos dias atuais de um novo Direito, não mais positivado em normas objetivas, mas sim assentado sobre princípios, sobre normas abertas, plenas de conceitos jurídicos indeterminados, cuja concretização desafia o magistrado brasileiro deste início de século XXI.

E se o Direito jamais foi uma ciência exata, nessa nova realidade as possibilidades interpretativas da norma jurídica se ampliam ainda mais, aumentando as chances de dissenso entre os julgadores, que, como indivíduos autônomos, estão impregnados de uma diversidade de valores absorvidos ao longo da vida, a interferir na sua percepção sobre o alcance desse Direito aberto.

É no órgão colegiado, portanto, que o pluralismo de ideias irá se manifestar, sendo o eventual dissenso apresentado ao debate e, afinal, transformado em consenso – unânime ou majoritário.

Assim, definitivamente, a colegialidade ganha importância no Poder Judiciário para a manifestação do pluralismo e, daí, como órgão central de discussão em busca do consenso, fazendo nele valer o que hoje se convençiona chamar de democracia deliberativa⁵.

Há que se considerar, todavia, que debater, lançando e ouvindo ideias, refletir sobre as ponderações alheias, buscar o consenso e, afinal, decidir, consomem tempo, especialmente quando se quer que tudo isso se faça de forma serena e sem atropelos. Entretanto, o tempo nem sempre está disponível com essa tal abundância, como já visto acima no caso específico das Turmas Recursais deste Estado do Rio de Janeiro.

⁵ Pode-se até questionar se não seria recomendável, nos dias atuais, a composição colegiada mesmo dos órgãos de 1º grau de jurisdição, evitando ao máximo a prolação de uma decisão judicial que seja fruto de uma única cabeça, de uma única concepção de valores.

Que soluções, então, encontra o sistema para superar esse conflito entre a necessidade de se debater com profundidade, a demandar tempo, e a falta justamente desse mesmo tempo?

A solução dada pelo Poder Judiciário, como se verá adiante, veio herdada do Poder Legislativo, por excelência local de discussões.

Já nos primórdios da democracia representativa, se observou nas Casas Legislativas a necessidade de compatibilizar a escassez de tempo com a importância dos debates. Foram, então, criados instrumentos de descentralização do poder que se exteriorizam, dentre outras formas, pelas comissões parlamentares temáticas, pelo voto de lideranças, muitas vezes a deliberarem de forma terminativa no processo legislativo.

Não se estaria, então, a permitir, com o aparente esvaziamento do plenário, uma afronta à colegialidade e à própria democracia?

E a resposta é não se a representatividade da decisão estiver resguardada, tornando-a, por consequência, legítima.

Necessário que quem adote a decisão aja em representação ao todo.

Daí a importância de se assegurar, por exemplo, que as comissões parlamentares temáticas do Poder Legislativo sejam integradas por membros representativos das suas diversas forças e tendências, respeitando a regra da proporcionalidade (art. 58, §1º, da CF88).

Portanto, também no Poder Judiciário caberia achar uma solução que, ao mesmo tempo em que pudesse reduzir o número de causas submetidas à deliberação do colegiado, assegurasse a preservação de sua soberania. Ou seja, que qualquer delegação de poder respeitasse a ideia de seu exercício como representação da vontade do órgão colegiado, e não do indivíduo.

E essa solução começou a ser desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, historicamente assoberbado de processos e cujas pautas de julgamento não davam mais vazão a tanta demanda.

Em 1970, ao elaborar um novo regimento interno – época em que ainda podia editar normas processuais – a Corte deliberou por contemplar

a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso contrário à sua jurisprudência dominante (art. 22, §1º), autorização repetida no regimento interno promulgado em 1980 (art. 21, §1º) e ainda em vigor.

Em 1990, com o advento da Lei nº 8.038, a questão saiu do âmbito regimental e avançou para o campo legal, permitindo seu artigo 38 a negativa de seguimento pelo relator, tanto no Supremo Tribunal Federal, como no Superior Tribunal de Justiça, dos recursos contrários à jurisprudência dessas Cortes.

Como o volume de ações àquela altura já era enorme nos Tribunais Superiores e o recurso à decisão monocrática se tornou, então, cada vez maior, começaram a surgir as contestações àquele instrumento que, afinal, retirava do plenário, ao menos *a priori*, o exame da causa.

Em julgamento datado de 11/12/1991, a composição plena do Supremo Tribunal Federal é levada a se manifestar sobre uma alegada ofensa ao princípio da reserva de plenário em virtude da decisão do Ministro Relator CELSO DE MELLO que negou seguimento a uma ação direta de inconstitucionalidade.

Em seu voto, acolhido à unanimidade, o Ministro CELSO DE MELLO destacou, naquela ocasião, que não há ofensa alguma à reserva de plenário se a decisão que nega seguimento ao recurso ou à ação está sujeita ao controle do colegiado. E aproveitou para discorrer sobre o papel do relator na direção do processo e combater entendimento que, *verbis*:

“implicaria em nulificar a atuação jurídica do Ministro-Relator, reduzindo-o, ao contrário do que pretende e quer o ordenamento positivo, a mero – e inerte – espectador da cena processual, impossibilitado de nela desenvolver a necessária intervenção saneadora, corretiva e regularizadora, ainda que dessa atuação processual – essencialmente sujeita a controle recursal do Plenário – possa resultar a extinção liminar do próprio processo.” (ADI-AgRg nº 5.316/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Celso de Mello – julg. 11/12/1991).

Finalmente, com a promulgação da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, veio a ser dada nova redação ao artigo 557 do CPC para, já agora de uma maneira geral a todos os órgãos jurisdicionais colegiados, permitir-se ao relator não só negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante como, de igual modo, dar-lhe provimento quando seja a sentença atacada a estar contrária à orientação consolidada.

Nesse sentido, longe de vir em desprestígio ao colegiado, o artigo 557 do CPC, ao permitir ao relator não levar a julgamento causas sobre as quais incida entendimento já consolidado na jurisprudência – caso em que exercerá um poder delegado e que deve ser representativo da vontade do plenário manifestada em anteriores precedentes –, gera a redução do número de feitos em pauta nas sessões de julgamento, de forma a que nelas sejam apreciadas apenas questões a merecerem o debate aprofundado e sereno no melhor espírito democrático e pluralista e cujo resultado é, do ponto de vista qualitativo, uma decisão mais justa.

3. O ENFOQUE LEGAL DA QUESTÃO. O ARTIGO 557 DO CPC E SUA COMPATIBILIDADE À LEI Nº 9.099/95

Superados os aspectos constitucionais que antes de afastar, recomendam a aplicação do artigo 557 do CPC ao sistema dos juizados especiais, restaria saber se, do ponto de vista estritamente legal, haveria igual compatibilidade entre esse artigo e a Lei nº 9.099/95.

E, nesse aspecto, talvez os pontos mais sensíveis a perquirir sejam sobre: a) uma possível exauriência em si só do sistema recursal estabelecido pela Lei nº 9.099/95 e; b) a compatibilidade da decisão monocrática à oralidade, um dos critérios orientadores do processo nos juizados especiais (art. 2º).

3.1. NÃO EXAURIÊNCIA EM SI SÓ DO SISTEMA RECURSAL DA LEI Nº 9.099/95

Os dois únicos recursos contemplados na Lei nº 9.099/95 foram o recurso inominado e os embargos de declaração, o que não significa dizer

tenha a Lei nº 9.099/95 pretendido esgotar em si própria todo o rol de recursos cabíveis perante os juizados especiais cíveis.

E o exemplo mais notório é o recurso extraordinário, cabível das decisões tomadas pela Turma Recursal naquelas hipóteses estabelecidas no artigo 102, III, da Constituição Federal.

Mas não para aí.

A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração opostos no RE nº 571.572/BA, ficou assentado entendimento no sentido do cabimento de reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça em face de acórdãos da Turma Recursal que deem aplicação à legislação federal infraconstitucional contrária à jurisprudência firmada naquela Corte em sede de recurso repetitivo.

Tratada a questão na Resolução STJ nº 12/2009, dita reclamação tem natureza eminentemente recursal e é substitutiva do recurso especial na sua vertente uniformizadora de jurisprudência (art. 105, III, c, da CF88).

Outra figura não prevista na Lei nº 9.099/95, mas cujo uso tem sido corrente nas Turmas Recursais deste Estado é o mandado de segurança, cabível para atacar decisões interlocutórias prolatadas pelo magistrado após a sentença.

Embora tecnicamente o mandado de segurança constitua uma ação autônoma de natureza constitucional, no caso específico de seu uso no sistema do juizado, acaba por ser utilizado como substitutivo do agravo e, portanto, tem também natureza eminentemente recursal.

Por tais razões, não sendo a Lei nº 9.099/95 exauriente no tocante ao sistema recursal aplicável aos juizados, sob este aspecto não há vedação alguma à adoção do artigo 557 do CPC para permitir o julgamento monocrático e o cabimento de agravo para combatê-lo nos processos que tramitam perante as Turmas Recursais.

3.2. PRINCÍPIO DA ORALIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUA HARMONIZAÇÃO A OUTROS PRINCÍPIOS E NORMAS CONTEMPLADOS NA LEI Nº 9.099/95 E NO SISTEMA PROCESSUAL

Há quem, entretanto, possa querer questionar a compatibilidade do artigo 557 do CPC ao sistema dos juizados especiais sob a ótica do princípio da oralidade, por retirar do advogado o direito ao uso da palavra em sustentação oral.

De plano, vale ressaltar que o princípio da oralidade não é o único a nortear os processos nos juizados especiais. Além de se lhe sobreporem os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência, deve ser harmonizado com outros contemplados em pé de igualdade no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 – simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Se embora, como já tive oportunidade de dizer acima, a preocupação maior que me leva a defender a aplicação do artigo 557 do CPC no âmbito das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro seja com a eficiência das decisões judiciais, de toda sorte a adoção do julgamento monocrático traz resultados concretos em termos de celeridade – como será visto adiante – e de economia processual, com reflexos positivos na duração razoável do processo.

Além de tornar o processo mais rápido ao evitar sua inclusão em pauta e o aguardo da sessão, na medida em que é de plano julgado pelo relator, gera, pela mesma razão, economia processual, aliviando o plenário de uma avalanche de processos sobre temas repetidos e já enfrentados anteriormente, para se dedicar apenas a temas novos e/ou peculiares.

Não se deve, portanto, exagerar sobre a importância do princípio da oralidade quando não é sequer um privilégio aplicável apenas ao sistema processual dos juizados especiais, sendo orientador de todo o processo civil, nos exatos limites em que contemplado na lei.

Nesse sentido, do exame objetivo da Lei nº 9.099/95, pode-se afirmar que o princípio da oralidade nela se revela precipuamente pela concentração

dos atos processuais em audiência, na qual se busca a conciliação, recebe-se a defesa quando for o caso – com a faculdade de oferecimento oral (art. 30 da Lei nº 9.099/95) tal como no procedimento sumário do CPC –, colhe-se a prova e profere-se, tanto quanto possível desde logo, a sentença.

Mas se a Lei nº 9.099/95 valorizou a oralidade no 1º grau de jurisdição, não lhe deu a mesma relevância em 2º grau.

A bem da verdade, nem uma linha é dedicada pela lei à oralidade em 2º grau (art. 41 a 46 da Lei nº 9.099/95), que se manifestaria pela concessão ao advogado do direito à sustentação oral no julgamento de seu recurso. E isso é importante que se diga e se ressalte.

Para uma lei que se afirma tão valorizadora da oralidade, teria o legislador se esquecido de dela tratar em 2º grau, a ponto de se ter de recorrer ao Código de Processo Civil (art. 554 do CPC) para assegurar o exercício desse direito aos advogados junto às Turmas Recursais?

No mínimo, se não houve esquecimento, obviamente que não deu o legislador tanta importância assim ao princípio da oralidade em 2º grau.

E o evidente reflexo disso está no fato de ao menos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ter sido aproveitada a norma do artigo 554 do CPC para assegurar o direito à sustentação oral, porém não na exata extensão conferida pelo diploma processual civil. Sim, pois enquanto este confere ao advogado 15 minutos para fazer uso da palavra, o Regimento Interno das Turmas Recursais deste Estado restringe o tempo a 5 minutos apenas (art. 16 da Resolução CM nº 14/2012), embora as causas submetidas ao juizado não se diferenciem, em termos de conteúdo, daquelas submetidas à Justiça Comum.

É a evidência de que a oralidade não reina como princípio absoluto e deve ser ponderada com outros princípios também caros ao processo. No caso, a redução do tempo de sustentação buscou dar concreção ao princípio da celeridade, também norteador dos juizados especiais.

E na medida em que o direito à sustentação oral tem sua fonte na aplicação subsidiária do artigo 554 do CPC, já foi este objeto de confrontação com o artigo 557, com a redação introduzida pela Lei nº 9.756/98

– situado, aliás, no mesmo capítulo –, que, opostamente, retira aquele direito do advogado.

A questão foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões após a promulgação da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC. Assim, segundo se verifica do relatório lançado no RE nº 226.217/SP-AgRg, da lavra da Ministra ELLEN GRACIE, nele sustentou a parte recorrente uma violação do julgamento monocrático ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório ao se “*impedir a sustentação oral*”. A conclusão da Corte, entretanto, foi no sentido da validade da norma, conforme se apura da ementa a seguir:

“EMENTA: Não ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 9.756/98. Precedentes: AGRAG 182440, rel. Min. Sidney Sanches, DJ 13-08-99 e AGRMI 1595, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 23-04-99.

Agravo regimental improvido” (STF – 1ª Turma – RE nº 226.217/SP-AgRg – Relª Minª Ellen Gracie – julg. 22/05/2011).

Diante desses argumentos, não há que se falar em violação ao princípio da oralidade decorrente da aplicação do artigo 557 do CPC ao sistema dos juizados especiais cíveis, a independer, a propósito, de previsão de norma regimental, por se tratar de tema processual e, portanto, sujeito à estrita legalidade⁶.

3.3. O EMPREGO DO ARTIGO 557 DO CPC EM OUTROS ESTADOS E NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Para finalizar este capítulo 3, cumpre ressaltar que, em termos práticos, a compatibilidade do artigo 557 do CPC ao sistema dos juizados especiais é amplamente reconhecida em outros Estados e na Justiça Federal.

⁶ De acordo com o artigo 22, I, da CF88, é competência privativa da União legislar sobre processo civil. Decorre daí que não podem os regimentos internos dos Tribunais e Turmas Recursais contrariar as regras legais processuais e menos ainda exercer função criadora de direito processual, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF – Tribunal Pleno – HC nº 74.761/DF – Rel. Min. Maurício Correa – julg. 11/06/1997).

A começar, é objeto dos **Enunciados 102 e 103** do Fórum Nacional de Juizados Especiais – **FONAJE**, com a seguinte redação:

*“**Enunciado 102** – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias.*

***Enunciado 103** – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias.”*

Igualmente, é objeto do **Enunciado nº 29** do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – **FONAJEF**, cujo teor é o que se segue:

*“**Enunciado nº 29** – Cabe ao Relator, monocraticamente, atribuir efeito suspensivo a recurso, bem assim lhe negar seguimento ou dar provimento nas hipóteses tratadas no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, e quando a matéria estiver pacificada em súmula da Turma Nacional de Uniformização, enunciado de Turma Regional ou da própria Turma Recursal.”*

No âmbito da Justiça Estadual, o artigo 557 é utilizado em todos os três Estados do Sul (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná) no sistema dos juizados especiais cíveis⁷.

7 No Rio Grande do Sul, faço referência ao artigo 7º, VI e VII, da Resolução nº 03/2012 do Órgão Especial do TJRS, citando como precedentes os recursos nº 71004550687 e 71004579405, ambos julgados em 03/09/2013. Em Santa Catarina, cito o recurso 2012.501443-4/0001.00, julgado em 22/07/2013. E no Paraná, cito o recurso nº 2011.0013364-6/2, julgado em 25/10/2012, além de ressaltar ter sido o tema tratado no Enunciado nº 13.17 das Turmas Recursais.

No Sudeste, São Paulo e Espírito Santo dele fazem uso⁸, não tendo se conseguido obter dados mais concretos sobre Minas Gerais.

Do Centro-Oeste, só se conseguiu obter informações sobre o Estado do Mato Grosso e sobre o Distrito Federal, ambos fazendo uso do artigo 557 do CPC nos julgamentos das Turmas Recursais^{9 e 10}.

4. RESULTADOS CONCRETOS DE UMA EXPERIÊNCIA E PROPOSTAS PARA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC NO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

De minha parte, durante alguns dias dos meses de março e abril deste ano de 2013, experimentei fazer uso da decisão monocrática fundada no permissivo do artigo 557 do CPC, registrando cada feito e controlando seu desenrolar para obter os resultados desta empreitada.

Foram 176 processos julgados dessa forma, com um índice baixíssimo de recorribilidade interna.

Somados os embargos de declaração e agravos internos, o índice de recorribilidade interna ficou em 6,25%, abaixo até mesmo do índice de embargos de declaração opostos em face das decisões colegiadas das Turmas Recursais, que, segundo o *Justiça em Números* lançado em 2012, relativo ao ano-base 2011, ficou em 9,7%¹¹ (**Gráfico 5**).

8 No Espírito Santo, a questão vem tratada no art. 13, V e VI da Resolução nº 15/2009 do Tribunal Pleno do TJES. Em São Paulo, cito os recursos nº 989.10.000764-3 e 0032248-74.2011.8.26.0053, além de a matéria ser objeto dos Enunciados nº 16 e 17 de seu Colégio Recursal.

9 Em relação ao Estado do Mato Grosso, as Súmulas nº 01 e 02 de sua Turma Recursal Única preveem a compatibilidade do artigo 557 do CPC ao sistema do juizado. Quanto ao Distrito Federal, cito os seguintes precedentes: recursos nº 2007.06.1.007651-6, 20120020214077DVJ e 2007.01.1.089488-3.

10 Quanto aos Estados do Norte e do Nordeste, não se conseguiu colher qualquer informação sobre o tema, não se sabendo o posicionamento de suas Turmas Recursais a esse respeito.

11 Informação disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_estadual.pdf (pág. 319/320).

Por sua vez, enquanto o tempo médio entre a distribuição e o julgamento de um recurso na Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro no período de experiência (março e abril /2013) foi de 12 dias, esse tempo, nas decisões monocráticas, caiu para uma média de 5 dias, com um ganho de 7 dias na conclusão da causa (**Gráfico 6**).

Mas não só. Enquanto o tempo médio entre a distribuição e baixa dos processos remetidos à Turma Recursal foi no período de 71 dias, no caso dos processos julgados monocraticamente a baixa ocorreu na maioria dos casos em cerca de 1 mês e cinco dias (**Gráfico 7**). Logo, os processos tiveram seu tempo de baixa ao juizado de origem reduzido em mais de 1 mês (36 dias).

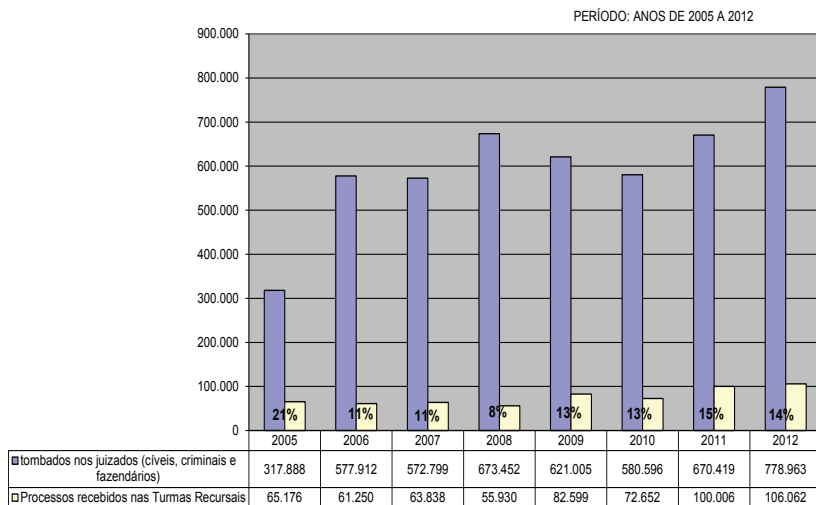
São números alvissareiros que revelam não haver por que se temer o uso desse importante instrumento de melhoria da eficiência da prestação jurisdicional.

E o sucesso estará ainda mais garantido tanto mais se coíba abusos protelatórios das partes, seja desde logo recebendo como agravo interno os embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática, como o fazem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, seja aplicando, quando cabível, a multa processual prevista no artigo 557, §2º, do CPC, a qual, segundo jurisprudência consolidada, é exigível mesmo do beneficiário de gratuidade de justiça, não tendo sua exequibilidade suspensa (cf. STJ – 4ª Turma – AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag nº 1.328.116/ SE – Rel. Min. Luís Felipe Salomão).

Gráfico 1

COJES

PROCESSOS TOMBADOS NO SISTEMA DE JUIZADOS E PROCESSOS RECEBIDOS NAS TURMAS RECURSAIS



FONTE: Relatórios Estatísticos dos anos 2005, 2006 e 2007; Anuário 2008 e DW - Folha Evolução de Tombados e Sentenças Expurgadas em 20/12/2010 e em 03/01/2011 e DGTEC em 21/03/2012, em 18/01/2013 e em 25/01/2013.

Gráfico 2

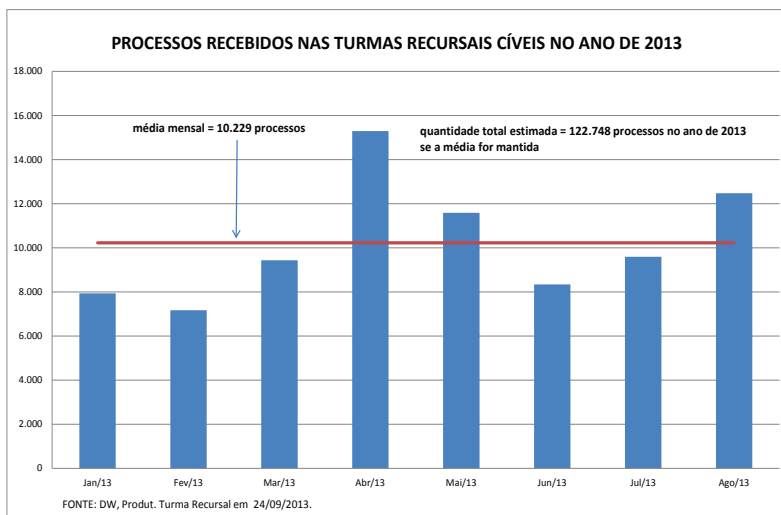


Gráfico 3

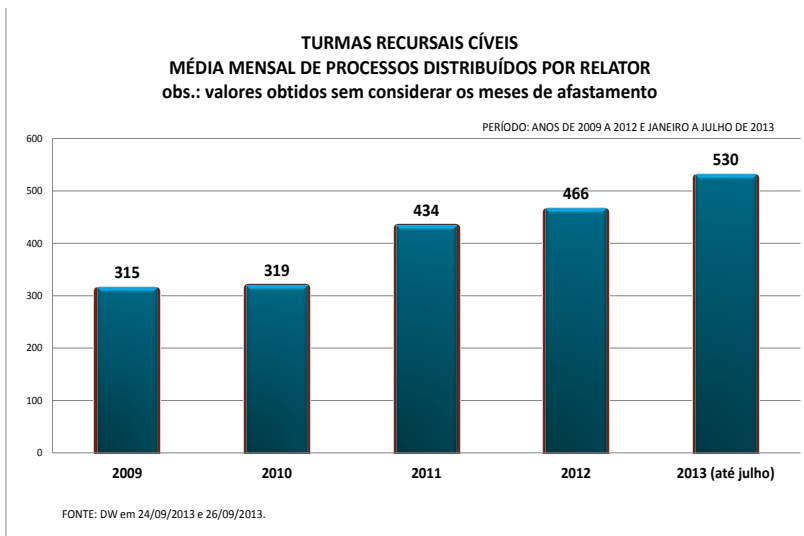


Gráfico 4

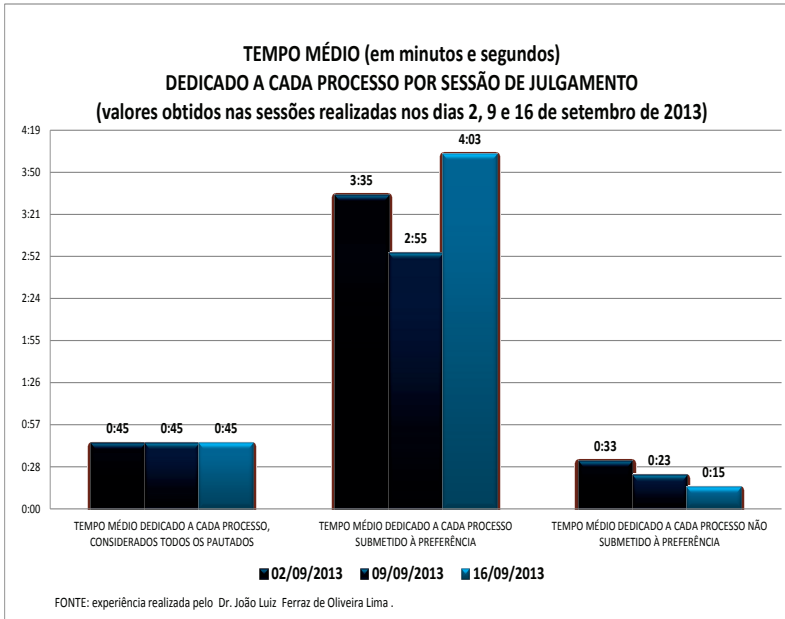
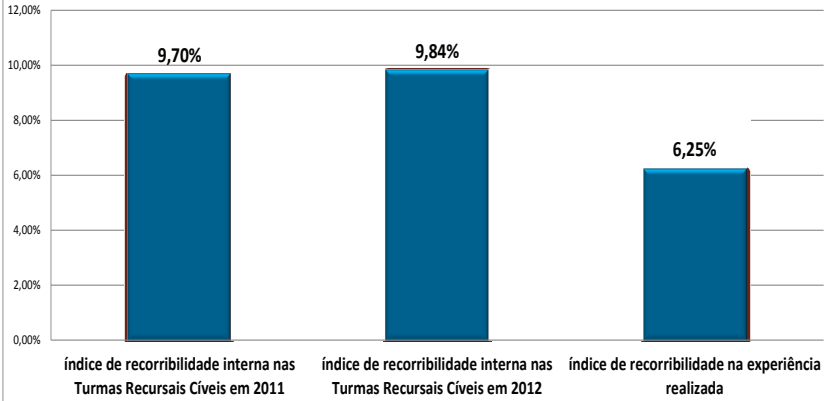


Gráfico 5

ÍNDICE DE RECORRIBILIDADE INTERNA NAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS NOS ANOS DE 2011 E 2012 COMPARADOS AO ÍNDICE DE RECORRIBILIDADE OBTIDO NA EXPERIÊNCIA REALIZADA COM DECISÕES MONOCRÁTICAS

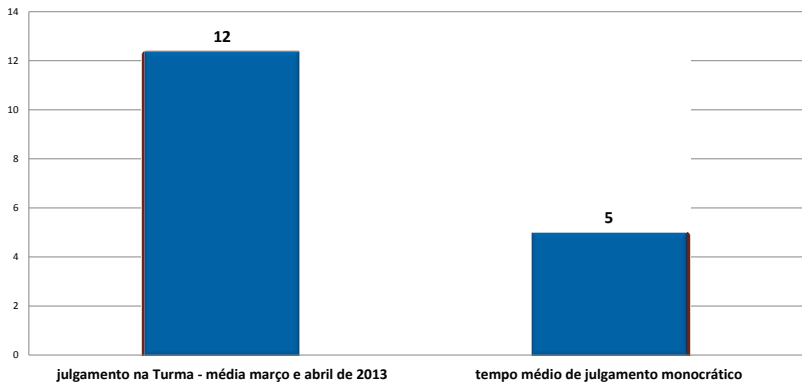
OBS.: 1- no índice de recorribilidade interna das Turmas Recursais são considerados apenas embargos de declaração.
2- no índice de recorribilidade obtido na experiência realizada foram considerados embargos de declaração e agravos.



FONTE: Justiça em Números 2012 Ano Base 2011, DW em 24/09/2013 (ano de 2012) e experiência realizada pelo Dr. João Luiz Ferraz de Oliveira Lima.

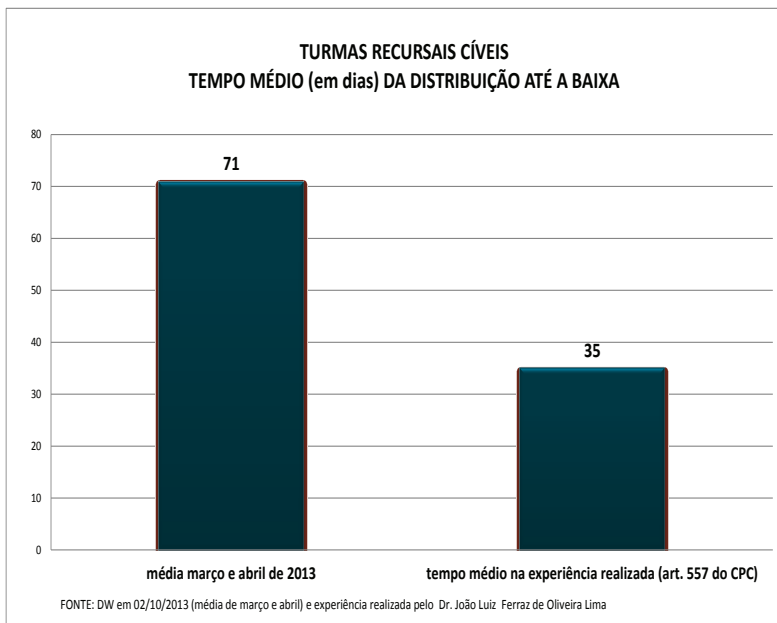
Gráfico 6

TURMAS RECURSAIS CÍVEIS TEMPO MÉDIO (em dias) DA DISTRIBUIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO



FONTE: DW em 02/10/2013 (média de março e abril) e experiência realizada pelo Dr. João Luiz Ferraz de Oliveira Lima

Gráfico 7



A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS E SEU MARCO TEMPORAL NAS RELAÇÕES CONTINUADAS - MEDICAMENTOS

ANTONIO AURELIO ABI RAMIA DUARTE

JUIZ DE DIREITO, MESTRE EM PROCESSO PELA UERJ,
PROFESSOR DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓS DA UNESA E
UCAN. EXPOSITOR NA EMERJ/ESAJ. MEMBRO DO GEDICON.
VISITING NA UNIVERSIDADE DE GIRONA/ES E ESCOLA
JUDICIAL DE BARCELONA, ES.

“También el derecho, como el sol, declina aquí, pero retorna más allá, y por ello nosotros, los juristas, si queremos cumplir con nuestro cometido social, no debemos entristecernos por la justicia que tramonta, sino que debemos procurar que se transforme la legalidad de un instrumento conservador en un medio útil y pacífico de renovación social, capaz de guiar al mundo, sin nuevas catástrofes, hacia la claridade de la justicia que ressurge”. (24/02/1952. **Piero Calamandrei. Proceso y Democracia.** Ediciones Jurídicas Europa-America. Traducción Héctor Fix Zamúdio. Buenos Aires: 1960. p. 146)

Propõem-se o debate nos termos do § 2º do art. 2º da Lei 12.153/2009, relativamente à extensão e ao alcance concernentes às parcelas vencidas, já que o artigo apontado apenas faz referência, tão somente, à soma de doze parcelas vincendas.

Transcrevo o teor do artigo em questão para exame:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. [...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Categoricamente, o caput do dispositivo limita o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a sessenta salários mínimos. Portanto, estabelece um **critério absoluto de competência**, quer por seu aspecto técnico, quer pelo teor do § 4º do mesmo dispositivo¹.

Quanto ao parágrafo segundo, o qual trata da composição do valor da causa, o Prof. Humberto Dalla estabeleceu que devemos considerar a totalidade das parcelas vencidas e doze parcelas vincendas no teto limite de sessenta salários mínimos, somando-se as prestações vencidas às vincendas:

Os Juizados Especiais fazendários são competentes para processar, conciliar e julgar todas as causas de competência de interesse do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios no valor de até 60 salários mínimos. No exame desse teto, deve-se considerar o cômputo de todas as prestações vencidas e de doze parcelas vincendas, se a causa versar sobre obrigação de trato sucessivo (art. 2º, § 2º, da Lei 12.153/2009).²

É este o entendimento dominante em doutrina³ e jurisprudência, obtido através da integração do referido dispositivo com o teor do art. 260 do Código de Processo Civil:

1 Neste sentido: “Art. 2- [...] § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

Doutrina favorável à tese: CARDOSO, Oscar Valente. *Juizados Especiais da Fazenda Pública (Comentários à Lei nº 12.153/2009)*. São Paulo: Dialética, 2010. p. 62-66. ; JÚNIOR, Humberto Theodoro. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Palestra proferida em 07.set.2013. Disponível em: <www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/palestras/palo22010.pdf>; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. v. 1, p.694.

2 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. v. 1, p.693.

3 V. também CARDOSO, Oscar Valente. *Juizados Especiais da Fazenda Pública (Comentários à Lei nº 12.153/2009)*. São Paulo: Dialética, 2010. p. 62-66.

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Isto é, da interpretação conjunta das regras citadas, extrai-se que, diante de prestações somente vencidas, sua soma representará o valor da causa. E, diante de parcelas vencidas e vincendas, comporão o valor da causa a soma das primeiras e das segundas, estas limitadas ao valor correspondente a doze meses. Nesse sentido, assinala Oscar Valente Cardoso:

Portanto, a fixação do valor da causa nos Juizados da Fazenda Pública deve observar os seguintes critérios:

- a) havendo somente prestações vencidas, a soma destas corresponde ao valor da causa;*
- b) existindo parcelas vencidas e vincendas, o valor deverá ser atribuído considerando as vencidas, mais doze vincendas.⁴*

Desse modo, para a finalidade de determinação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, esse será o valor de referência e, consistindo o critério *ad valorem* em regra absoluta de competência no âmbito dos Juizados Fazendários, em princípio, jamais poderemos ter em curso causa com expressão econômica superior ao valor apontado de sessenta salários mínimos, sob pena de incorreremos nas consequências atinentes à incompetência absoluta (como a nulidade dos atos decisórios).

Um debate trazido em doutrina e jurisprudência concerne justamente a uma das consequências da declaração de incompetência absoluta em razão do valor da causa: se deve o juiz extinguir o processo sem julgamen-

4 CARDOSO, Oscar Valente. *Juizados Especiais da Fazenda Pública: competência, valor da causa e cumprimento da sentença*. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/8-1281381290.PDF>>. Acesso em: 07.jul.2013.

to de mérito ou se pode declinar da competência, determinando a redistribuição do feito perante Vara de Fazenda Pública.

Da análise da jurisprudência das Turmas Recursais de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, observa-se a extinção do processo sem julgamento de mérito quando da incompetência em razão do valor superior ao teto⁵. Por outro lado, se avaliarmos o sentido inverso, de demanda proposta perante a Vara de Fazenda Pública de valor inferior a 60 salários mínimos, encontramos tendência oposta no âmbito das Câmaras Cíveis do mesmo Tribunal de Justiça, pela remessa do feito a Juizado Especial Fazendário, com base no art. 113, § 3º do Código de Processo Civil:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer e repetição de indébito. Contribuição compulsória para Fundo de Saúde do Estado. Policial Militar. Pleito de suspensão dos descontos, devolução dos valores indevidamente recolhidos e indenização a título de dano moral. Sentença de extinção do feito, liminarmente proferida. Competência absoluta dos Juizados Especiais de Fazenda, de acordo com o disposto no artigo 2º, §4º, da Lei nº 12.153/2009. Possibilidade de declínio da competência. Artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/1995, que determina a extinção do feito nas hipóteses de incompetência territorial, o que não se verifica na espécie. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar a redistribuição do feito para um dos Juizados Especiais Fazendários. (TJRJ, Ap. Cível nº 0230595-73.2012.8.19.0001, Rel. Des. Patricia Ribeiro Serra Vieira, 10ª Câmara Cível, jul. 5.04.2013)

Essa solução privilegia a duração razoável do processo, efetividade, economia e a celeridade processuais, sendo mantidos os atos não decisórios. Ademais, não é de modo algum incompatível com o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que o sistema permite a complementação pelas normas do Código de Processo Civil (reclamando

5 V. TJRJ, Recurso Inominado nº 0195676-92.2011.8.19.0001, Rel. Juiz Fabio Ribeiro Porto, 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública, jul. 09.12.2011.

incidência o art. 113, § 3º) e que, conquanto incidindo também como diploma supletivo a Lei nº 9.099/95, esta não prevê, em seu art. 51, a incompetência em razão do valor como causa de extinção do processo sem julgamento de mérito (somente a incompetência territorial).

Então, firmado o critério absoluto de competência dos Juizados com base no valor da causa, assim como abordadas as parcelas componentes desse valor e as consequências da declaração de incompetência absoluta, faz-se necessário mencionar ainda questão de grande relevo, decorrente da hipótese na qual, no curso da demanda, o valor real acumulado ultrapassar a previsão dos 60 salários mínimos.

Alguns autores⁶ entendem que a parte deverá ser intimada a manifestar se deseja renunciar ao montante superior ao teto dos Juizados Federais (de 60 salários mínimos), hipótese na qual o feito prosseguirá normalmente. Trata-se de posição em consonância com entendimento que já vigorava no Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais⁷. E, caso não acate a renúncia, o feito deverá ser apreciado por uma Vara de Fazenda Pública.

É importante atentar-se, no entanto, que tal entendimento substanciaria causa superveniente de incompetência, situação bastante excepcional, em hipótese não prevista no art. 87 do Código de Processo Civil. E destaque-se que o reconhecimento de incompetência absoluta traria consequências deletérias à economia processual e ao acesso à justiça, entendido enquanto direito à efetiva (portanto, tempestiva) prestação jurisdicional, uma vez que acarreta a nulidade dos atos decisórios, além da necessidade de redistribuição do feito.

Destarte, propõe-se aplicação da regra da *perpetuatio jurisdictionis*, estabelecendo-se a competência jurisdicional quando do ajuizamento da demanda, consoante o estado de fato e de direito então existentes. Por

6 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. v. 1, p. 694.

7 Eis dois importantes Enunciados do FONAJEF referentes ao tema: Enunciado FONAJEF 16: Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência. Enunciado FONAJEF 17: Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

consequente, a competência *ad valorem* deve ser aferida consoante as parcelas vencidas e vincendas referentes ao **momento da propositura da demanda**, o qual constitui a base para a fixação do valor da causa.

Neste sentido, leciona o Prof. Alexandre Câmara:

*Antes de mais nada, deve-se ter como certo que a competência é fixada no momento da propositura da ação, pelas regras vigentes nesta data, pouco importando alterações de fato ou de direito supervenientes.*⁸

Desse modo, afastamos a hipótese na qual um feito abarcado pela competência latente dos Juizados e que tenha um Juiz desatento à duração razoável do processo, favorecido pelo decorrer dos anos e soma das parcelas vincendas (tornadas vencidas), afaste sua competência; logo, transformando competência em incompetência pela violação da duração razoável do processo.

Então, ajuizada a demanda, define-se a competência e, preclusa a via por tal chancela judicial, descaberá novo debate, em nome, quer da mencionada preclusão, quer do devido processo legal e de suas garantias inerentes, assim como da boa-fé processual. Do contrário, o tempo será o maior definidor da competência dos Juizados e, pior ainda, teremos a abominável hipótese de casos com suportes fáticos idênticos ofertados um em vara Fazendária e outro no Juizado, literalmente “*ao gosto do cliente*”.

Devemos recordar a tripla finalidade da competência⁹. A primeira, racionalizar a administração da justiça, assegurando sua eficiência operacional, distribuindo-a com base em sérios propósitos previamente definidos. A segunda, com o fracionamento, preservamos o acesso à ordem jurídica justa, possibilitando o prévio conhecimento do juízo competente, resguar-

8 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual*. V. I. Editora Lumen Juris. 21ª edição. Rio de Janeiro: 2011. p. 98. Também neste sentido: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. V. 1. 5ª edição. Ed Saraiva. São Paulo: 2013. pag. 209.

9 Aqui sigo as lições do Professor Leonardo Greco na obra *Instituições de Processo Civil*. V. I. 3ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro: 2011. p. 109 a 111.

dando o exercício do direito de defesa pelos litigantes. A última, busca a preservação da estrutura piramidal e hierárquica do Poder Judiciário.

Tais valores tão preciosos e caros ao resguardo das garantias fundamentais do processo não podem sujeitar-se à manipulação de quem quer que seja. Tratamos de regras de competência imperativas, inderrogáveis pela vontade das partes, importando sua inobservância em nulidade absoluta dos atos decisórios proferidos (art. 113, § 2º do CPC)¹⁰.

Outro ponto que merece nossa atenção refere-se ao caráter programático das questões ligadas ao fornecimento de medicamentos e internações médicas, sendo necessária a definição do momento em que surge um direito subjetivo oponível ao ente público, passando, destarte, a existirem parcelas vencidas. Tratamos da transmutação em si, de expectativa a direito.

Adotamos o entendimento de que as parcelas vencidas somente devem ocorrer após o estabelecimento de um marco que defina a obrigação jurídica entre as partes; antes disso, não passa de mera expectativa. E esse marco definidor parece ser o oferecimento do requerimento documental em sede administrativa ou o ajuizamento do feito.

Ilustro com um simples exemplo: caso alguém necessite de um determinado medicamento e não o tenha conseguido pelas vias convencionais, sem o oferecimento de processo administrativo regular junto aos entes estatais para tal fim, como poderemos imputar ao Estado a obrigação de fornecer algo ao qual não foi administrativa e juridicamente concitado? Até o requerimento administrativo e judicial, não se pode falar em omissão específica, não surgindo qualquer dever individualizado oponível em face do Estado.

Tal fato, até o requerimento formal, habita um campo exclusivamente hipotético.

Logo, reforçamos a necessidade do ajuizamento ou da provocação na esfera administrativa como marco definidor, a fazer surgir eventuais

¹⁰ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. V. I. 3ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro: 2011. p. 120.

prestações vencidas. Ou seja, na hipótese em que o particular provoca o Estado para fornecimento administrativo do medicamento, configuramos claramente a formal solicitação, e a consequente recusa, surgindo uma possível obrigação vencida a ser ajuizada.

E, lembre-se, essas parcelas vencidas integrarão o valor da causa, juntamente as doze prestações vincendas. A divisão entre vencidas e vincendas terá por base a data do ajuizamento da demanda, marco temporal definidor da competência, a ser, em regra, perpetuada ao longo da lide.

Ademais, como já sustentado, a competência *ad valorem* dos Juizados é absoluta, fundada no interesse público, não havendo a opção do jurisdicionado entre um e outro sistema (dos Juizados ou das Varas de Fazenda Pública), nem se permitindo que as partes manipulem suas demandas de modo a amoldá-las a um destes. Como disse, não temos espaço para permitir que o interesse coletivo seja ajustados ao propósito de cada qual, ao que melhor lhe parece...

Destarte, para o intuito de evitar margem de manipulação do valor da causa (e, conseqüentemente, da competência *ad valorem*), necessária a adoção, aqui preconizada, de um critério objetivo e comum de definição temporal entre parcelas vencidas e vincendas (as quais comporão o valor da causa): a propositura da demanda.

O ajuizamento do feito definirá o surgimento da obrigação, estabelecendo, desde então, parcelas vencidas e vincendas. Por ser um critério objetivo, pontua-se pela preservação da boa-fé e lealdade processuais, resguardando a isonomia que deve ser garantida entre os milhares de jurisdicionados.

Modalidade de manipulação de competência, mais sofisticada que a simples indicação de valor da causa desconexo às prestações vencidas e vincendas, é o chamado fracionamento de demandas. Consiste na divisão dos pedidos, ainda que fundados na mesma causa de pedir, em processos diversos, fracionando-se, por conseguinte, o valor da causa entre os processos.

Causando sério prejuízo à economia processual, esse expediente representa burla ao sistema de competência absoluta estabelecido pelo legis-

lador, assim como pode implicar violação à ordem de precatórios (tentando a parte autora receber por meio de várias requisições de pequeno valor, em vez de obedecer à ordem cronológica dos pagamentos por precatório).

Em razão de sua gravidade, sólida jurisprudência¹¹ orienta-se pela reunião de processos, com a soma de todas as prestações vencidas e de doze vincendas para fins de delimitação da competência:

RELATÓRIO 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado da Turma Recursal de Fazenda Pública do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro, que manteve a seguinte decisão:

‘A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base o art. 2º da Lei n. 12.153/99 c/c art. 267, VI, do CPC, uma vez que não há como se admitir o fracionamento do valor, por meio da distribuição de várias ações, visando a obtenção do mesmo objetivo. Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se, realmente, que o valor total de todos os períodos de férias, somando-se a outra ação, ajuizada com igual propósito, ultrapassa, e muito, o teto dos Juizados Especiais, concluindo-se que a intenção do autor foi desmembrar seu pedido, em diversas ações para que as mesmas se enquadrassem neste âmbito, no âmbito da competência da Corte Especial.

Logo, se as demandas têm a mesma causa de pedir e o mesmo fundamento, devem ser julgadas em conjunto obedecendo ao limite dos Juizados Fazendários.

Como se sabe, a competência dos Juizados Especiais é absoluta, fixada em razão do valor da causa, tendo o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme dispõe a Lei n. 12.153/09. Assim, se o valor das causas supera a mencionada alçada, a parte tem

¹¹ Cita-se, inclusive, nesse sentido o enunciado nº 20 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE): “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.

a opção de escolher entre demandar na Justiça comum ou renunciar ao crédito excedente, prosseguindo, assim, perante o Juizado.

O legislador fixou um teto limite para as causas do Juizado, dotando-o de competência absoluta, não sendo cabível o fracionamento dos pedidos de indenização de férias, sob pena de burlar o sistema adotado. Saliente-se que o valor total de todos os períodos pretendidos pelo autor, em todas as ações propostas, é de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), extrapolando o limite definido em lei.

A reunião das ações visa proporcionar economia e celeridade processuais, bem como evitaria decisões contraditórias, além de obedecer ao critério determinante de competência do juízo.

Ademais, separar as ações burla, também, a regra de expedição de precatórios, que deve observar uma ordem cronológica, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal. Certo é que o valor de todas as demandas está incluído no pagamento via precatório e a separação das demandas está abarcada pelo pagamento via requisição de pequeno valor, meio mais célere de receber débito do Estado. [...]'

Conforme se verifica, a decisão mantida pela Turma Recursal de Fazenda Pública do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro/RJ conforma-se ao requerido neste recurso extraordinário, ficando evidente a falta de interesse recursal do Recorrente. (STF, Recurso Extraordinário nº 730.468/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Decisão monocrática, jul. 19.04.2013)¹²

Com a solução apontada no supracitado acórdão, retoma-se à proposta formulada no presente trabalho, de **adoção do marco temporal objetivo do ajuizamento da demanda para definir a totalidade das parcelas vencidas, somando-as a doze parcelas vincendas e extraíndo-se, desse so-**

¹² V. também STF, Reclamação nº 15247/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Decisão monocrática, jul. 08.02.2013

matório, o valor da causa. Com base nesse valor, fixado quando da propositura da demanda, fixa-se também a competência *ad valorem* do Juizado Especial ou da Vara de Fazenda Pública.

Desse modo, com o estabelecimento de critérios objetivos para a interpretação do art. 2º, § 2º da Lei 12.153/2009, garante-se a isonomia entre os jurisdicionados, atendendo, ademais, ao interesse público que norteou o estabelecimento da regra de competência absoluta dos Juizados Especiais de Fazenda Pública. Permite-se, em suma, que o sistema funcione consoante os princípios constitucionais-processuais que lastrearam sua criação, como a celeridade, a economia processual e a ampliação do acesso à ordem jurídica justa, entendido enquanto direito à efetiva tutela jurisdicional e preservados no Estado Democrático de Direito. ◆

BIBLIOGRAFIA:

CALAMANDREI, Piero. **Proceso y Democracia.** Ediciones Jurídicas Europa-America. Tradução Héctor Fix Zamúdio. Buenos Aires: 1960.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual.** V. I. Editora Lumen Juris. 21ª edição. Rio de Janeiro: 2011.

CARDOSO, Oscar Valente. **Juizados Especiais da Fazenda Pública (Comentários à Lei nº 12.153/2009).** São Paulo: Dialética, 2010.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil.** V. I. 3ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro: 2011.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Os Juizados Especiais da Fazenda Pública.** Palestra proferida em 07.set.2013. Disponível em: <www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/palestras/palo22010.pdf>

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo.** 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. v. 1

SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: ATUAIS DESAFIOS E SOLUÇÕES EFETIVAS¹

ALEXANDRE CHINI

JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO²

EDUARDO OBERG

JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO³

Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que atendia a determinação do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, uma nova realidade se fez presente. Esta ferramenta simplificadora foi incorporada rapidamente pela sociedade, a exemplo do que ocorreu com a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).⁴

O procedimento simplificado da Lei n. 9099/95, ao mesmo tempo em que, de forma alvissareira,⁵ facilitou o acesso à Justiça, aumentou, de for-

1 Trabalho finalizado em 31.07.2013.

2 Titular do 1 Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói, foi integrante da Comissão de Apoio à Qualidade dos Serviços Judiciais – **COMAQ**, e da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais – **COJES**, tendo sido integrante das Turmas Recursais do Estado, exercendo a função de Coordenador das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e Fazendárias.

3 Professor da PUC/RJ de Direito do Consumidor e da EMERJ, onde coordena a pós-graduação de Direito do Consumidor, exerceu a função de Coordenador das Turmas Recursais Cíveis e Criminais.

4 MELLO, Flavio Citro de, in “A Turma Recursal Como Elemento de Política e de Administração Judiciária Para Gestão do Contencioso de Massa”, **Revista Direito em Movimento da EMERJ**, Volume 16, setembro de 2012, p. 89, informa que: “95% do processos” concentrados nos juizados referem-se a demandas de consumo.

5 “O texto da Constituição Federal de 1988 trouxe a lume determinados mecanismos que se orientam diretamente para o fortalecimento da cidadania em nosso país. Hoje, transcorridos mais de dez anos desde a promulgação da Carta Maior, verifica-se que alguns desses instrumentos de operacionalização do ideário cidadão ainda não se efetivaram em nossa realidade jurídica; outros, como os Juizados Especiais, pouco a pouco, sem muito alarde institucional, foram implantados e representam alvissareiros estímulos à concretização dos novos direitos emergentes do texto constitucional.”(GAULIA, Cristina Tereza-Trecho do livro: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - O Espaço do Cidadão no Poder Judiciário- Ed. RENOVAR, p. 9/11)

ma exponencial o número de demandas ajuizadas, transformando a administração do Sistema dos Juizados em um verdadeiro desafio.

A quantidade de processos que são distribuídos a todos os Juizados e Turmas Recursais do nosso Estado é fonte de nossa constante preocupação e estudo. No ano de 2012, por exemplo, o acervo total dos Juizados Cíveis contava com mais de 778.000 processos em andamento. Assim, assegurar a celeridade, a qualidade técnica das decisões, bem como a segurança do Sistema não é tarefa fácil.

Com efeito, não podemos abrir mão das conquistas alcançadas, tendo sempre em mente que o gerenciamento de um Sistema que conta com 71.8% da confiança da população⁶ e que engloba 53 % de todas as demandas do Estado do Rio de Janeiro, e que representa 16,08 % do Custo Total da Atividade do Tribunal, deve ser encarado como uma alternativa eficiente e viável financeiramente na busca pela efetivação da tutela jurisdicional.

Este desafio gerencial tem de ser enfrentado com organização, conhecimento (treinamento contínuo das pessoas envolvidas) e com a adoção de métodos científicos que imponham um conceito de controle de qualidade e padronização em todas as etapas administrativas e procedimentais que compõem o Sistema dos Juizados.

Assim, dentro desta busca definitiva pela efetividade, eficácia e eficiência na prestação dos serviços, o incentivo a conciliação e a implantação de um sistema de processamento eletrônico, que torne mais fácil o processo e o procedimento, surgem como alternativas mais rápidas, baratas e seguras na solução dos conflitos.

Hoje a logística envolvida em todo o procedimento é muito complexa e depende de um número excessivo de pessoas. A operação engloba, por exemplo, na Turma Recursal, o empacotamento e transporte dos processos, o armazenamento, a conferência e o controle do recebimento dos feitos, a distribuição, o julgamento, o lançamento dos votos e súmulas, a

6 O dado retirado da pesquisa: "A Imagem das Instituições Públicas Brasileiras" - realizada pela AMB e disponível em www.amb.com.br.

publicação dos votos, a certificação do trânsito em julgado e, por fim, a baixa⁷, sem contar os eventuais embargos, mandados de segurança, agravos regimentais e recursos extraordinários.

Nos Juizados, a sua operação é muito mais complexa, já que envolve um primeiro atendimento, a distribuição dos processos, a tentativa de conciliação entre as partes, a instrução e julgamento, em sua maioria realizada pelos Juízes Leigos, sem falar em todo o processamento realizado na fase de conhecimento e na fase de execução, por vezes a mais demorada.

Assim, um novo modelo de gestão que contextualize um fluxograma de trabalho, readequando procedimentos, com uma mudança de paradigma, se faz necessário, assim com a adoção de um controle de qualidade total, sobretudo para evitar que fatores internos e externos interfiram de forma negativa no Sistema.

As demandas de massa, por exemplo, conflitos individuais de natureza multitudinárias, muitas das vezes de inexpressiva relevância social, podem consumir toda a estrutura dos Juizados Especiais Cíveis, inviabilizando a prestação jurisdicional de forma efetiva às pessoas que realmente necessitam.

Um forte aliado nesta empreitada, se revelam os meios alternativos de resolução de conflitos, seja a mediação, a negociação ou a arbitragem, que têm em comum estarem orientados para a resolução rápida e eficaz de conflitos através de formas não litigiosas.

A conciliação judicial pouco explorada e atualmente com baixo rendimento estatístico ainda é a forma mais eficaz e remota de obtenção de acordos⁸, cabendo ao Juiz se posicionar de uma maneira mais ativa, procu-

7 Significa dizer que temos que colocar o processo na Kombi e devolver ao Juizado de origem.

8 GALHARDO COELHO, João Miguel, *Julgados de paz e Mediação de Conflitos*, editora Âncora, 1ª. edição 2003, pag. 13/15, lembra que: A conciliação como vertente pacificadora do Poder Judiciário tem origem remota, no Código Visigótico, referencia aos *defensores* ou *assertores pacis*, magistrados investidos com a prerrogativa de “fazer e manter a paz”. Outros indícios históricos encontram-se nos forais dos conselhos portugueses da Idade Média, como o da vila acastelada de Caja (1260), em que existe referencia expressa ao *árbitro de paz*. Sendo certo que a Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, criou os juizes de paz no Brasil e tornou a tentativa de conciliação fase obrigatória (art. 161).

rando propiciar as partes outra forma de resolver seus litígios, potencializando no julgador o seu trabalho como administrador da justiça.⁹

Note-se que o Sistema dos Juizados é vocacionado à inclusão social e à democratização do Poder, o que não ocorre com a fórmula tradicional de Justiça, assumidamente, um sistema afastado do cidadão que necessita de um interlocutor, legalmente habilitado para representá-lo em juízo, na forma do art. 36, do Código de Processo Civil¹⁰.

Sobre esse quesito, cite-se a seguinte passagem trazida pela professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova Lisboa, Mariana França Gouveia, *in* *Curso de Resolução Alternativa de Litígio*, Editora Almedina, 2012 – 2ª. Edição, pág. 27, *verbis*:

“Repara-se que as partes, em processo civil, não podem sequer falar. A única possibilidade de dirigirem a palavra ao tribunal é através do depoimento de parte, cuja exclusiva finalidade é a obtenção de confissão. Ou seja, em processo civil apenas tem valor aquilo que as partes dizem contra si próprias (os factos que lhes são desfavoráveis)”.

“A conseqüente marginalização do cidadão tornou-se insustentável com a evolução social - os donos dos conflitos pretendem dominá-los, controlando quer o processo, quer a solução. O mundo em que hoje vivemos terá seguramente defeitos, mas tem a vantagem de ter trazido às pessoas a legitimidade

9 Confira: “Não se quer, porém, com isto dizer que a conciliação não deve ser utilizada. Pelo contrário: parece-me muito útil oferecer às partes esta outra forma de resolver o seu litígio. Julgo, aliás, que os juízes portugueses poderiam ter um papel mais ativo na conciliação, procurando desta forma diferentes modos de aplicação da Justiça. O seu fim não deve ser libertar-se de processos - esse será um efeito positivo, colateral- mas potenciar o seu trabalho enquanto administradores da justiça. A experiência dos Julgados de Paz tem sido aqui extraordinariamente rica e vale a pena aproveitá-la, estudá-la e criticá-la para se aproveitar e melhorar estas práticas.” (GOUVEIA, Mariana França - Trecho do Livro: CURSO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS - (2ª edição /2012) - Ed. ALMEDINA, p. 100)

10 “A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso da falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houverem”.

de decidir e a possibilidade de discordar. A autoridade já não é suficiente para a aceitação de uma decisão. O cidadão exige a explicação e exige ser convencido por ela”.

Por outro lado, no sistema dos Juizados, as partes não necessitam ser representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95)¹¹, nas causas de até vinte salários mínimos, salvo para ofertar qualquer tipo de recurso. Trata-se de uma jurisdição pessoalizada¹², justamente para que as partes procurem a composição restaurativa.

Pois bem, para uma visualização mais objetiva de todo o Sistema dos Juizados no Estado do Rio de Janeiro utilizamos os dados dos anuários já publicados pelo Tribunal de Justiça, bem como dos dados cedidos pela Comissão de Apoio à Qualidade dos Serviços Judiciais – COMAQ e, pela Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais – COJES, que serviram de subsídio para a análise adiante realizada.

Vejamos os gráficos referentes ao período de 2004 a 2012, que demonstram a evolução das demandas, julgados, acervo, conciliações, AIJs, relação julgados/tombados (leia-se, distribuídos), acordos, tempo médio de julgamento da distribuição até a prolação da sentença e projetos de sentença elaborados por Juízes Leigos.

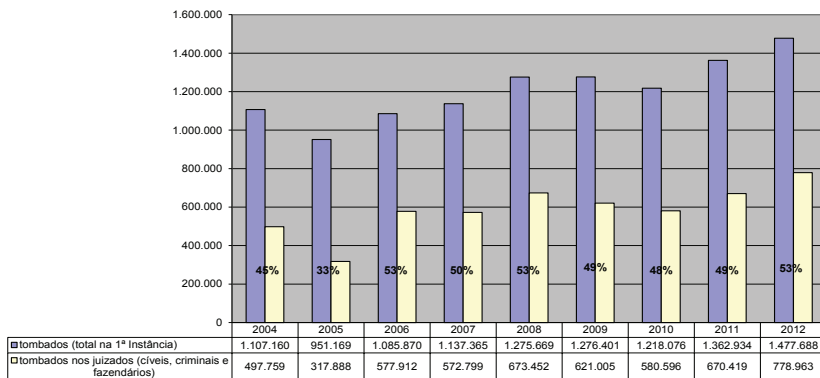
O primeiro gráfico representa o total de todas as demandas distribuídas e julgadas no período, na primeira instância da justiça comum e nos Juizados. Veja que o Sistema dos Juizados corresponde a 53% de todo o acervo do Estado.

11 “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogados; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

12 Na lição de: JAIME OCTÁVIO CARDONA FERREIRA, Ex-presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, in “Julgados de Paz e Justiça”, *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, V. III, n. 10, junho 2013, Bonijuris, p. 27: “Há uma regra; tratando-se de uma jurisdição pessoalizada, por princípio, as próprias partes devem comparecer pessoalmente nos atos processuais, justamente para se procurar acordo pessoal restaurativo de paz.”

COJES

**PRIMEIRA INSTÂNCIA
PROCESSOS TOMBADOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA (INCLUSIVE JUIZADOS)
E PROCESSOS TOMBADOS NO SISTEMA DE JUIZADOS**

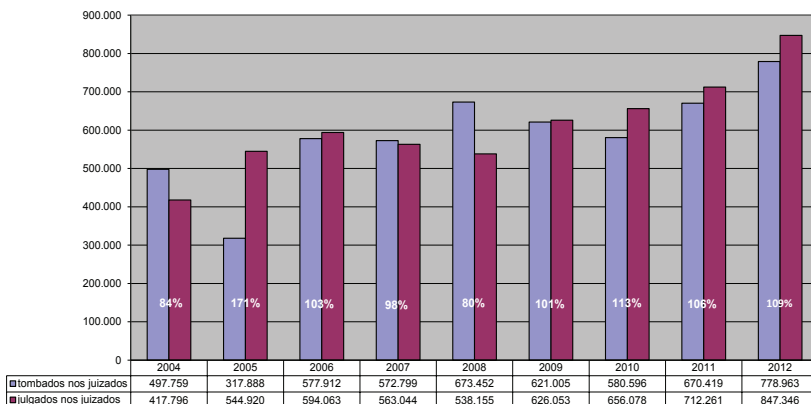


FONTE: Relatórios Estatísticos dos anos 2005, 2006 e 2007; Anuário 2008 e DW - Folha Evolução de Tombados e Sentenças Expurgadas em 20/12/2010 e em 03/01/2011 e DGTEC em 21/03/2012 e em 25/01/2013.

O segundo gráfico demonstra a evolução dos processos tombados e sentenças no Sistema dos Juizados – note-se que a demanda quase dobrou de 2004 para 2012; o número de processos julgados, na maioria dos anos, é superior ao número de processos distribuídos, tendo ocorrido uma pequena queda somente em 2008.

COJES

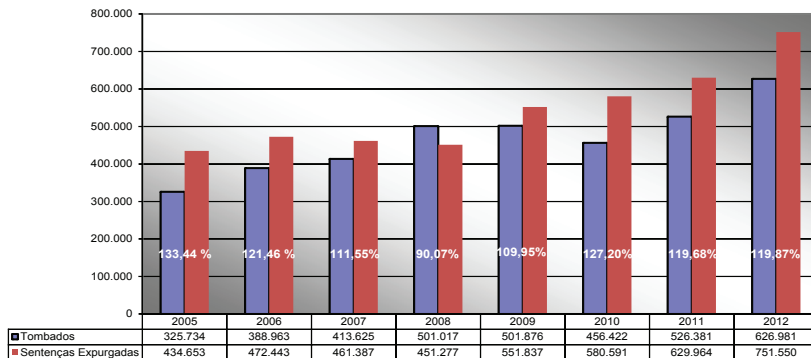
**PRIMEIRA INSTÂNCIA
PROCESSOS TOMBADOS E SENTENÇAS
NOS JUIZADOS CÍVEIS, CRIMINAIS E FAZENDÁRIOS**



FONTE: Relatórios Estatísticos dos anos 2005, 2006 e 2007; Anuário 2008 e DW - Folha Evolução de Tombados e Sentenças Expurgadas em 20/12/2010 e em 03/01/2011 e DGTEC em 21/03/2012 e em 25/01/2013.

O terceiro gráfico ilustra a quantidade de processos tombados e sentenças expurgadas no Sistema dos Juizados, devendo ser compreendido como sentenças expurgadas o total de sentenças, deduzidos as cartas precatórias, notificações, interpelações, justificações, protestos, executivos fiscais e as habilitações de crédito.¹³

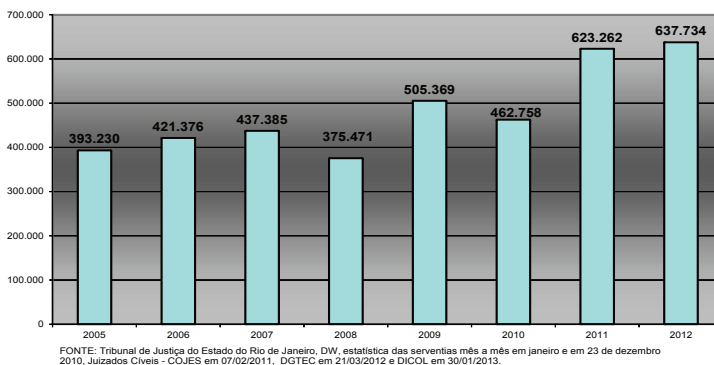
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TOTAIS DE PROCESSOS TOMBADOS E SENTENÇAS EXPURGADAS
NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
NOS ANOS DE 2005 A 2012**



FONTE: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, DW, estatística das serventias mês a mês em janeiro de 2010, Folha Evolução de Tombados e Sentenças Expurgadas em 03/01/2011 e DGTEC em 21/03/2012 e 25/01/2013.

O gráfico que segue revela o número de processos arquivados nos Juizados Cíveis:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TOTAIS DE PROCESSOS ARQUIVADOS
NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
NOS ANOS DE 2005 A 2012**



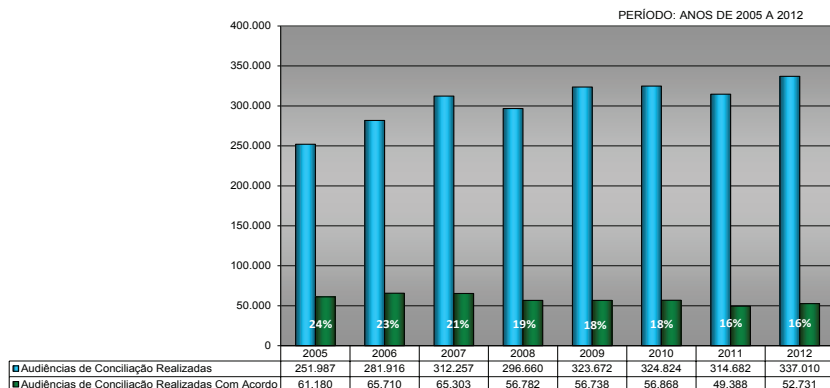
FONTE: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, DW, estatística das serventias mês a mês em janeiro e em 23 de dezembro 2010, Juizados Cíveis - COJES em 07/02/2011, DGTEC em 21/03/2012 e DICOL em 30/01/2013.

¹³ A definição de Sentença Expurgada consta do Ato Executivo Conjunto n. 19/2006 – Glossário de Termos Estatísticos – 1ª. Instância – Versão 3.0.0.

Preocupa muito como vem diminuindo o índice de acordos ano a ano, o que mostra a necessidade de se investir neste ponto fortemente; o pequeno índice de acordos influencia diretamente no tempo médio de julgamento, conforme se verifica nos gráficos seguintes:

COJES

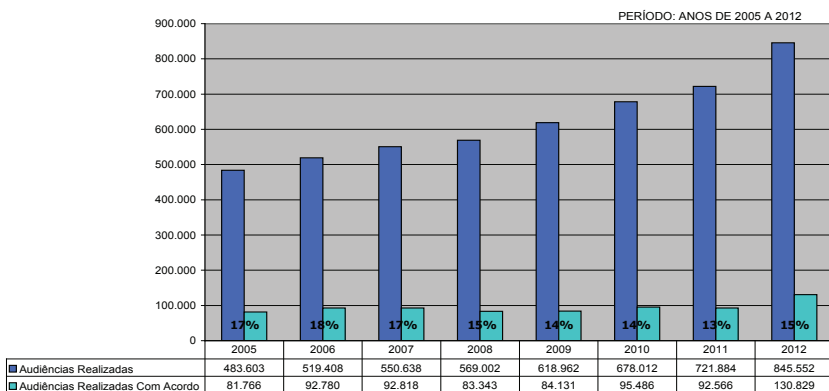
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO REALIZADAS
E AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO QUE RESULTARAM EM ACORDO**



FONTE: DW, folha Juizados Cíveis - COJES em 12/07/2012 e em 01/02/2013

DEIGE

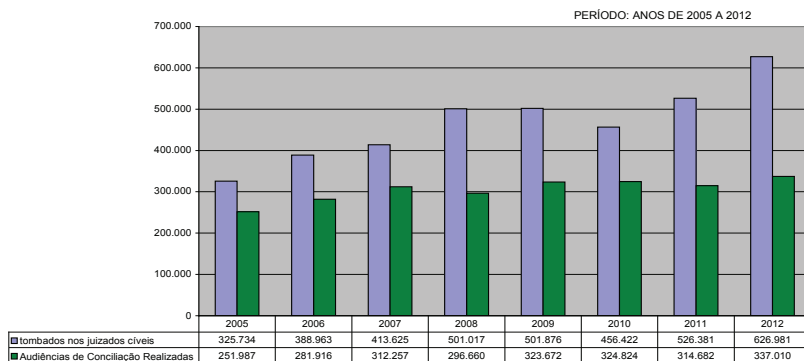
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
TOTAL DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS E AUDIÊNCIAS REALIZADAS COM ACORDO**



FONTE: DW em 8 de junho de 2013.

DEIGE

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TOTAL DE PROCESSOS TOMBADOS E
TOTAL DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO REALIZADAS EM CADA ANO**



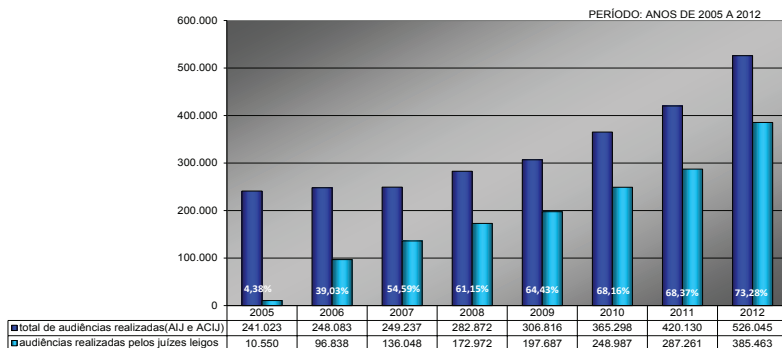
FONTE: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, DW, estatística das serventias mês a mês em janeiro de 2010, Folha Evolução de Tombados e Sentenças Expurgadas em 03/01/2011 e DGTEC em 21/03/2012, em 18/01/2013 e em 25/01/2013 e DW, folha Juizados Cíveis - COJES em 12/07/2012 e em 01/02/2013

Os dois primeiros gráficos mostram equilíbrio entre o número de audiências de conciliação e o número de AJs; revelando que o ponto fraco, como já ressaltamos, é a queda gradativa do índice de acordos.

Como parte do estudo não poderíamos deixar de abordar, mesmo que de forma sintética, a questão referente a incorporação dos Juízes Leigos ao Sistema, que aumentou a capacidade produtiva dos Juizados de forma significativa, desde sua implantação, sendo certo que hoje, do total de audiências realizadas no Estado, mais de 75% são presididas por aproximadamente 272 Juízes Leigos.

COJES

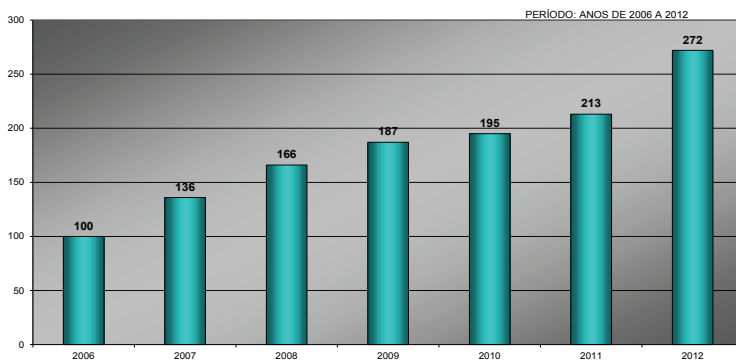
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TOTAIS DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS (AJ e ACIJ)
REALIZADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
E TOTAIS DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS PELOS JUÍZES LEIGOS**



FONTE: DW, Folha Audiências Realizadas por Tipo e Folha Juizes Leigos em 16/07/2012 e em 01/02/2013.

COJES

**QUANTITATIVO MÉDIO DE JUÍZES LEIGOS EM ATUAÇÃO
NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



FONTE: DGJUR-DEIGE -DICOL (anos de 2006 a 2010) e Sistema de Folha de Pagamento (ano de 2011 e 2012)

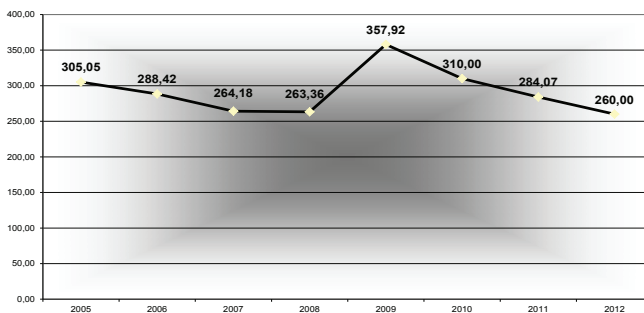
Os Juizes Leigos são auxiliares da Justiça recrutados através de processo seletivo público de provas e títulos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência, por prazo determinado, permitida uma recondução, com previsão Constitucional (art. 98, I), infraconstitucional (Leis n. 9.099/1995) e, regulado pela Resolução nº 174, de 12 de abril de 2013, do CNJ.

O Juiz Leigo não poderá exercer a advocacia no Sistema dos Juizados Especiais da respectiva Comarca, enquanto no desempenho das respectivas funções, ficando subordinado às orientações e ao entendimento jurídico do Juiz Togado que deve fiscalizar e coordenar os trabalhos.

Hoje, o tempo médio de duração do processo é inferior à média anterior à implantação do Juiz Leigo, o que por certo demonstra o acerto da medida.

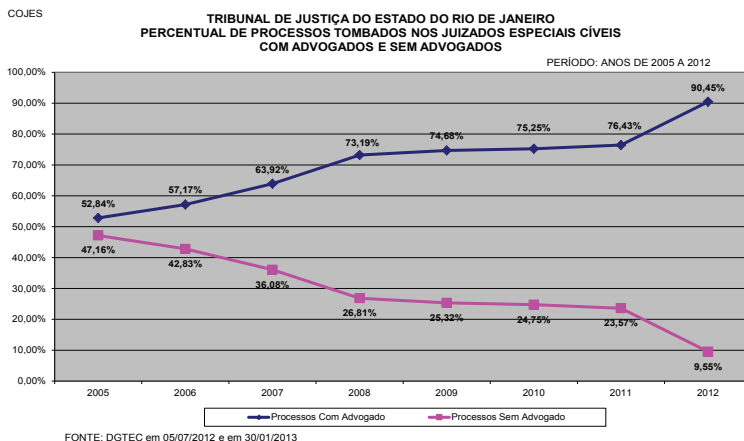
Para tanto, note-se o quadro abaixo:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TEMPO MÉDIO (EM DIAS) DA DATA DE TOMBAMENTO À SENTENÇA (MÉDIA ANUAL)
NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
EM CADA ANO NO PERÍODO DE 2005 A 2012**

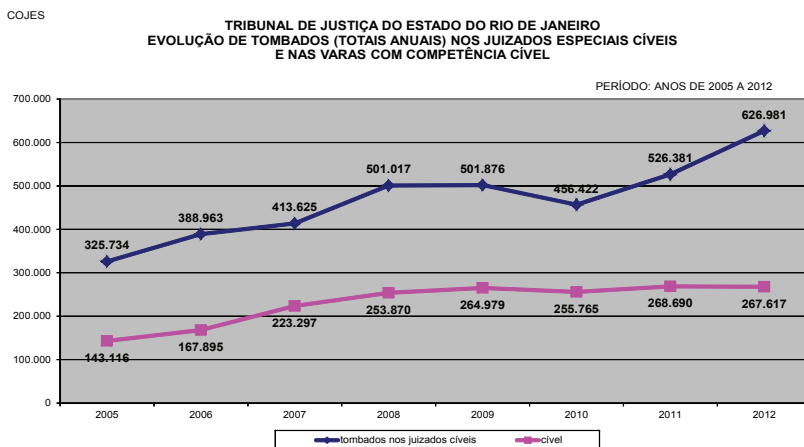


FONTE: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, DW, estatística das serventias mês a mês em janeiro de 2010, em 11/01/2011 e DGT/EC em 21/03/2012 e em 25/01/2013.

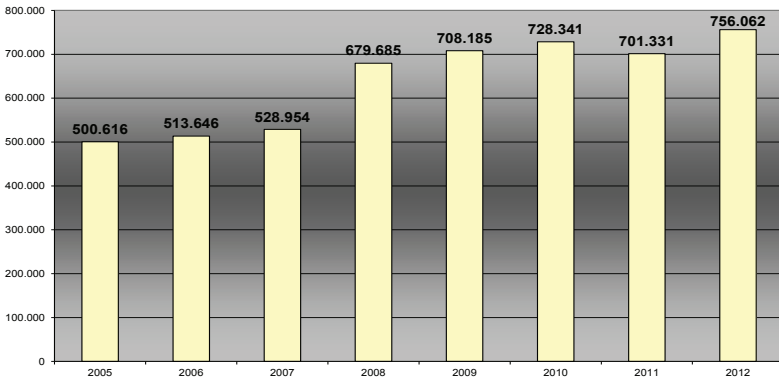
Outro dado interessante é o relativo à adesão dos profissionais da advocacia ao Sistema. Atualmente, mais de 90 % das causas são patrocinadas por advogados, o que, sem dúvida, traz uma melhor qualidade técnica e objetividade ao processo e, por consequência, maior celeridade.



Mais uma vez, devemos salientar que os Juizados, de acordo com a evolução dos processos tombados, possuem quase que o triplo do movimento das Varas de competência Cível, com acervo físico de mais de 756.000 processos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACERVO FÍSICO
NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
NOS MESES DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 2005 A 2012**



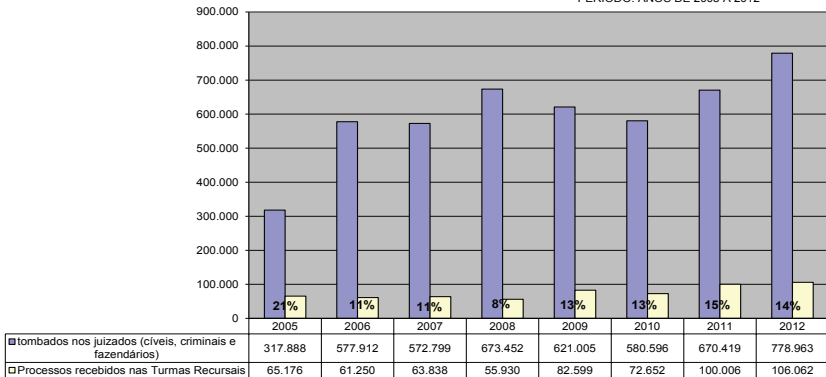
FORNTE: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, DW, estatística das serventias mês a mês em janeiro de 2010, em 03/01/2011 e em 03/04/2012 e DGTEC em 25/01/2013.

Do total dos processos distribuídos nos Juizados, aproximadamente 14% são objeto de recursos. Atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado conta com 5 Turmas Recursais Cíveis, centralizadas na Capital do Estado, compostas por 20 Magistrados. Cada um dos 20 Juízes recebeu uma distribuição, por exemplo, entre o período de abril a junho de 2013, que variou entre 61 a 14 processos por dia.

COJES

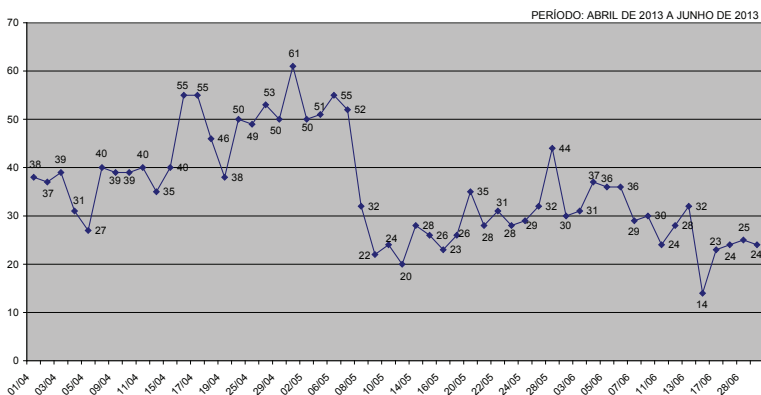
**PROCESSOS TOMBADOS NO SISTEMA DE JUIZADOS
E PROCESSOS RECEBIDOS NAS TURMAS RECURSAIS**

PERÍODO: ANOS DE 2005 A 2012



FORNTE: Relatórios Estatísticos dos anos 2005, 2006 e 2007; Anuário 2008 e DW - Folha Evolução de Tombados e Sentenças Expurgadas em 20/12/2010 e em 03/01/2011 e DGTEC em 21/03/2012, em 18/01/2013 e em 25/01/2013.

**MÉDIA DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR MAGISTRADO
SUA TURMAS RECURSAIS EM CADA UM DOS DIAS APRESENTADOS**



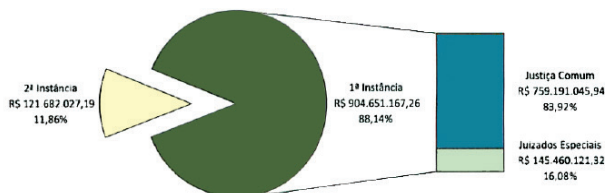
Nesse passo, vale ser destacado que no mês de julho de 2013, conforme relatório do tempo de permanência do processo no Conselho Recursal, extraído do sistema CR em 31.07.2013, o tempo médio entre a distribuição e o julgamento foi de 14 dias, sendo o tempo médio entre a distribuição e a baixa de 71 dias. No mesmo período foram distribuídos 9.645 novos processos e baixados 13.136.

Por sua vez, deve ser destacado que os Juizados Cíveis se revelam uma alternativa barata de resolução de conflitos, conforme demonstra o Relatório de Acompanhamento de Custos de abril de 2013 da Diretoria-Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças (DGPCF):

RAC - CUSTO TOTAL REGIONALIZADO

DISTRIBUIÇÃO DOS CUSTOS ENTRE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS - JANEIRO A ABRIL/2013

Unidade	Custo Total com Rateio Ativ. Adm.		Casos Novos no período de referência	
	Valor (R\$ mil)	%	Quantidade	%
1ª Instância	904.651	88,14%	819.148	93,08%
2ª Instância	121.682	11,86%	60.895	6,92%
Total do PJERJ	1.026.333	100,00%	880.044	100,00%



Os dados aqui trazidos permitem uma visualização ampla do Sistema a administrar. Para isso é necessário um programa de trabalho organizado, impessoal e contínuo, que estabeleça uma política responsável e integrada nos Juizados e Turmas Recursais, e que adote um controle de qualidade total orientado por prioridades, com um processo produtivo alicerçado em dados estatísticos seguros, e, principalmente, pelo respeito e capacitação dos funcionários (o time).

Temos que estabelecer a “cultura do controle”¹⁴ no Poder Judiciário, com a educação e treinamento das pessoas para que possam “exercer o controle”. Planejando, executando, verificando e atuando corretivamente.

Tal controle simples que pode ser feito é com relação ao número de distribuições de cada Juizado que deve fixar o número de audiências de conciliação por dia, para que, ao final, se tenha um quantitativo de sentenças similar à distribuição, baixando-se, também, no cartório a mesma quantidade. Ou seja, tombados 1.000 feitos, devem ser prolatadas 1.000 sentenças e baixados 1.000 processos do acervo cartorário. Alterada a situação fática do Juizado com o aumento da demanda, impende que ocorra também o incremento do número de conciliações, com o consequente incremento das baixas.

Trata-se de fixar objetivamente uma fórmula matemática que acompanhe a realidade do movimento de cada Juizado. Caso contrário, há grande distanciamento entre a distribuição e a audiência de conciliação e demora no julgamento; aumento do acervo, se não se realiza, mensalmente, como rotina, uma fase obrigatória e compulsória de baixa. Em consequência, perde-se o controle administrativo do Juízo.

O gigantismo do Sistema de Juizados exige investimentos pesados em informática, o que está sendo feito pelo Tribunal do Rio de Janeiro. Somente com a implementação das medidas relativas ao processo eletrônico é que se conseguirá suportar o tamanho que alguns Juizados

14 Na forma da lição de Vicente Falconi Campos, in *TQC – Controle da Qualidade Total* (no estilo japonês), 8ª. edição 2004, editora INDG.

adquiriram. Alguns exemplos: GRERJ judicial eletrônica, mandado e guia de pagamentos eletrônicos, petição também eletrônica; enfim, todas as possibilidades que desafoguem os cartórios sem precisar do aumento do número de funcionários. Seria irracional responder ao tamanho do Sistema com mais Servidores e mais Magistrados. Há de haver um equilíbrio de enfrentamento de uma Justiça de massa com inventividade, utilizando-se dos meios que o mundo moderno oferece. Caso contrário, é inviável o gerenciamento do Sistema.

Pode haver, em algumas serventias, servidores faltando; corrijam-se, pois, as distorções; mas com a paulatina informatização diminui a necessidade de pessoal; há carência de Magistrados; novos Concursos atingirão o problema; o relevante é não perder o foco em como administrar um Sistema que se tornou enorme.

Medidas desburocratizantes, sem qualquer custo, podem ser perseguidas: citações entregues diretamente aos grandes réus através de termos de cooperação, o que poupa tempo, dinheiro e trabalho; dispensa da juntada dos atos constitutivos em cada feito também para os grandes réus, estabelecendo-se um mecanismo interno administrativo de controle, o que torna os autos menores e poupa trabalho cartorário. Enfim, as propostas jamais, óbvio, pretendem ser exaustivas; são apenas algumas lembranças; outras certamente surgirão¹⁵ com o agir dos administradores do Sistema e sugestões dos próprios usuários diretos dos Juizados.

15 Flávio Citro Vieira de Melo, in "A Turma Recursal Como Elemento de Política e de Administração Judiciária Para Gestão do Contencioso de Massa", **Revista DIREITO EM MOVIMENTO** – Sistema das Turmas Recursais - Volume 16 – 2012, EMERJ, p. 86, ressalta: "A explosão de demandas no segmento de consumo precisa e deve ser concentrada e mantida nos Juizados Especiais por opção do consumidor, não por determinação legal, mas sim pela credibilidade no microsistema e deve ser ampliada de 52% para 70 % ou 80%, já que nesse segmento há flexibilidade de gestão com núcleos de 1º atendimento servidos por estudantes através de convênios com as universidades, com a multiplicação de sentenças dos juízes togados por juízes leigos, com a capacitação de estagiários de Direito para atendimento cartorário, com Centros de Conciliação para priorização e encerramento de processos por acordo judicial ou pré- processual, com ferramentas de gestão modernas e eficientes apropriadas para tratamento de demanda de massa e que enfrentam sem inibição o contencioso gerado pela explosão de demanda de consumo, vencida e superada nos diversos e heroicos enfrentamentos do Judiciário do Rio que, adotando uma política judiciária de valorização do acesso à Justiça, tratou e trata de milhões de casos idênticos em face da mesma empresa."

Necessário, também, que sejam adotadas formas criativas de julgamento das demandas de massa pelos Magistrados: a aplicação do artigo 285-A, do CPC, nas lides claramente improcedentes; a aplicação do julgamento antecipado da lide (art. 330, do CPC); a realização de “pautões” e “mutirões”; a aplicação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nas Turmas Recursais; e, por fim buscar os caminhos para o futuro sem perder as conquistas já alcançadas.

Assim, parece-nos, aqui, pertinente destacar que o Magistrado não é somente um Julgador; é antes de tudo um gestor da sua serventia; mantê-la equilibrada; com pauta de julgamento célere; com baixo acervo de feitos em andamento; com um prazo rápido de processamento; ou seja, atento a produtividade, qualidade e efetividade da prestação jurisdicional, verdadeiramente inserido e comprometido com o Sistema dos Juizados.◆

BIBLIOGRAFIA:

BECKER, Laércio Alexandre, in **Qual é o Jogo do Processo**, Sergio Antonio Fabris Editor.

CAMPOS, Vicente Falconi, in **TQC – Controle da Qualidade Total (no estilo japonês)**, 8ª. edição 2004, editora INDG.

CHIMENTI, Ricardo Cunha, in **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, 13ª Ed – São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, in “*Julgados de Paz e Justiça*”, **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, V. III, n. 10, junho 2013, Bonijuris.

GAULIA, Cristina Tereza, in **Juizados Especiais Cíveis: O Espaço do Cidadão no Poder Judiciário**, Editora Renovar, 2005.

GALHARDO COELHO, João Miguel, **Julgados de paz e Mediação de Conflitos**, editora Âncora, 1ª. edição 2003.

GOUVEIA, Mariana França, in **Curso de Resolução Alternativa de Litígio**, editora Almedina, 2012 – 2ª. edição.

MELLO, Flavio Citro de, in “A Turma Recursal Como Elemento de Política e de Administração Judiciária Para Gestão do Contencioso de Massa”, **Revista Direito em Movimento da EMERJ**, Volume 16, setembro de 2012, p. 89.

OBERG, Eduardo, in **Os Juizados Especiais Cíveis e a Lei 9099/95**. (*Doutrina e Jurisprudencia do STF, STJ e dos Juizados Cíveis*), 2ª. edição - 2009, editora Lumen Juris.

SANTOS, Marisa Ferreira dos, e, Chimenti, Ricardo Cunha, in **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**, volume 15 – tomo II/ – 10ª Ed – São Paulo : Saraiva , 2012.Coleção Sinopses Jurídicas; v.15 – tomo II.

JUIZADOS ESPECIAIS

◆ CÍVEIS ◆



Colaboradores desta Edição

JUIZ JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA MOURÃO

TJERJ – QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL 108, 120 e 128

JUIZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS

TJERJ – SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL.....

91, 93, 95, 97, 100, 102, 104, 106, 114 e 115



Ementas

PRODUTO NÃO ENTREGUE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS RESPONSÁVEIS PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO BEM NO MERCADO – FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA EM USUFRUIR O PRODUTO ADQUIRIDO - PARCIAL PROVIMENTO. (TJRJ. PROCESSO Nº 2229343-72.2011.8.19.0021. **JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2013**)..... 91

MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO HÁ VIOLAÇÃO DE SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ENUNCIADO Nº 267 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0001572-98.2013.8.19.9000. **JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2013**) 93

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - DESNECESSÁRIA NOVA CITAÇÃO, POIS JÁ SE MANIFESTOU A RECORRENTE - EQUIVOCADO DECRETO DE REVELIA - PROVIMENTO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0026403-36.2012.8.19.0210. **JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2013**)..... 95

CRÉDITO NEGADO SOB O ARGUMENTO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL – AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR - SIMPLES RECUSA EM CONCEDER CRÉDITO NÃO TEM O CONDÃO DE ENSEJAR REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA. (TJRJ. PROCESSO Nº 0051161-85.2012.8.19.0014. **JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 09 DE SETEMBRO DE 2013**)..... 97

RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). COBRANÇA DE SEGU-

RO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO E DE IMPEDIMENTO DE ACESSO AO SITE DA RÉ, O QUE IMPOSSIBILITOU O PAGAMENTO DAS FATURAS E POSTERIOR BLOQUEIO DO CARTÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, DETERMINANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO AO SITE, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. **(TJRJ. PROCESSO Nº 0089259-78.2012.8.19.0002. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 09 DE SETEMBRO DE 2013)..... 100**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CERIMONIAL E FILMAGEM DE CASAMENTO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, NO VALOR DE R\$ 340,00, PARA ENTREGA DO DVD, SENDO QUE TAL PRODUTO JÁ ESTARIA INCLUSO NO TOTAL DO CONTRATO (R\$ 6.390,00). PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ENTREGA FORÇADA DO PRODUTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA (FLS. 60/66). RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PUGNANDO PELA REFORMA DO JULGADO, PARA QUE SEJAM JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS. PROVIMENTO PARCIAL. **(TJRJ. PROCESSO Nº 0001650-04.2012.8.19.0052. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2013)..... 102**

PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NA ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. PARTE AUTORA COM MAIS DE 60 ANOS. AUSÊNCIA DE PLANILHA. PROVA PERICIAL QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL, PARA SE VERIFICAR SE O AUMENTO ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM AS REGRAS DA ANS. RITO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS INCOMPATÍVEL COM A PRODUÇÃO DE TAL PROVA. PROVIMENTO DO RECURSO. **(TJRJ. PROCESSO Nº 0057671-22.2013.8.19.0001. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2013)..... 104**

COBRANÇAS INDEVIDAS RELATIVAS A LINHA TELEFÔNICA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DA RELAÇÃO JURÍDICA CON-

TRATUAL – PROVIMENTO PARCIAL. (TJRJ. PROCESSO Nº 0011538-83.2011.8.19.0067. JUIZ MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2013) 106

RESPONSABILIDADE CIVIL – ADVOGADO – ALEGAÇÃO DE OFENSA PESSOAL LANÇADA NOS AUTOS CONTRA SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA POR CONTA DE CERTIDÃO POR SI EXARADA – PRELIMINARES – 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE SENTENÇA – JULGADO ESPECIAL CÍVEL – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – 2) DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA – 3) IRRELEVÂNCIA DO TÍTULO DADO À AÇÃO – 4) ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO – MÉRITO – GARANTIA DE IMUNIDADE DO ADVOGADO QUE NÃO SE APRESENTA COMO UM DIREITO ABSOLUTO – PRECEDENTES DO STJ – RESPONSABILIZAÇÃO PELOS EXCESSOS – SITUAÇÃO DOS AUTOS A CARACTERIZAR A FALTA DE URBANIDADE NO TRATAMENTO E SUPERAÇÃO DOS LIMITES TÉCNICOS DA DEFESA A ATINGIR A HONRA DO AUTOR – DANO MORAL PRESENTE E ARBITRADO COM MODERAÇÃO (R\$2.500,00) – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJRJ. PROCESSO Nº 0048811-42.2012.8.19.0203. JUIZ JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA MOURAO. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2013) 108

COBRANÇA DE ANUIDADE – CARTÃO NÃO SOLICITADO – NÃO COMPROVAÇÃO – FALHA CARACTERIZADA – DEVER DE INDENIZAR – PROVIMENTO PARCIAL. (TJRJ. PROCESSO Nº 0052883-66.2012.8.19.0205. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 12 DE AGOSTO DE 2013)..... 114

CONTRATO DE SEGURO RESIDENCIAL – OCORRÊNCIA DE SINISTRO – AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, COM TRÂNSITO EM JULGADO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0018581-96.2012.8.19.0209. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 12 DE AGOSTO DE 2013)..... 115

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONSUMIDOR QUE O QUITA, ANTECIPANDO O PAGAMENTO DE 14 PRESTAÇÕES – RÉU QUE, INOBSERVANTE A QUITAÇÃO, MANTÉM O DESCONTO NO CONTRACHEQUE – PRELIMINAR – LITISPENDÊNCIA – AUTOR QUE NÃO AGE DENTRO DOS PADRÕES ÉTICOS ESPERADOS, PROPONDO UMA AÇÃO PARA CADA DESCONTO MENSAL E NÃO INCLUI NO ROL DE PEDIDOS SUA CESSAÇÃO – ART. 290 DO CPC – INTERPRETAÇÃO – APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER ÚNICA CONSISTENTE EM PRESTAÇÕES PERIÓDICAS – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER EXIGIDA E EXECUTADA NOS AUTOS DA PRIMEIRA AÇÃO PROPOSTA – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO JÁ SANCIONADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE NÃO SE RENOVA SOB PENA DE SUA CONFIGURAÇÃO PELO MERO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB – MÉRITO – INQUESTIONÁVEL DESCONTO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (TJRJ. PROCESSO Nº 0012166-56.2012.8.19.0061. JUIZ JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA MOURAO. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2013).....120

IMPrensa – LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DIREITO À HONRA – LIBERDADE DE IMPrensa E DEMOCRACIA – INTERVENÇÃO ESTATAL EXCEPCIONAL – LIMITES À CENSURA A POSTERIORI – PRECEDENTES DO STF E DO STJ – MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO INFORMATIVO QUE SE LIMITA A RELATAR FATOS CONHECIDOS NO AMBIENTE EM QUE VIVIA PESSOA ASSASSINADA – NOTÍCIA QUE NÃO LEVANTA SUSPEITAS SOBRE O AUTOR, MAS SIM SOBRE MILICIANOS (FLS. 14/15) – PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPrensa – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0388994-06.2012.8.19.0001. JUIZ JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA MOURAO. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2013).....128

PRODUTO NÃO ENTREGUE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS RESPONSÁVEIS PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO BEM NO MERCADO – FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA EM USUFRUIR O PRODUTO ADQUIRIDO - PARCIAL PROVIMENTO. (TJRJ. PROCESSO Nº 2229343-72.2011.8.19.0021. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 23 DE SETEMBRO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Relação de consumo. Aplicação das regras da Lei nº 8.078/90 (CDC). Produto não entregue. Extinção do processo sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da segunda ré, ora recorrida, sob o fundamento de que a mesma é mera intermediária de cobrança na transação comercial realizada pela internet. Recurso Inominado interposto pela parte autora, pretendendo sejam julgados procedentes os pedidos em face da recorrida, condenando-a à restituição do valor pago pelo produto não entregue e à indenização por danos morais. Sentença que merece reforma.

A parte ré, ora recorrida, atuou como intermediária no contrato de compra e venda dos produtos, sendo responsável tanto pela autorização do pagamento, quanto pelo repasse da verba para o fornecedor, o que se conclui pela parceria comercial existente entre a ré e o fornecedor. Assim, em observância ao artigo 4º, I, do CDC, que dispõe sobre a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, bem como o teor do artigo 18 do CDC, que é expresso ao determinar a responsabilidade solidária entre todos os responsáveis pela disponibilização do bem no mercado, é forçoso concluir pela procedência do pedido, condenando-se a ré a restituir o valor pago pelo produto não entregue (1 dos aparelhos telefônicos), uma vez que restou frustrada sua entrega pelo fornecedor, bem como à indenização por danos morais, diante do transtorno e frustração suportados, que transbordaram a esfera dos meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo a esfera psíquica do consumidor, frustrado em sua legítima expectativa em usufruir do produto adquirido. Recurso provido.

Diante do exposto, conheço do recurso e VOTO no sentido de dar-lhe parcial provimento, para condenar a ré a restituir a quantia paga pelo produto, no valor de R\$ 199,88 (cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), bem como ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. ◆

MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO HÁ VIOLAÇÃO DE SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ENUNCIADO Nº 267 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0001572-98.2013.8.19.9000. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por X contra ato do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Iguaba deste Tribunal de Justiça, sob a alegação de que a autoridade apontada como coatora teria violado direito líquido e certo.

Aduz que o feito se encontrava em fase de execução de sentença condenatória e que o Juízo a quo julgou procedentes os embargos à execução manejados pelo Plano de Saúde, além de proferir nova sentença de mérito em substituição à anterior por se tratar de sentença *extra petita*.

Requer a rejeição dos embargos à execução e o levantamento do valor penhorado.

Inicial e documentos às fls. 02/237. Este é o sucinto e útil relatório, apesar de dispensável, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Do exame dos autos constata-se que o impetrante se insurge contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução interpostos pelo réu, sustentando a nulidade da decisão, uma vez que anulou sentença de mérito anteriormente proferida sob o fundamento de ser *extra petita*. Como é sabido, cuidando-se de sentença, deveria a parte impetrante ter-se valido do recurso inominado, objetivando a modificação do julgado. Logo, cabível recurso próprio para atacar e modificar a decisão proferida.

Resta claro que não há neste caso violação de suposto direito líquido e certo. Falta, pois, a comprovação de liquidez e certeza do direito para efeitos de impetração. Direito líquido e certo é o que se apresenta mani-

feito na sua existência e delimitado na sua extensão, bem como apto a ser exercitado naquele momento. Incabível, pois, a utilização do mandado de segurança nas ocasiões em que se pode manejar outras impugnações.

Deveria a parte impetrante valer-se da via do recurso próprio, que é o meio cabível para discutir eventuais nulidades processuais, seja no âmbito do processo de conhecimento, seja em sede de execução. Não se tem como permitir seja utilizado o mandado de segurança como substitutivo de recurso inominado. Invoca-se, pois, os termos do Enunciado n° 267 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que dita: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência pátria, ao afirmar que “O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Excelso Pretório, formou a compreensão segundo a qual não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível”, conforme Enunciado n.º 267 da Súmula do STF. (STJ; 6ª Turma; AgRg no RMS 23752/RN; Rel. Min. Og Fernandes). Registre-se que, nos termos da Resolução n° 07/2006, independe de inclusão em pauta a análise do indeferimento da inicial (Parágrafo Único, “g” do Artigo 6°).

Diante do exposto, VOTO no sentido de que seja **indeferida** a petição inicial, julgando-se extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 8° da Lei n° 1.533/51. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n° 12.016/09. Custas pelo impetrante. ◆

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - DESNECESSÁRIA NOVA CITAÇÃO, POIS JÁ SE MANIFESTOU A RECORRENTE - EQUIVOCADO DECRETO DE REVELIA - PROVIMENTO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0026403-36.2012.8.19.0210. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 16 DE SETEMBRO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela ré X, insurgindo-se contra a sentença de fls. 97/98, que julgou procedente o pedido, para condenar, solidariamente, as duas rés à restituição da quantia de R\$ 20.695,76, considerando a revelia de ambas.

Sustenta a recorrente que deixou de comparecer à primeira audiência ocorrida em 14/11/2012, diante da ausência de citação. Aduz que, posteriormente à regular citação, esteve presente na audiência de conciliação, ocasião em que acostou os documentos de representação, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 20/06/2013, às 12h20min.

Esclarece que, neste ínterim, foi surpreendida com a prolação de sentença, em que foi considerada revel, razão pela qual requer sua nulidade.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

No presente caso, assiste razão à recorrente, devendo ser anulada a sentença. Isto porque, de fato, não foi regularmente citada para a audiência realizada em 14/11/2012 (fl. 52), tendo retornado negativo o aviso de recebimento, conforme se verifica de fl. 50, o que resultou em seu não comparecimento. Desse modo, equivocada a decisão de fl. 58, que decretou a revelia da primeira ré, ora recorrente, diante do acima explicitado.

Ocorre que, inobstante a anterior decisão, prejuízo não haveria, tendo em vista que a ora recorrente foi regularmente citada para a nova audiência a se realizar em 10/04/2013, de acordo com a certidão de fl. 64. Ademais, a recorrente efetivamente compareceu à aludida audiência, como se verifica de fl. 65, acostando os devidos documentos, sendo na ocasião designada audiência de instrução e julgamento para 20/06/2013, às 12h20min.

Frise-se que a outra ré, Y, deixou de comparecer à supramencionada audiência, como restou consignado na assentada (fl. 65).

Ocorre que em 11/04/2013 foi proferida a decisão de fl. 93, considerando o equivocado decreto de revelia de fl. 58, determinando a retirada do feito de pauta. Ato contínuo, com a comprovação da intimação da outra ré, conforme fl. 96, foi prolatada a sentença de fls. 97/98, baseada na equivocada premissa de revelia da ora recorrente.

Em sendo assim, a decisão de fl. 93 e a sentença devem ser anuladas. Desnecessária, contudo, nova citação, pois a recorrente já se manifestou neste feito e compareceu à audiência de conciliação, devendo ser designada ACIJ, para a qual deve ser regularmente intimada, a fim de que possa conciliar, se for o caso, ou apresentar defesa.

Diante do exposto, conheço do recurso e VOTO para dar-lhe provimento, a fim de anular o feito a partir da decisão de fl. 93, devendo ser designada nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para que a ré X possa conciliar ou apresentar defesa, após regular intimação, a fim de se preservarem os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. ◆

CRÉDITO NEGADO SOB O ARGUMENTO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL – AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR - SIMPLES RECUSA EM CONCEDER CRÉDITO NÃO TEM O CONDÃO DE ENSEJAR REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA. (TJRJ. PROCESSO Nº 0051161-85.2012.8.19.0014. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 09 DE SETEMBRO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Trata-se de ação em que o autor pretende indenização por danos morais, em razão de lhe ter sido negado crédito pela ré, sob o argumento de restrição cadastral, sem que informasse a origem da aludida restrição. Nega a parte autora possuir qualquer inserção em cadastros restritivos de crédito. Junta os documentos: declaração de recusa de crédito (fl. 09); declaração de nada consta do SPC (fl. 10).

Contestação oral em AIJ, à fl. 29, ressaltando que o autor apresenta tese afastada da verdade com objetivo de se beneficiar monetariamente, pois os fatos narrados se assemelham a mero aborrecimento do cotidiano. Pugna pela improcedência.

AIJ, cuja assentada se encontra à fl. 29.

Projeto de Sentença, às fls. 30/31, homologado pelo Dr. Paulo Luciano de Souza Teixeira, julgando IMPROCEDENTES os pedidos, sob o fundamento de inexistência de inscrição em cadastros restritivos de crédito.

Recurso do autor, às fls. 34/36, sendo deferida a gratuidade, reque-rendo a reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. A recorrida é fornecedora de produtos e serviços, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º e parágrafos do CDC.

A mera alegação do autor, ora recorrente, no sentido de se sentir constrangido ao ter crédito negado pela ré, ora recorrida, sob o argumento de restrição creditícia junto a terceiro, não pode servir de embasamento à condenação por danos morais, motivo pelo qual a improcedência deve ser mantida, pelos fundamentos aqui explicitados e não pelos contidos na sentença.

Embasou-se o d. Julgador monocrático na ausência de prova constitutiva do direito do autor, uma vez que não acostou prova concernente à inclusão de seus dados em cadastros restritivos de crédito. Contudo, com todas as vênias, houve equívoco quanto a tal premissa, pois os fatos aqui tratados referem-se à recusa injustificada de crédito, pretendendo o autor danos morais, sob a alegação de que a ré impediu que fizesse compra de produto mediante financiamento, à luz de restrição creditícia junto a terceiro. E, para embasar suas alegações, acostou o próprio autor prova de que nada constava em seu nome junto ao SPC (fl. 10), a fim de aduzir que teria sido injustificada a recusa de crédito perpetrada pela ré.

Desse modo, a ausência de negativação serviria como justificativa do autor para considerar indevida a recusa de crédito que lhe fez a ré. Entretanto, sem razão a parte autora, uma vez que, conforme acima aduzido, a simples recusa em conceder crédito não tem o condão de ensejar reparação a título de danos morais. Com efeito, em razão do princípio da autonomia da vontade, as instituições financeiras ou estabelecimentos comerciais não podem ser compelidos a conceder crédito, principalmente se ausente a criação de legítima expectativa nesse sentido.

Assim, não há que se falar em danos morais, sendo irrelevante o fato de realmente haver ou não restrição creditícia em nome do autor perpetrada por terceiros. Ademais, não é razoável presumir que a recusa tenha sido feita de forma ríspida ou que o simples fato de receber a comunicação sobre a impossibilidade de efetuar a aludida compra tenha sido capaz de abalar a dignidade do autor a ponto de ensejar o dever de indenizar.

Diante do exposto, conheço do recurso e VOTO no sentido de negar-lhe provimento, **JULGANDO IMPROCEDENTES** os pedidos, pelos fundamentos supramencionados.

Custas e honorários de 10% do valor da causa pelo recorrente, observada quanto à exigibilidade a regra disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, diante da gratuidade deferida. ◆

RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). COBRANÇA DE SEGURO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO E DE IMPEDIMENTO DE ACESSO AO SITE DA RÉ, O QUE IMPOSSIBILITOU O PAGAMENTO DAS FATURAS E POSTERIOR BLOQUEIO DO CARTÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, DETERMINANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO AO SITE, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. (TJRJ. PROCESSO Nº 0089259-78.2012.8.19.0002. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 09 DE SETEMBRO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Cuida-se de ação mediante a qual o autor pretende indenização a título de danos morais, em razão de cobrança de seguro em sua fatura de cartão de crédito, que alega não ter contratado, além de não ter conseguido acesso ao site da ré, a fim de obter a 2ª via das faturas, o que impossibilitou o pagamento.

A parte ré sustenta, em sua peça de defesa, que na fatura do cartão de crédito havia expressa informação no sentido de que a adesão ao pacto de seguro seria opcional e somente ocorreria com o pagamento do valor do prêmio, sendo certo que o autor aceitou a oferta e efetuou o pagamento de várias prestações. Desse modo, andou bem a sentença neste ponto, ao considerar a existência de contrato com a expressa anuência da parte autora à contratação do seguro. Assim, provada a origem lícita da dívida, devida a cobrança.

Todavia, no que concerne à questão de acesso ao site, inobstante a demonstração do autor acerca de bloqueio, nada há nos autos a demonstrar que o impedimento seja por culpa exclusiva da ré, sendo certo que a inviabilidade de acesso, conforme se verifica às fl. 29, pode ter se dado por ato do autor, como por exemplo equívoco na digitação ou mero esquecimento da senha, o que por óbvio impede o acesso. Ademais, tal fato, por si só, não levaria à inadimplência, uma vez que poderia o autor conseguir

as faturas por outras vias, bastando comparecer a qualquer das lojas da ré, locais em que seria possível obter as faturas e inclusive realizar os pagamentos.

No tocante aos danos morais, não restaram configurados, uma vez que a hipótese não transborda a seara dos meros aborrecimentos cotidianos, não indo além da esfera patrimonial, ainda mais que houve demonstração da contratação do seguro, não se podendo falar sequer em cobrança indevida.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso e seu provimento para reformar a r. sentença de fls. 62/63 e JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. ◆

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CERIMONIAL E FILMAGEM DE CASAMENTO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, NO VALOR DE R\$ 340,00, PARA ENTREGA DO DVD, SENDO QUE TAL PRODUTO JÁ ESTARIA INCLUSO NO TOTAL DO CONTRATO (R\$ 6.390,00). PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ENTREGA FORÇADA DO PRODUTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA (FLS. 60/66). RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PUGNANDO PELA REFORMA DO JULGADO, PARA QUE SEJAM JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS. PROVIMENTO PARCIAL. (TJRJ. PROCESSO Nº 0001650-04.2012.8.19.0052. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Trata-se de relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Os recorridos são fornecedores de produtos e serviços, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º e parágrafos do CDC. A sentença merece reforma.

O contrato de prestação de serviços (fls. 09/15) inclui a entrega de DVD, ‘editado e personalizado’, conforme se verifica de fl. 11. A parte autora comprovou o pagamento da quantia de R\$ 340,00, que lhe foi cobrada pelo citado DVD. Não há nos autos elemento probatório no sentido de haver sido contratado este serviço como extra. Ao contrário, o serviço está expressamente incluso no contrato de cerimonial e filmagem, razão pela qual reputa-se indevida a cobrança.

Portanto, deve ser acolhido o pleito de restituição do valor pago, mas na forma simples, uma vez que não demonstrada a má fé do credor. De outra feita, não configurados os danos morais. Os fatos aqui trazidos não transbordam a seara patrimonial, não existindo repercussão gravosa na esfera íntima, nem violação dos direitos da personalidade, uma vez que se trata de mera cobrança indevida.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO de restituição da quantia de R\$ 340,00

(trezentos e quarenta reais), na forma simples. Mantidos os demais termos da sentença, inclusive no que tange à improcedência concernente aos danos morais.

Sem honorários, por se tratar de recurso com êxito. ◆

PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NA ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. PARTE AUTORA COM MAIS DE 60 ANOS. AUSÊNCIA DE PLANILHA. PROVA PERICIAL QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL, PARA SE VERIFICAR SE O AUMENTO ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM AS REGRAS DA ANS. RITO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS INCOMPATÍVEL COM A PRODUÇÃO DE TAL PROVA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0057671-22.2013.8.19.0001. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Trata-se de ação de cunho revisional em contrato coletivo de prestação de serviços de saúde, em que o autor questiona o percentual aplicado pela ré em razão das alterações introduzidas pela Resolução x nº 616/2002, tendo em vista os reajustes com base na alteração do equilíbrio econômico-financeiro e mudança de faixa etária.

Desse modo, aplica-se ao caso a Lei nº 9.656/98, que disciplina os contratos de plano de assistência à saúde. Além disso, incidem as regras do Código de Defesa ao Consumidor, eis que é inegável a relação de consumo existente entre operadoras de plano de assistência à saúde e usuários, sendo estes os destinatários finais do serviço oferecido, ainda que se trate de plano coletivo. Por fim, aplicam-se, ainda, as normas do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), tendo em vista que a parte autora conta atualmente com mais de 60 anos de idade. Depreende-se do teor dos artigos 15, § 1º, e 35-E, I e § 1º da Lei nº 9.658/98 a existência de autorização legal para os reajustes por faixa etária, desde que previstos em contrato, havendo vedação somente em relação aos maiores de 60 (sessenta) anos.

Ocorre que, no presente caso, a prévia concernente à incompetência, pela complexidade da causa, deve ser acolhida, uma vez que o autor reclama de reajuste excessivo praticado após o implemento da resolução aludida. A ré, por seu turno, embasa o aumento nas alterações de enquadramento das faixas etárias e ainda na necessidade de manutenção do

equilíbrio financeiro, decorrente de estudo atuarial, diante das condições peculiares por que a passa a fundação, que estipulou novos valores de custeio, a fim de evitar insolvência, alterando o modelo contributivo.

Evidente que o reajuste praticado neste caso não se deu somente por conta de ter o autor atingido determinada faixa etária, o que autorizaria a análise da demanda em sede de Juizados, diante da flagrante abusividade deste tipo de aumento, por se tratar de pessoa com mais de 60 anos, nos termos das disposições do Estatuto do Idoso e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.658/98. Por óbvio, o índice de reajuste foi elevado. E não se está aqui retirando o direito do autor de discutir judicialmente o aludido aumento, considerado por ele como abusivo. A questão aqui posta está em não se poder analisar, com base somente nos elementos coligidos aos autos, se o reajuste se deu somente pelo advento de mudança de faixa etária. Além disso, não há sequer planilha discriminativa nos autos do índice que entende a parte autora ser o correto, limitando-se a aduzir que deveria ser mantida a mensalidade no valor anteriormente pago, o que não pode ser considerado, tendo em vista que os reajustes anuais, dentro dos índices autorizados pela ANS devem ser tidos como válidos, impedindo assim a prolação de sentença líquida.

Em sendo assim, diante do rito especial dos Juizados, que não comporta a dilação probatória necessária à presente demanda, impõe-se o acolhimento da preliminar de incompetência, pela complexidade da causa, considerando-se todas as específicas questões aqui postas.

Diante do exposto, VOTO para dar provimento parcial ao recurso, a fim de julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. ◆

COBRANÇAS INDEVIDAS RELATIVAS A LINHA TELEFÔNICA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL – PROVIMENTO PARCIAL. (TJRJ. PROCESSO Nº 0011538-83.2011.8.19.0067. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 26 DE AGOSTO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Relação de consumo. Aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Autora que reclama de cobranças indevidas relativas a linha telefônica que não contratou. Ameaça de negativação. Requer abstenção de inclusão ou retirada do nome de cadastros restritivos de crédito; declaração de inexistência do débito e da relação jurídica contratual; restituição em dobro do valor cobrado e indenização a título de danos morais.

Sentença de procedência parcial, declarando inexistente o contrato e determinando o cancelamento da linha e dos débitos relativos, bem como o pagamento de R\$1.000,00 de compensação por danos morais, além de não acolher o pleito de restituição, diante da ausência de comprovação de pagamento.

Provimento jurisdicional que define parcialmente a lide, omitindo-se quanto ao pronunciamento sobre o pedido de abstenção ou exclusão de cadastros restritivos de crédito, configurando julgamento *citra petita*. Aplicação do art. 515, § 1º, do CPC. Nulidade parcial apenas para complementar o julgamento, não fulminando de imprestabilidade toda a bem fundamentada sentença, suprimindo-se apenas aquilo que não foi apreciado, conquanto suscitado e discutido no processo. Provimento parcial do recurso da autora para determinar que a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome da autora de cadastros restritivos de crédito.

No que se refere aos danos morais, deve ser mantida, uma vez que o montante atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração o caso em comento.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso para determinar que a parte ré, ora recorrida, se abstenha de incluir e, caso já

o tenha feito, promova a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, com relação à dívida oriunda da linha telefônica não reconhecida, cujo número de acesso é (xx) xxxx-xxxx, no prazo de 15 dias a contar do presente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, desde já limitada a R\$ 2.000,00. Mantida, no mais, a sentença tal como prolatada.

Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. ◆

RESPONSABILIDADE CIVIL – ADVOGADO – ALEGAÇÃO DE OFENSA PESSOAL LANÇADA NOS AUTOS CONTRA SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA POR CONTA DE CERTIDÃO POR SI EXARADA – PRELIMINARES – 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE SENTENÇA – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – 2) DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA – 3) IRRELEVÂNCIA DO TÍTULO DADO À AÇÃO – 4) ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO – MÉRITO – GARANTIA DE IMUNIDADE DO ADVOGADO QUE NÃO SE APRESENTA COMO UM DIREITO ABSOLUTO – PRECEDENTES DO STJ – RESPONSABILIZAÇÃO PELOS EXCESSOS – SITUAÇÃO DOS AUTOS A CARACTERIZAR A FALTA DE URBANIDADE NO TRATAMENTO E SUPERAÇÃO DOS LIMITES TÉCNICOS DA DEFESA A ATINGIR A HONRA DO AUTOR – DANO MORAL PRESENTE E ARBITRADO COM MODERAÇÃO (R\$2.500,00) – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJRJ. PROCESSO Nº 0048811-42.2012.8.19.0203. JUIZ JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA MOURÃO. JULGADO EM 22 DE AGOSTO DE 2013)

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por X em face de Y. Alega que, como Responsável pelo Expediente do Cartório da 1ª Vara de Família de Jacarepaguá, prestou informações nos autos de um processo. Todavia, não satisfeito com as informações prestadas, o réu interpôs embargos de declaração em que lhe dirige graves ofensas. Então, sentindo-se abalado em sua honra, requer a condenação do réu à reparação moral, no valor de R\$10.000,00 (fls. 02/08).

A sentença afastou a preliminar suscitada, julgou improcedente o pedido contraposto e julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$2.500,00, a título de indenização por danos materiais, ao argumento de, *verbis*:

“(...) A alegação da parte ré é no sentido de que tratar-se-ia de que os fatos consubstanciariam-se em mero aborrecimento usual, e, que em momento algum mencionou o nome do funcionário. Ora, os termos utilizados nas petições foram flagrantemente ofensivos, com crasso intuito de menosprezar a função do Autor. Não se trata, em absoluto, de fato comum da vida em sociedade. A verdade é que até as críticas ou rusgas não podem decurar do respeito e educação mínima. Carregando nas tintas do seu escrito, o réu, advogado de excelente formação tem plena capacidade de medir o reflexo de suas acusações não só à psiquê do autor como nas suas relações interpessoais no seu ambiente de trabalho. Com certeza, o dano moral existiu, entretanto, o quantum postulado, a título de indenização, é imoderado e refoge à lógica do razoável... De outro diapasão, o pedido contraposto, de nítido cunho vingativo à propositura da ação, não merece procedência. Ao aforar uma ação, o autor exerceu regular direito, do qual não abusou, pelo que não é possível reconhecer reparabilidade por danos morais na dita prática.” (fls. 173/181).

O recurso inominado interposto pelo réu sustenta, preliminarmente, a nulidade das decisões de fls. 227 e 239, por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, e impugna a decisão que, ao apreciar os embargos de declaração, deixou de enfrentar as questões suscitadas. Ademais, considera omissa a sentença quanto às preliminares suscitadas. Pugna, ademais, pela inexistência de dano moral a indenizar, na medida em que agiu no exercício regular da advocacia. No mais, alega que a presente ação, ao lhe dirigir ofensas, feriu a sua honra, daí por que deve ser acolhido seu pedido contraposto. Assim, pede sejam apreciadas suas preliminares ou, alternativamente, que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido do autor e procedente o pedido contraposto (fls. 240/286).

Em contrarrazões, defende o autor o acerto da sentença, afirmando ter demonstrado o réu seu temperamento ao se dirigir com agressividade e desrespeito ao juiz prolator da sentença. Pede a manutenção da sentença como lançada e que seja oficiado à OAB para adoção das medidas pertinentes (fls. 290/294).

VOTO PRELIMINAR

Inicialmente, quanto à suscitada nulidade da sentença fundada no fato de os embargos de declaração opostos não terem sido julgados pelo juiz prolator da sentença, deve ser rejeitada.

Com efeito, de acordo com o entendimento consolidado nas Turmas Recursais e externado pelo Aviso TJRJ nº 23/2008, item 11.10, no sistema do Juizado Especial Cível não há vinculação do magistrado prolator da sentença aos embargos de declaração opostos ao seu julgado.

Outrossim, a sentença está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em sua deficiência e, portanto, nulidade. Na verdade, o que fica evidente é o inconformismo do recorrente com a solução dada à controvérsia.

Ainda sobre as preliminares suscitadas na defesa, irrelevante o título dado à ação, devendo sim ser apreciada à luz de sua causa de pedir e pedidos.

A seu turno, saber se o réu agiu ou não no regular exercício da advocacia é questão de mérito.

Logo, não prosperam as preliminares trazidas pelo recorrente.

VOTO MÉRITO

No mérito, a questão que se coloca primeiramente está em saber se o advogado, no exercício da profissão, goza de uma imunidade absoluta. E a resposta da jurisprudência dos Tribunais Superiores é negativa, como se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcritos:

“Direito civil e processual civil. Indenização por danos morais. Correição parcial. Ofensa a juiz. Imunidade profissional do advogado. Caráter não absoluto. Valor dos danos morais.

– A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não é de caráter absoluto, não tolerando os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra

de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o Juiz, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. Precedentes.– A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado.

– O advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados.

– O valor dos danos morais não deve ser fixado em valor ínfimo, mas em patamar que compense de forma adequada o lesado, proporcionando-lhe bem da vida que aquiete as dores na alma que lhe foram infligidas.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos.” (STJ – 3ª Turma – REsp nº 1.022.103/RN – Relª Minª Nancy Andrichi – julg. 17/04/2008).

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL PRATICADO POR DEFENSOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VERBA REPARATÓRIA QUE ESCAPA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA.

1. O acórdão recorrido não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

2. As instâncias ordinárias foram firmes em reconhecer a ocorrência de dano pelas ofensas irrogadas contra o magistrado em processo administrativo do qual não era parte, nem atuava de qualquer modo, o que enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, pois rever tal entendimento demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos.

3. A inviolabilidade do advogado não é absoluta, estando adstrita aos limites da legalidade e da razoabilidade.

4. A redução de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes fixando o valor da indenização em dez mil reais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.” (STJ – 4ª Turma – REsp nº 1.009.737/RJ – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – julg. 03/09/2009).

Importante observar, aliás, no primeiro julgado transcrito, a conclusão de que a responsabilização civil do advogado dispensa a prática de crime contra a honra, bastando, portanto, estar o fato caracterizado como ilícito civil para gerar o dever de reparar a lesão moral provocada.

E, no caso presente, a conclusão do juízo *a quo* foi justamente essa. Analisando a questão à luz dos pressupostos para a configuração da responsabilidade civil – e não em absoluto da penal – concluiu no sentido da presença do dano moral.

Ora, o recorrente, atuando como advogado, elaborou petição na qual se irressignou contra certidão exarada pelo autor, na condição de serventuário da justiça, apontando para o juiz uma suposta intempestividade de peça recursal por si elaborada.

Não vem ao caso o acerto ou desacerto da posição tanto do serventuário, como do advogado.

Atuando há tantos anos na Justiça, bem sabe o réu que é tarefa conferida aos serventuários a elaboração de certidão acerca da tempestividade dos recursos interpostos pelas partes no processo.

Obviamente que a certidão não retira do juiz a tarefa de dar a palavra final sobre a tempestividade dos recursos. E disso ninguém jamais duvidou, nem mesmo o autor, que buscou apenas exercer seu mister de servidor público tal como lhe é exigido.

Ao mesmo tempo, ninguém jamais disse que o réu, como advogado diligente, não poderia expor ao juiz as razões por que considerava seu recurso tempestivo.

A questão está em como expor essa divergência à certidão cartorária.

Determina a urbanidade com que deve agir o advogado a exposição de sua contrariedade em termos técnicos, não deixando o debate descambar para ofensas pessoais.

Porém, no caso sob exame não foi o que se deu.

Atacando o acerto da certidão, preferiu o réu desqualificar o autor, na sua condição de serventuário, com indagações do tipo: “*quem o signatário de fls. 182/183 pensa que é?*”? E afirmações como: “*Se o ‘pai’ de fls. 182/183 quer interpretar e aplicar CONCEITOS DE DIREITO (...) que antes, primeiro, estude BEM (mas BEM MESMO) DIREITO E PASSE NUM CONCURSO PARA A MAGISTRATURA*” (fls. 29/30).

Dessa forma, ao mesmo tempo em que busca o réu afirmar a competência do juiz para decidir acerca da tempestividade de seu recurso – coisa que o autor jamais colocou em dúvida – aconselha-o a estudar “BEM (mas BEM MESMO) DIREITO”.

Nesse jogo de palavras, para além da divergência quanto ao acerto da certidão, fica evidente o desejo de diminuir a capacidade técnica do servidor, fazendo-o de maneira não urbana e tampouco dentro de limites técnicos, como era seu dever, na medida em que lança ofensas pessoais.

Dessa forma, configurado está o excesso, apto a gerar o dano moral cuja indenização foi fixada com razoabilidade na sentença.

Isto posto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, condenando o recorrente em custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2013.

JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA

JUIZ RELATOR

COBRANÇA DE ANUIDADE – CARTÃO NÃO SOLICITADO – NÃO COMPROVAÇÃO – FALHA CARACTERIZADA – DEVER DE INDENIZAR – PROVIMENTO PARCIAL. (TJRJ. PROCESSO Nº 0052883-66.2012.8.19.0205. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 12 DE AGOSTO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Insurge-se o autor contra a cobrança de anuidade em cartão de crédito, que gerou cobranças de encargos. Afirma que possui conta junto ao banco para recebimento de bolsa auxílio de estágio, tendo recebido cartão de crédito que não solicitou e que encontra-se bloqueado, não tendo havido utilização. Sentença (fls. 47/48) que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de licitude da cobrança.

Sentença que, a meu ver, deve ser reformada. Não há, de fato, ilegalidade na cobrança de anuidade, desde que haja previsão contratual neste sentido. Recorrido que não logrou êxito em comprovar suas alegações, não tendo juntado aos autos qualquer documento que demonstre a existência de vínculo contratual concernente ao cartão de crédito, a fim de comprovar a licitude da cobrança. Ônus que lhe incumbia. Falha caracterizada. Pleitos de cancelamento do cartão e de repetição do indébito que merecem prosperar. Lesão de ordem moral restou configurada, haja vista a inexistência de vínculo contratual entre as partes. Dever de indenizar. Arbitramento justo no valor de R\$1.000,00.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$1.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL, com juros legais de 1% a.m. e correção monetária a partir da publicação deste acórdão, E A RESTITUIR DE FORMA SIMPLES A QUANTIA DE R\$22,16, devidamente atualizada, BEM COMO A CANCELAR O CARTÃO DE CRÉDITO DESCRITO NA INICIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a 60 dias.

Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. ◆

CONTRATO DE SEGURO RESIDENCIAL – OCORRÊNCIA DE SINISTRO – AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, COM TRÂNSITO EM JULGADO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0018581-96.2012.8.19.0209. JUÍZA MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS. JULGADO EM 12 DE AGOSTO DE 2013)

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Trata-se de demanda na qual pretende a parte autora indenização por danos morais, sob o fundamento de que celebrou contrato de seguro residencial com a ré, tendo ocorrido o sinistro em janeiro de 2011, mas inobstante isto não houve o pagamento da indenização, diante da recusa dos prepostos da ré em aceitar a comunicação do sinistro.

Contestação oral em ACIJ (fl. 77), sustentando que o autor ingressou com outra ação sobre o mesmo fato e com idênticos fundamentos, requerendo somente danos materiais, a qual foi julgada procedente, condenando a ré a pagar o valor de R\$ 25.000,00, que se encontra em fase recursal. Aduz que a propositura de duas ações, uma pugnano por danos materiais e outra - a presente, requerendo apenas danos imateriais, trata-se de tentativa de burlar o limite de 40 salários mínimos dos Juizados Especiais Cíveis.

Sentença de fls. 76/80, que rejeitou a preliminar suscitada e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00, a título de indenização por danos morais.

Recurso inominado interposto pela parte ré às fls. 92/103, pela reforma da sentença, pugnano pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. O recorrente é fornecedor de produtos e serviços, enquadrando-se nas disposições do artigo 3º e parágrafos do CDC.

Alega o autor que não recebeu indenização concernente a seguro residencial contratado junto à ré, ora recorrente, apesar da ocorrência de sinistro, requerendo indenização, a título de danos morais. Todavia, como acima explicitado, a parte autora ajuizou anteriormente ação (nº entre as mesmas partes e com idêntica causa de pedir, requerendo somente compensação por danos materiais, que foi julgada procedente, no valor de R\$ 25.000,00 e se encontra transitada em julgado, com baixa para o Juizado de origem, desde 27/02/2013, conforme consulta no sítio do TJRJ, efetivada nesta data. Com efeito, os mesmos fatos são narrados em ambas as ações, sendo que naquele feito alegou ter sofrido somente danos de ordem material. Neste, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais. Desse modo, ao presente caso devem ser aplicadas as regras dispostas no artigo 474 do CPC, verbis:

“Artigo 474. Passado em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

Constata-se que o teor do artigo 474 do CPC reflete aquilo que doutrina e jurisprudência costumam denominar de eficácia preclusiva da coisa julgada, ou seja, todas as questões que poderiam ter sido deduzidas e não o foram, encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, ainda que em ação diversa.

Nesse ínterim, caberia a indagação acerca da possibilidade de, em outro feito, contestar-se o resultado do processo no qual se formou a coisa julgada, no caso de algum ponto relevante não ter sido trazido à discussão no primeiro julgamento. A resposta é negativa, embasada nas lições de José Carlos Barbosa Moreira (in “Direito Aplicado II Pareceres, pp. 452-3) abaixo transcritas:

“Sucede que admitir semelhante possibilidade seria pôr fim em xeque a estabilidade da pretensão jurisdicional dispensada. Lucraria talvez, aqui e ali, a justiça, mas com pesado detrimento para outro interesse fundamental a que deve servir o pro-

cesso: a segurança. Afinal, é sempre concebível que alguém se lembre, findo o processo, de agitar questão que nele não se cogitara. A certeza jurídica ficaria a pender de tênue fio, até a consumação dos séculos, se, apenas por essa razão se autorizasse a indefinida reiteração do pleito. Diante de dois males potenciais, os ordenamentos jurídicos têm de optar pelo menos grave. A alternativa é a seguinte: ou se abre ensejo a repetição, desde que alegada questão nova, ou se estabelece que, após a formação da coisa julgada, e enquanto esta subsistir, qualquer questão perde relevância, torna-se inútil suscitá-la para tentar reverter o desfecho. Em outras palavras: ou se nega ou se reconhece à res judicata eficácia preclusiva em relação às questões não examinadas no processo.”

Na mesma linha de entendimento, Enrico Tullio Liebman (“Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro”, pág. 161) ensina, com a clareza que lhe é peculiar:

“Cumprе notar que a frequente afirmação, segundo a qual a coisa julgada se estende a todas as questões debatidas e decididas na causa, é duplamente errada. Em primeiro lugar porque não se estende apenas ao que foi discutido e julgado, mas até mesmo ao que não foi objeto de debate entre os litigantes. Assim se uma questão podia ser discutida num processo, mas de fato não o foi, não obstante isso a coisa julgada se estende mesmo a ela, no sentido de que não poderá ser utilizada para se negar ou contestar o resultado a que se chegou no processo.”

Em sendo assim, transitada em julgado a sentença anterior, envolvendo as mesmas partes e mesmos fatos, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas naquela, para o acolhimento ou rejeição do pedido, reputar-se-ão arguidas e repelidas. Ainda acerca do tema, leciona Fredie Diddier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2):

“Segundo o artigo 474 do CPC, transitado em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas

e repelidas; tornam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes tinham a alegar ou a produzir em favor da sua tese. Com a formação da coisa julgada preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - “alegações e defesas”, na dicção legal” - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível).”

Com efeito, a pretensão aqui apresentada acerca dos danos imateriais deveria ter sido trazida naquela demanda, razão pela qual deve ser reputada como decidida e acobertada pela força da eficácia preclusiva da coisa julgada, consagrada no referido artigo 474 do CPC. Observe-se que se não for assim compreendido o alcance da coisa julgada, uma de suas principais finalidades será eliminada, que é exatamente a de evitar que o sistema produza julgamentos absolutamente incompatíveis. Colha-se o exemplo de vítima de acidente de trânsito, que ingresse com ação indenizatória em face da empresa de transporte, pleiteando unicamente indenização por dano material, sendo o pleito acolhido, com trânsito em julgado, iniciando-se a cobrança. Ato contínuo, há a propositura de ação indenizatória, dessa vez por dano moral. Nessa, entende o juiz que não se aplica a eficácia preclusiva da coisa julgada, e, analisando a causa, considera que o fato tido como lesivo não existiu, por não estar provado; ou ainda que existiu, mas houve culpa exclusiva da vítima ou força maior. Fácil constatar que o ordenamento terá produzido dois decretos absolutamente incompatíveis: em um, o autor é vitorioso e credor; noutro, derrotado e devedor (por sucumbência ou do pedido contraposto). Tal paradoxo não é absolutamente desejado pelo sistema, tendo sido objeto de regulação expressa no Código de Processo Civil. Nem se ignore que, ao ser débil na aplicação da legislação federal, se cegará diante do fato de que, mais do que um mero esquecimento, as ações desse modo propostas poderão indicar a escolha por este ou aquele juízo, conforme a conveniência do autor; ou ainda, no caso presente, uma tentativa de burlar o limite de 40 salários mínimos imposto por lei para propositura de ações em sede de Juizado Especial Cível.

Por todo o acima explicitado, a hipótese enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecendo-se o efeito da coisa julgada.

Diante do exposto, conheço do recurso e VOTO para, diante do reconhecimento, de ofício, da coisa julgada matéria de ordem pública, **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 267, V, c/c 474, ambos do CPC.

Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito. ◆

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONSUMIDOR QUE O QUITA, ANTECIPANDO O PAGAMENTO DE 14 PRESTAÇÕES – RÉU QUE, INOBTANTE A QUITAÇÃO, MANTÉM O DESCONTO NO CONTRACHEQUE – PRELIMINAR – LITISPENDÊNCIA – AUTOR QUE NÃO AGE DENTRO DOS PADRÕES ÉTICOS ESPERADOS, PROPONDO UMA AÇÃO PARA CADA DESCONTO MENSAL E NÃO INCLUI NO ROL DE PEDIDOS SUA CESSAÇÃO – ART. 290 DO CPC – INTERPRETAÇÃO – APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER ÚNICA CONSISTENTE EM PRESTAÇÕES PERIÓDICAS – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER EXIGIDA E EXECUTADA NOS AUTOS DA PRIMEIRA AÇÃO PROPOSTA – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO JÁ SANCIONADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE NÃO SE RENOVA SOB PENA DE SUA CONFIGURAÇÃO PELO MERO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB – MÉRITO – INQUESTIONÁVEL DESCONTO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (TJRJ. PROCESSO Nº 0012166-56.2012.8.19.0061. JUIZ JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA MOURÃO. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2013)

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por X em face de Y. Alega ter contraído empréstimo a ser pago através de 54 parcelas mensais de R\$144,22 a serem descontadas de seu contracheque. No dia 11/01/2012 se dirigiu a uma agência do réu e quitou antecipadamente o débito, no valor de R\$1.795,02. No entanto, no mês de maio, ao receber seu contracheque, percebeu que havia sido descontada uma parcela de R\$ 144,22 indevidamente. Afirma que tentou, sem êxito, resolver a questão administrativamente. Requer a restituição em dobro da parcela cobrada indevidamente e a indenização por danos morais (39 salários mínimos) (fls. 02/07).

A sentença entendeu que a autora comprovou ter efetuado o pagamento integral do empréstimo, porém, o réu procedeu com cobranças indevidas, demonstrando assim, falha na prestação de serviços. Verificou que não ocorreu um mero aborrecimento, mas sim prejuízos de ordem moral à autora, que foi cobrada por um empréstimo que já havia sido pago. Dessa forma, julgou procedente em parte o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$288,44 por danos materiais e de R\$3.000,00 por danos morais (fls. 37/40).

O recurso inominado interposto pelo réu aduz que a recorrida não lhe informou sobre o problema, para que pudesse ser solucionado. Afirma que as cobranças foram devidas, pois eram de parcelas que se encontravam pendentes, de modo que não houve nenhuma ilegalidade no procedimento. Alega que o caso não configurou danos de ordem moral, visto que a autora não comprovou ter sofrido tais danos. Requer a reforma *in totum* da sentença para que o pedido autoral seja julgado improcedente ou que seja minorado o valor arbitrado da indenização (fls. 41/46).

Em suas contrarrazões, a autora afirma que o recorrente apresentou atitude ilícita, pois efetuou cobranças indevidas de um empréstimo que já havia sido quitado. Assevera que o caso lhe causou prejuízos de ordem moral, visto que recebeu uma cobrança indevida e o réu não solucionou o problema. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença (fls. 49/60).

VOTO PRELIMINAR

Chamou-me a atenção neste processo a alegação feita pela defesa em contestação, embora não renovada no recurso, de litispendência, haja vista a alegada propositura de duas outras ações pela autora em face do réu tendo por objeto a mesma causa de pedir e pedido (0010725-40.2012.8.19.0061 e 0017131-77.2012.8.19.0061) (fls. 16).

Inobstante a falta de renovação da preliminar no recurso, na medida em que se trata de matéria de ordem pública que o juiz pode e deve conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, §3º, do CPC), entendo por bem reenfrontá-la.

Em todas as ações, do que pude apurar, a autora faz menção ao contrato de empréstimo consignado firmado com o réu, à sua quitação com o pagamento antecipado das parcelas 41 a 54 (fls. 11) e à persistência do desconto em dado mês de prestação já paga adiantadamente. A única coisa que as distingue, então, é o mês do desconto indevido.

E assim, para cada mês de desconto indevido surge uma nova ação que, em consulta feita ao sistema ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, para meu espanto, pude constatar não se tratarem mais de 3 ações apenas. Já agora totalizam 11 ações, conforme indicam os documentos anexos!

E por que isso?

Por uma razão muito simples: porque **a autora simplesmente não inclui no rol de seus pedidos a abstenção do réu de realizar novos descontos**. Não, isto parece não querer! Afinal, para si é mais vantajoso renovar a ação a cada mês em que sofre novo desconto indevido, haja vista a perspectiva de obter outra condenação por dano moral.

E assim, ao fim, na medida em que antecipou o pagamento de 14 parcelas (fls. 11), se cada ação lhe render, tal como nesta, R\$3.000,00 de indenização por danos morais, terá ganho R\$42.000,00 ($14 \times R\$3.000,00 = R\$42.000,00$). Isto se não for contada a dobra do valor indevidamente debitado, a somar R\$4.038,16 ($R\$288,44 \times 14 = R\$4.038,16$) de restituição. Chegar-se-á, então, ao resultado de R\$46.038,16. Sem dúvida um grande negócio e com o beneplácito do Poder Judiciário!

Diante desse cenário, e antes de entrar nos aspectos jurídicos da questão, pondero se será essa atitude aceitável do ponto de vista ético.

No meu entender, sob a ótica da ética, o que é esperado de quem sofre um desconto indevido em seu contracheque, com a perspectiva de renovação nos meses seguintes, é, antes de buscar a restituição do valor pago – uma pretensão que, óbvio, reconhece-se legítima – que busque a cessação da ilegalidade para que não persista o abuso. Antes de querer obter ganhos econômicos, o cidadão ético buscará uma maneira mais plena de realização da Justiça almejando evitar novos conflitos.

Contrariamente, pretender lucrar com a situação indicará uma postura maliciosa que não se coaduna com a ética. Uma atitude de alguém que não está a pensar na Justiça, mas em uma possibilidade de se aproveitar da situação para obter vantagem pecuniária, mormente quando tem diante de si uma empresa que, pela minha prática forense de atuação no sistema de Juizado, apesar de seu grande porte, parece estar à deriva e mal orientada.

Pois claro, não se ignora que, tão logo ciente da primeira ação e verificando a quitação antecipada do financiamento pelo cliente, deveriam os prepostos do réu e seus advogados ter agido no sentido de fazer cessar o erro. Mas não. Mantiveram-se em uma inação de dar dó e que, infelizmente, parece vir sendo a postura dessa instituição financeira nos tempos mais recentes a certamente justificar ser uma das campeãs de reclamações no sistema do Juizado.

O erro do réu, entretanto, não retira da autora o dever de se pautar pela ética e de buscar o Poder Judiciário não como um instrumento capaz de lhe concretizar uma oportunidade de ganho e sim para ver realizada plenamente a Justiça.

Mas direito e ética nem sempre andam juntos e, por vezes, o que é antiético não é antijurídico. Resta, portanto, saber se a renovação da ação, no formato pretendido pela autora, é possível ou não à luz do ordenamento jurídico.

E aí remeto a questão à análise do artigo 290 do CPC a estabelecer, *verbis*:

“Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.”

O dispositivo tem uma finalidade muito clara: evitar justamente a indesejável repetição de ações quando em jogo lesões originadas de uma mesma base obrigacional da qual derivam prestações renovadas periodi-

camente. Além da economia processual que alcança, a medida vai ao encontro da efetividade da Justiça.

E é tão indesejada essa renovação de ações do ponto de vista da Justiça que o legislador dispensou, para sua incidência, declaração expressa do autor. Pressupõe a lei a existência de um pedido condenatório implícito.

A seu turno, tampouco há necessidade de o juiz expressamente condenar o réu ao pagamento das prestações vincendas. Basta que reconheça o descumprimento da obrigação consistente em prestações periódicas para que o credor possa e deva as incluir na fase de execução.

Neste sentido, aliás, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça por sua 4ª Turma. Assim, no Recurso Especial nº 57.602/SP, da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 04/11/1997, a Corte deu provimento a recurso para assegurar ao credor a execução de parcelas vincendas, não obstante a sentença fosse omissa a respeito^{1 e 2}.

Como bem destacou o Ministro Relator, “[a] norma do art. 290, CPC, insere-se na sistemática de uma legislação que persegue a economia processual, buscando evitar o surgimento de demandas múltiplas.”

Há, entretanto, um último ponto a enfrentar. Será que a obrigação de que trata o artigo 290 do CPC é da mesma natureza daquela que se pretende ver cumprida nestes autos?

Fala-se nele em obrigações consistentes em prestações periódicas. Não se as limita a uma modalidade única de obrigação. Tanto pode, então, compreender obrigação de dar como de fazer e não fazer. Sim, pois também o fazer ou não fazer podem ser assumidos como uma obrigação única de cumprimento periódico.

A 2ª parte do dispositivo, porém, fala em deixar o devedor de consignar ou pagar a obrigação, quando as obrigações de fazer e não fazer não

1 A parte dispositiva da sentença, segundo referido no voto, continha a seguinte redação: “Isto posto, julgo procedente a ação para condenar as rés a pagarem à autora Cr\$15.964.250,00, atualizado desde a data da propositura da ação mais juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 15% do total da condenação”.

2 O mesmo se deu no Recurso Especial nº 647.367/PR, julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 20/09/2007 da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros.

são pagas ou consignadas, e sim, simplesmente, cumpridas. Isto poderia, a partir de uma interpretação literal e restritiva, constituir um empecilho à sua aplicação quando envolvidas obrigações dessa natureza.

Há de se ter em mente, todavia, que, acima de tudo, o artigo 290 do CPC visa a evitar a multiplicidade de demandas, sendo medida ao mesmo tempo de economia processual e de efetividade com vistas à consecução da Justiça em seu sentido mais amplo, não havendo, por conseguinte, razão para lhe emprestar uma interpretação que lhe restrinja o alcance.

Assim, se assumo a obrigação de todo mês, durante dois anos, enviar uma quantidade certa de produtos ao credor e a descumpro a partir do 2º mês, terá o credor de propor uma nova ação a cada mês se quiser exigir a entrega das mercadorias?

Definitivamente não me parece necessário. A teor do artigo 290 do CPC, poderá se valer da sentença condenatória para executar o cumprimento das prestações vincendas posto que, quando o dispositivo legal fala em pagamento, na verdade está a se referir, de maneira mais ampla, ao próprio cumprimento da obrigação em suas mais diversas formas.

Sendo assim, no caso específico dos autos, com a quitação precoce do débito (fls. 11), o credor assumiu uma obrigação única consistente em prestações periódicas de não fazer o desconto no contracheque da autora das prestações cujo pagamento foi antecipado. E a consequência para seu descumprimento é a devolução em dobro da quantia indevidamente debitada.

Desta forma, quando na primeira das ações propostas – que já agora verifico ser a de nº 0002342-73.2012.8.19.0061 –, o juízo *a quo* corretamente reconheceu o direito do consumidor a ser restituído do valor da prestação indevidamente descontada em seu contracheque, reconheceu também, ainda que implicitamente, a existência da obrigação de não fazer da instituição financeira, cujo cumprimento pode e deve ser exigido naqueles próprios autos – e cuja inobservância gera a obrigação de restituir em dobro o indébito – e não mediante a propositura de uma nova ação.

E nem há que se falar, por outro lado, na existência de um dano moral autônomo para cada novo desconto indevido. Na verdade, por tudo o que já foi exposto, o dano moral decorre do descumprimento de uma obrigação que é única, apenas as prestações dela decorrentes é que são periódicas.

Por tal razão, a postura do devedor de descumprimento da obrigação assumida já foi devidamente sancionada na primeira ação. O que resta daí, em vista do exposto, é o mero descumprimento do julgado a abranger as prestações vincendas e cuja efetividade deve ser buscada mediante sua execução. Sendo assim, vislumbrar novo dano moral é abrir a possibilidade de sua configuração pelo simples descumprimento de sentença, a meu sentir inconcebível, sob pena de definitiva banalização dessa figura.

Isto posto, em preliminar, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC). No mais, por entender ter ficado evidenciada a intenção da autora de fazer uso do processo para atingir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), aplico-lhe as penas de litigância de má-fé, condenando-a em custas, honorários advocatícios de 20% do valor da causa e também ao pagamento de multa de 1% do valor da causa em favor do FETJ e de indenização de 20% do valor da causa em favor do réu.

Por fim, por entender que o proceder do patrono da autora deve ser analisado sob o ponto de vista da ética, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das medidas que entender de direito.

VOTO MÉRITO

Se, entretanto, restar superada a preliminar, é inquestionável que houve o pagamento antecipado da dívida (fls. 11) e, inobstante isto, o desconto indevido de prestação já paga (fls. 10).

A sanção cabível, então, é a restituição em dobro do indébito, na forma do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Relativamente ao dano moral, todavia, a lide é meramente patrimonial e não o configura.

Isto posto, no mérito, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para afastar a condenação por dano moral.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2013.

JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA

JUIZ RELATOR

IMPrensa – LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DIREITO À HONRA – LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA – INTERVENÇÃO ESTATAL EXCEPCIONAL – LIMITES À CENSURA A POSTERIORI – PRECEDENTES DO STF E DO STJ – MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO INFORMATIVO QUE SE LIMITA A RELATAR FATOS CONHECIDOS NO AMBIENTE EM QUE VIVIA PESSOA ASSASSINADA – NOTÍCIA QUE NÃO LEVANTA SUSPEITAS SOBRE O AUTOR, MAS SIM SOBRE MILICIANOS (FLS. 14/15) – PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO. (TJRJ. PROCESSO Nº 0388994-06.2012.8.19.0001. JUIZ JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA MOURÃO. JULGADO EM 08 DE AGOSTO DE 2013)

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por X em face do Y. Alega que ingressou como sócio do Fluminense em 1999 e, desde então, vem participando ativamente de sua vida social e política. Ressalta que, a partir de 2005, passou a ocupar diversos cargos de gestão na entidade. Atualmente é seu vice-presidente de relações institucionais. Ocorre que, em 20/04/2012, teria sido surpreendido com uma enxurrada de ligações lhe dando conta da publicação de reportagem pela ré, que entende lesiva à sua imagem. Nela teria sido taxado de “inimigo”, de ex-superintendente do clube assassinado, deixando assim a matéria entrever a possibilidade de seu envolvimento no crime. Tendo a mensagem, por seu poder de alcance, chegado ao conhecimento de inúmeras pessoas, incluindo colegas de trabalho, associados do clube, amigos e familiares, entende fazer jus à reparação por dano moral. Ressalta que tanto a reportagem era lesiva que foi modificada pela ré, embora seu conteúdo original ainda circule pela internet em outros sites. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$24.000,00 (fls. 02/09).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que, *verbis*:

“... Em que pesem as alegações autorais sobre a falta de credibilidade do blog mencionado na defesa, fato é que, se o próprio falecido declinou publicamente não estar em bons termos com o autor, não há como se contradizer o fato em questão. Ademais, deve-se ressaltar que a reportagem, antes de sua edição, mencionou expressamente que as suspeitas recaíam sobre um grupo de milicianos, de nenhuma forma relacionando a morte do falecido com o contexto político do clube e de seus dirigentes. Assim, entendo não ter havido intenção difamatória por parte da ré, tratando-se de peça meramente informativa...” (fls. 76/77).

O recurso inominado interposto pelo autor reafirma os argumentos trazidos na petição inicial ressaltando que, ao noticiar sua inimizade com o *de cujus*, o réu revelou, no mínimo, falta de zelo e de cuidado em seu ofício de comunicar. Isto porque, ao assim proceder, o *website* jornalístico incluiu, mesmo que de forma velada, o nome do demandante no rol de suspeitos, causando sérios danos à sua imagem. Pede a reforma da sentença, para que seja o réu condenado a lhe ressarcir pelo dano moral suportado, no valor de R\$24.000,00 (fls. 79/83).

Em suas contrarrazões, o réu afirma que apenas tentou informar o contexto político e as relações pessoais do dirigente esportivo falecido. Ademais, sustenta ter incluído outros nomes na notícia, e que ficou bastante claro na matéria que as suspeitas recaíam sobre grupos de milicianos. Esclarece que a alteração da matéria decorreu de pedido da assessoria de imprensa do clube, com quem necessita manter um bom relacionamento, não importando, todavia, em reconhecimento de abuso. Pede a manutenção da sentença como lançada. Outrossim, caso seja outro o entendimento, pede a adoção de parâmetros razoáveis na fixação do *quantum* indenizatório (fls. 88/99).

VOTO

A pretensão do autor coloca em causa o eterno conflito entre liberdade de expressão do pensamento e de imprensa de um lado e de outro, o direito à privacidade e à intimidade e de preservação à honra, todos es-

tabelecidos como direitos fundamentais na Constituição Federal (arts. 5º, IV, V, IX e X e 220).

E o assunto ganha ainda maior importância quando o Estado é chamado a intervir nesse campo de permanente conflito de interesses. Afinal, em não poucas vezes no curso da história nacional e mundial o que se verificou foi o abuso do Poder Público no sentido de calar vozes contrárias ao que considerava a “verdade”, segundo a versão oficial, em evidente atentado à democracia e seu consectário, que é o pluralismo de ideias.

No ano de 2009, o Supremo Tribunal Federal, em histórico julgamento, teve oportunidade de abordar essa relação entre a liberdade de imprensa e de expressão do pensamento, o direito à privacidade, à intimidade e à preservação da honra e a intervenção do Estado, ocasião em que pôde reafirmar que, *verbis*:

“A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários.” (Tribunal Pleno – ADPF nº 130/DF – Rel. Min. Carlos Britto – julg. 30/04/2009).

E tendo em conta a necessidade de preservar o pluralismo de ideias e, afinal, a democracia, destacou o valor absoluto da norma constitucional de vedação à censura prévia do Estado na livre manifestação do pensamento e na liberdade de imprensa (art. 5º, IX, da CF). A intervenção do Estado,

quando autorizada, há de se dar *a posteriori* e em situações excepcionais de evidente abuso.

De toda sorte, mesmo na intervenção *a posteriori*, o Tribunal deixou evidenciada nesse julgamento a preocupação de simplesmente se substituir a censura prévia por aquela outra que, da mesma forma, é estatal – posto que oriunda do Poder Judiciário, que é um poder do Estado – e que, portanto, pode vir a se revelar igualmente perniciosa sob o ponto de vista da democracia. Assim, admitindo sua intervenção excepcional, chamou a atenção para a modicidade com que se deve fixar eventuais condenações impostas ao órgão de imprensa. É o que se revela do seguinte trecho da ementa:

“a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade.”

Aliás, já em outro julgado, o Supremo Tribunal Federal ratificou sua posição externada na ADPF nº 130/DF quanto à necessária adoção de uma posição de autocontenção pelo Poder Judiciário quando instado a intervir em conflitos dessa natureza, ao afirmar que:

“Mostra-se incompatível, com o pluralismo de ideias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes.

Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - **inclusive seus Juízes e Tribunais** - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos ‘mass media’, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).” (STF – 2ª Turma – AI nº 690.841 AgR/SP – Rel. Min. Celso de Mello – julg. 21/06/2011).

Mas sim, a sanção estatal, pelo Poder Judiciário, a situações que relemvem evidente abuso da liberdade de imprensa com prejuízo ao direito à honra está excepcionalmente autorizada. E essas situações de abuso se configuram quando o órgão de imprensa se dissociar de seu compromisso ético com a informação verossímil, agir com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) e, adicionalmente, acabar por causar lesão à honra (cf. STJ – 4ª Turma – REsp nº 801.109/DF – Rel. Min. Raul Araújo – julg. 12/06/2012).

Significa dizer, quanto ao compromisso ético com a informação verossímil, que não há necessidade de a informação se revelar absolutamente verdadeira, basta a verossimilhança, o parecer, o ter a aparência de verdadeiro. O importante, portanto, é que existam elementos a conduzir a uma probabilidade de acerto em seu conteúdo.

Como já assentou o Superior Tribunal de Justiça “A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos

fatos analisados.” (STJ – 3ª Turma – REsp nº 1.297.567/RJ – Relª Minª Nancy Andrighi – julg. 23/04/2013).

Em outro julgamento o mesmo Superior Tribunal de Justiça ponderou que “O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.” (STJ – 4ª Turma – REsp nº 680.974/PR – Rel. Min. Luís Felipe Salomão – julg. 17/06/2010).

À luz desses precedentes, passo ao exame da prova dos autos.

Uma primeira ponderação que se impõe diz respeito à posição social do autor. Como ele mesmo revela na petição inicial, desde seu ingresso no clube Fluminense se envolveu com as questões sociais da entidade e na sua política interna.

Ao se envolver na política interna de uma das maiores entidades desportivas do país, a contar com uma enorme torcida interessada na vida social e no sucesso esportivo de sua agremiação, obviamente que o autor se tornou uma pessoa pública, abrindo mão de sua intimidade, ao menos no que diz respeito aos assuntos sociais. Passou, então, a estar sujeito a críticas e revelações sobre seu agir dentro do clube, que se tornaram de interesse dessa grande massa de pessoas.

E foi dentro desse contexto que surgiu a reportagem atacada. Diante da notícia do assassinato de um ex-dirigente do clube que em passado relativamente recente se envolvera em escândalo de venda de ingressos, revela em um trecho como era sua relação com seus pares. Nos dizeres do autor a matéria afirmaria, que a vítima de assassinato seria sua inimiga.

Na verdade, a reportagem não fala que seriam inimigos, mas apenas que o finado “*não mantinha boas relações*” com o autor (fls. 15).

E sobre este aspecto, apesar de o autor em audiência ter buscado infirmar esse antecedente de mau relacionamento (fls. 39), o que se denota da entrevista concedida, ainda em vida, pela vítima do assassinato, era de que, realmente, havia um desentendimento entre ambos a partir do acontecimento que se denominou ali de “*farra dos ingressos*” (fls. 63-A/63-B).

Logo, não se pode dizer que a reportagem ignorou seu compromisso ético com a informação verossímil.

Certo é, ademais, que a reportagem não tem o foco apenas no autor quando trata da passagem do finado pelo clube. Cita inúmeras outras pessoas com quem se relacionou e os motivos que o levaram a ser afastado da função de superintendente. O que, aliás, não se deu pelas mãos do demandante, segundo anuncia a matéria.

Portanto, o demandante é apenas mais um, dentro de um contexto maior de pessoas citadas na reportagem, que, no dia a dia do clube, passaram pela vida do morto.

A partir daí, a notícia avança e revela que o *de cujus*, além de sua atuação polêmica no Fluminense, também era dono de uma “*distribuidora de gás*” e que “[*as*] *peessoas próximas a Carlos Henrique suspeitam que ele possa ter sido assassinado por milicianos*” (fls. 15).

Ora, é fato notório que as milícias, entre outros modos de agir, buscam exigir participação nos ganhos de donos de empresas distribuidoras de gás que operam em comunidades sob seu “domínio”. E há, aí sim, uma evidente ligação feita na reportagem entre a posição do morto, de dono de uma empresa distribuidora de gás, e seu assassinato.

Na medida em que houve a morte de uma pessoa que ganhou notoriedade não por sua condição de dono de distribuidora de gás, mas por sua passagem pelo clube Fluminense como superintendente, a reportagem não deixou de tratar desse momento de sua vida para revelar sua atuação na entidade e as polêmicas que levantou. Porém, quanto ao assassinato em si, a suspeita levantada nas Laranjeiras, de que trata o título da matéria, diz respeito ao fato de estar seu assassinato relacionado à ação de milicianos possivelmente descontentes com sua atuação como dono de distribuidora de gás.

Mas claro, embora seja essa a conclusão a que se chega pela leitura da reportagem, não está o autor, como pessoa pública, indene dos maledicentes presentes mundo afora, especialmente os que almejam seu insucesso para que possam ter uma oportunidade de ascensão. Mas isto é

inerente à posição pública que ocupa e absolutamente inevitável, não se autorizando daí a prescindir da defesa da liberdade de expressão e de imprensa.

E ainda que fosse preferível ao autor não ter seu nome veiculado na reportagem, o que, de certa forma, pode lhe ter trazido algum descontentamento e aborrecimento, não são estes capazes de configurar o dano moral.

Se não bastasse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em situações em que vislumbra dano moral – **o que não é o caso dos autos em que não se faz presente o dano** –, tem afastado a pretensão quando não verifica o intuito ofensivo da reportagem. Ao julgar o Recurso Especial nº 801.109/DF, manifestou-se a Corte que, *verbis*:

“embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela ‘imperiosa cláusula de modicidade’ subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.” (STJ – 4ª Turma – REsp nº 801.109/DF – Rel. Min. Raul Araújo – julg. 12/06/2012).

Por fim, uma última consideração merece ser feita e diz respeito ao fato de a ré ter alterado o conteúdo da reportagem.

Conforme constou do depoimento de fls. 39 da assessora de imprensa do clube, a alteração de seu conteúdo se deu a seu pedido.

É evidente o enorme poder de coerção exercido pelo órgão de imprensa de um clube perante os demais agentes da imprensa desportiva, especialmente quando se está a falar de uma das maiores agremiações do país. Obviamente que dentro de uma política de bom relacionamento entre os órgãos de imprensa, especialmente quando a ré, obviamente, não desejava fechar as portas para tão importante fonte de informação, foi

feita a alteração. Isto, porém, de forma alguma denota assunção de culpa que, ademais, inexistiu diante de todos os argumentos anteriores.

Isto posto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, condenando o recorrente em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2013.

JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA

JUIZ RELATOR



JUIZADOS ESPECIAIS DA
◆ FAZENDA PÚBLICA ◆





Colaboradores desta Edição

VOTOS

JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO

TJERJ – TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA.....147, 150, 158, 161, 173, 181, 189 e 194

JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

TJERJ - TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA163, 169, 176 e 183

JUIZ MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA

TJERJ – TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA 155

JUÍZA SIMONE LOPES DA COSTA

TJERJ - TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA166

ACÓRDÃO

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA

TJERJ - 5ª CÂMARA CÍVEL.....206



VOTOS - TJERJ

DETRAN. NULIDADE DE MULTAS POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN, ÓRGÃO DE CADASTRO DE VEÍCULOS E CONDUTORES. LEGITIMIDADE DO ENTE DO QUAL EMANARAM AS AUTUAÇÕES. LISTISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA E PROCESSO, PARA A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. **(TJRJ. PROCESSO: 0088963-25.2013.8.19.0001. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 11 DE OUTUBRO DE 2013)..... 147**

SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PROVA. PECÚNIA INDENIZATÓRIA. SE O SERVIDOR FEZ PROVA DE QUE NÃO USUFRUIU FÉRIAS, IMPÕE-SE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 7º, XVII, C/C ART. 39, §3º, DA CRFB. NORMA QUE LIMITA A DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS CUMULÁVEIS, ENSEJANDO O DIREITO A REPARAÇÃO PELO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **(TJRJ. PROCESSO: 0158679-42.2013.8.19.0001. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 11 DE OUTUBRO DE 2013)..... 150**

CONCURSO PÚBLICO AO CARGO DE SOLDADO DA PMERJ. ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCLUIU PELA EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR TER RESPONDIDO A ATO INFRACIONAL, FATO QUE FOI OMITIDO DA BANCA EXAMINADORA. SENTENÇA ANULANDO O ATO ADMINISTRATIVO. É DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A ANÁLISE DE FATOS PRETÉRITOS QUE IMPORTEM EM INCOMPATIBILIDADE AO CARGO ALMEJADO. ATO ADMINISTRATIVO

QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADO E HÍGIDO. SENTENÇA QUE SE REFORMA. RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE. **(TJRJ. PROCESSO: 0056514-14.2013.8.19.0001. JUIZ MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2013)**155

DEMORA NO RECOLHIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO APÓS A EX-TINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRISÃO INDEVIDA DO AUTOR. MANU-TENÇÃO NO CÁRCERE AO LONGO DE 11 DIAS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **(TJRJ. PROCESSO: 0475874-98.2012.8.19.0001. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2013)** 158

APREENSÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSA-GEIROS. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O MESMO SERVIA A TERCEIRO PARA O TRANSPORTE DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS. AU-SÊNCIA DE INFRAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MULTA APLICADA, DIÁRIAS E REBOQUE. PARCIAL PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. **(TJRJ. PROCESSO: 0081970-63.2013.8.19.0001. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JUL-GADO EM 30 DE AGOSTO DE 2013)**161

CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME FÍSICO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PISTA, QUE TERIAM LEVADO O AUTOR A ACIDENTAR-SE. DESNECESSIDADE DE PROVA COMPLEXA PARA INS-TRUÇÃO DO FEITO. SUFICIÊNCIA DO DVD QUE CONTÉM AS IMAGENS DA REALIZAÇÃO DO TESTE. EVENTOS QUE PODEM SER OBSERVADOS SEM INTERVENÇÃO PERICIAL. SENTENÇA QUE SE ANULA, DETERMI-NADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. **(TJRJ. PROCESSO: 0170038-86.2013.8.19.0001. JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGA-DO EM 30 DE AGOSTO DE 2013)**..... 163

PENSÃO PROVISÓRIA CANCELADA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO A PENSÃO DEFINITIVA. PROVIMENTO. (TJRJ. PROCESSO: 0469790-81.2012.8.19.0001. JUÍZA SIMONE LOPES DA COSTA. JULGADO EM 30 DE AGOSTO DE 2013)..... 166

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE SE ATÉM À RESPONSABILIDADE DE DOIS DOS TRÊS RÉUS. A CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE DEMANDAS PRESSUPÕE O PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO, SOBRETUDO QUANDO A CAUSA DE PEDIR RELATIVA A CADA UM DELES É DIFERENTE. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 515, § 3º. PRECEDENTES DO COL. STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINANDO-SE QUE OUTRA SEJA PROLATADA EM SEU LUGAR. RECURSO QUE FICA PREJUDICADO. (TJRJ. PROCESSO: 0034757-61.2013.8.19.0001. JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM 30 DE AGOSTO DE 2013)..... 169

EX-PRESIDIÁRIO. TRABALHO PRESTADO INTRAMUROS. DIREITO A CONTRAPRESTAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUE SE CONTA DA COLOCAÇÃO EM LIBERDADE DO APENADO, QUANDO É POSSÍVEL O LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. PROCESSO: 0103154-75.2013.8.19.0001. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 16 DE AGOSTO DE 2013)..... 173

AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE REDUÇÃO DE CRIMINALIDADE INSTITUÍDA PELOS DECRETOS Nº41.931/2009 E 42.243/2010. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ENTENDENDO QUE O RECORRENTE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO É DESTINADA TÃO SOMENTE AOS POLICIAIS QUE ATUAM DIRETAMENTE NO COMBATE DA CRIMINALIDADE, COMO DEFENDIDO PELO ENTE PÚBLICO, MAS A

TUDO O REGIMENTO QUE CUMPRIU AS METAS ESTIPULADAS PELA NORMA INSTITUIDORA DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA ESTABELECECR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA INSTITUIDORA DA VANTAGEM. INTELIGÊNCIA DO ART.6º, § 1º, DO DECRETO Nº41.931/2009. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF À ESPÉCIE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. **(TJRJ. PROCESSO: 0486975-35.2012.8.19.0001. JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM 07 DE JUNHO DE 2013) 176**

TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA OUTRA UNIDADE MILITAR. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA E MATRÍCULA EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM QUALQUER ÉPOCA DO ANO E INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.536/97. PROVIMENTO. **(TJRJ. PROCESSO: 0001023-88.2013.8.19.9000. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 05 DE JULHO DE 2013)181**

REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS PARA INTEGRAIS. ARTIGO 40, § 1º, INCISO I QUE PREVÊ EXCEÇÃO À REGRA MEDIAL. DOENÇA GRAVE E CRÔNICA. ROL NÃO TAXATIVO DE MOLÉSTIAS QUE SE ENQUADRAM. PRECEDENTES DO STJ. SEVERIDADE DA DOENÇA QUE ACOMETE A AUTORA QUE SE PERCEBE PELOS RELATOS MÉDICOS. INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **(TJRJ. RECURSO INOMINADO Nº 0492357-09.2012.8.19.0001. JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2013) 183**

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO SUPOSTAMENTE OCORRIDO EM VIRTUDE DA MÁ COLOCAÇÃO DE TAMPA DE BUEIRO. NÃO OBSERVANTE O MESMO PERTENCER À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, TAMBÉM RÉ É A MUNICIPALIDADE, PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO REFERIDO ENTE. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA

ORAL REQUERIDA PARA DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DA PRETENSÃO AUTORAL. SENTENÇA QUE SE ANULA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRJ. PROCESSO: 0226005-53.2012.8.19.0001. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2013).....189

POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO DIREITO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR AO FILHO MAIOR DE 24 ANOS SOLTEIRO SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA COM O DIREITO CONFERIDO ÀS FILHAS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ANTE A DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RELATIVA ÀS FILHAS. FALTA DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO, BEM COMO PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. PROCESSO: 0357075-96.2012.8.19.0001. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2013)194

ACÓRDÃO - TJERJ

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTOS. AUTORA RELATIVAMENTE INCAPAZ. DECISÃO QUE MINORA O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO POR FIGURAR MENOR INCAPAZ NO POLO ATIVO.FIRMADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO (ART. 2º DA LEI Nº12.153/2009 C/C ART. 1º E 16 DA LEI ESTADUAL Nº5781/2010), AFASTADAS AS HIPÓTESES QUE EXLUEM A APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. MENOR DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR GENITORA OU CURADORA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VIÁVEL É A PARTICIPAÇÃO

NO POLO ATIVO DA DEMANDA. AS LEIS FEDERAL E ESTADUAL REFERIDAS NÃO FAZEM QUAISQUER RESTRIÇÕES QUE OBSTEM A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PARA A DEFESA DE INTERESSES DE INCAPAZ, NÃO INCIDINDO O §1º, DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 27 DA LEI Nº 12.153/09. JUIZADO, CUJO OBJETO SOCIAL PRINCIPAL É JUSTAMENTE O DE FACILITAR O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DA CELERIDADE PROCESSUAL – ART. 5º, XXXV E LXXVIII, DA CRFB/88. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, QUE PREVÊ COMO ÚNICO REQUISITO DE LEGITIMIDADE CUIDAR-SE O AUTOR DE PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE LACUNA DA LEI ESPECIAL QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 9.900/95. NO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA, AS CAUSAS SÃO PROMOVIDAS CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, SE ASSEMELHANDO A LEGITIMIDADE À DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, DE MODO QUE OS INCAPAZES PODEM SER PARTE ATIVA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 10 DO FONAJEF. CORRETO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **(TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049620-25.2013.8.19.0000. RELATOR: DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. VOGAL: DES. CRISTINA TEREZA GAULIA JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2013)**..... 206

VOTOS - TJERJ

DETRAN. NULIDADE DE MULTAS POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN, ÓRGÃO DE CADASTRO DE VEÍCULOS E CONDUTORES. LEGITIMIDADE DO ENTE DO QUAL EMANARAM AS AUTUAÇÕES. LISTISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA E PROCESSO, PARA A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. (TJRJ. PROCESSO: 0088963-25.2013.8.19.0001. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 11 DE OUTUBRO DE 2013)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Cuida-se de Recurso manejado pelo Detran, objetivando a reforma da sentença que declarou a nulidade das multas e condenou o Réu a proceder à vistoria do veículo.

Contrarrazões oferecidas.

É o breve relatório, passo ao Voto.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que os autores deduziram pedido para que seja determinado o cancelamento de multas em face da ré, ante a ausência de notificação oportuna das infrações.

De fato, o Detran não tem a atribuição de promover a notificação relativa às infrações cometidas, pois, mero ente de cadastro. Neste contexto, não pode ser responsabilizado por eventual falta de notificação.

0145308-50.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 29/03/2011 - QUINTA CÂMARA CÍVEL
 “Apelação. Ação anulatória de multas por infrações de trânsito. Rito sumário. Veículo cuja propriedade é de pessoa jurídica. Ação proposta por sócio que confessa ter sido o condutor.

Orientação do Código de Trânsito para que as penalidades sejam impostas ao condutor. Teoria da asserção. Condições da ação que são aferidas consoante o alegado pelo autor na inicial. Legitimidade ativa *ad causam* do autor, pois este tem interesse jurídico no resultado de procedência de seu pedido. Legitimidade passiva do município, pois este lançou as multas questionadas. Impossibilidade de fazer o autor a prova negativa exigida pelo Município. Infrações praticadas em local reconhecidamente perigoso e no horário noturno. Sentimento comum de insegurança pública. Conduta preventiva em face à situação de risco. Desnecessidade de prova. Anulação das multas. Impossibilidade de lançamento dos pontos pelas infrações no prontuário do autor. Procedência da pretensão autoral. Reforma da sentença. Provimento do recurso”.

0022432-89.2003.8.19.0038 (2007.001.28382) - APELAÇÃO DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 13/11/2007 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL “ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU SANEADO O FEITO, CONCEDENDO A TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SENDO O MUNICÍPIO APELANTE A PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E IMPOSIÇÃO DE MULTA, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER DE POLÍCIA, TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO. QUESTÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO COMISSIONADOS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. A TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO (ESTACIONAR SOBRE A CALÇADA OU FAIXA DE PEDESTRE, NOS TERMOS DO ART. 181, VIII, DO CTB) É DIVERSA DAQUELA QUE MOTIVOU, DE FATO, O AUTO EM QUESTÃO (ESTACIONAR NA ENTRADA DO ATENDIMENTO DO SETOR DE EMERGÊNCIA DO HOSPITAL). INCOMPATIBILIDADE ENTRE O MOTIVO DETERMINANTE DO ATO ADMINISTRATIVO E A SITUAÇÃO FÁTICA QUE GEROU A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVALIDADE DO

AUTO DE INFRAÇÃO, DEVENDO, POR CONSEQUENTE, SER ANULADO. DESNECESSÁRIO ADENTRAR-SE NO MÉRITO DA QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO COMISSIONADOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO, MANTENDO-SE A SENTENÇA, NO MAIS, EM REEXAME OBRIGATÓRIO”. RECURSO ESPECIAL 2005/0153558-0 REsp 782615 / MG. Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) T1 - PRIMEIRA TURMA “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. BHTRANS. MERO ARRECADADOR”.

Assim, não é possível inferir a validade das multas sem a presença dos entes autuantes no polo passivo da relação processual, os quais serão diretamente atingidos pela decisão judicial. Reputo, pois, verificada a nulidade da sentença e do processo, impondo-se a anulação da sentença.

Isto posto, **VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO**, determinando a anulação da sentença, para que seja observado o disposto no art. 47, Parágrafo único, do CPC, determinando-se a inclusão dos entes autuantes no polo passivo, sob pena de extinção.

Sem custas e honorários, face ao provimento do recurso. ◆

SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PROVA. PECÚNIA INDENIZATÓRIA. SE O SERVIDOR FEZ PROVA DE QUE NÃO USUFRUIU FÉRIAS, IMPÕE-SE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 7º, XVII, C/C ART. 39, §3º, DA CRFB. NORMA QUE LIMITA A DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS CUMULÁVEIS, ENSEJANDO O DIREITO A REPARAÇÃO PELO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRJ. PROCESSO: 0158679-42.2013.8.19.0001. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 11 DE OUTUBRO DE 2013)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Trata-se de ação em que se postula o pagamento de valor indenizatório correspondente às férias relativas aos anos de 2003 até 2008 a título de ressarcimento por férias não gozadas.

Sentença julgando improcedente a pretensão por entender que o Autor, por não ter ingressado na inatividade, não faria jus à indenização pleiteada.

Recorreu o Autor, postulando a reforma da sentença, julgando procedente sua pretensão.

É o Relatório, passo ao V O T O.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A Administração Pública está regida pelo princípio da legalidade (Art. 37 da CRFB), segundo o qual a atuação do Administrador está limitada aquilo que a lei permite. Nesse sentido, quanto ao pagamento de remuneração a servidores públicos, incluindo-se vencimentos e vantagens, impõe-se a observância ao disposto nos Arts. 169, II, e, 37, X, ambos da CRFB, que determinam a existência de lei que estabeleça a remuneração do servidor.

Neste diapasão, o Estatuto dos Policiais Civis é o Decreto nº. 3.044/1980 e no que se refere às férias (Arts. 38 e 39) está em conformidade com a

CRFB. Já em relação à CERJ, o STF, na ADIN 227-9, declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso XVII do Art. 77, exatamente no tocante à possibilidade de transformar período de férias não gozadas em indenização, retirando a eficácia dessa disposição. Logo sem produzir efeitos válidos, não há fundamento legal para a pretensão do Recorrido de transformação em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos pelo servidor.

Ocorre que a pretensão deduzida não se funda no mencionado dispositivo, mas na indenização decorrente do corolário fundamental de Direito, segundo o qual é vedado o enriquecimento sem causa. Neste contexto, se a lei assegura ao servidor o gozo remunerado de férias, ainda que não haja efetiva prova de que o seu impedimento teria se dado a bem do serviço público, deve ser indenizado, sob pena de locupletamento sem causa, devendo ser observado o artigo 91 do Decreto nº. 2479/1979 à época em vigor, que restringe a cumulação de férias não gozadas a dois períodos. O comando legal que veda a acumulação de férias por mais de dois períodos não pode fundamentar o enriquecimento sem causa por parte da Administração, ou seja, apesar de ser vedada a acumulação, acaso esta ocorra por fato da Administração, é direito do servidor exigir o pagamento de indenização pelo trabalho desenvolvido. Esse é o entendimento do TJRJ:

“ADMINISTRATIVO. Servidor público. Férias não gozadas a critério da administração. Prova. Pecúnia indenizatória. 1- Pretensão a verba indenizatória em decorrência de férias não gozadas. Se a servidora fez prova de que não usufruiu férias por vontade da administração pública (art. 333 I do CPC), impõe-se o pagamento da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. Direito amparado no art. 7º inciso XVII c/c art. 39 § 3º da Constituição da República. Precedentes da Câmara. 2- Sentença mantida em reexame necessário. Apelação com seguimento negado pela relatora, na forma do art. 557 do CPC.” (TJRJ - 0187050-55.2009.8.19.0001 APELACAO - 1ª Ementa, DES. ZELIA MARIA MACHADO Julgamento: 31/03/2011 - QUINTA CAMARA CIVEL) “APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA INSPE- TOR DE POLÍCIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E NÃO REMUNERA- DAS AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PREVENDO INDENIZAÇÃO

QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUPRIMIR O ALUDIDO DIREITO QUANDO NÃO GOZADAS AS FÉRIAS UTILIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DURANTE AS FÉRIAS PRÁTICA QUE IMPLICA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (CPC, 557, CAPUT). (TJRJ - 0142690-69.2008.8.19.0001 APELACAO - 1ª Ementa, DES. MARIO GUIMARAES NETO Julgamento: 29/03/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL) “DIREITO ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Apelado que objetiva indenização por férias não gozadas, por necessidade do serviço, referentes aos exercícios de 2003 a 2008. 2 - A hipótese em questão visa indenizar o servidor, tendo em vista a indisponibilidade de direito constitucionalmente assegurado, não sendo o caso anteriormente previsto no artigo 77 da C.E., já que a conveniência não foi do servidor. Precedentes deste Tribunal e do STJ.3 - A utilização da força de trabalho no período de férias sem a devida remuneração redundaria em enriquecimento ilícito do Estado.4 - Desprovimento do recurso.” (TJRJ - 0280557-70.2009.8.19.0001 APELACAO - 1ª Ementa, DES. JACQUELINE MONTENEGRO Julgamento: 01/02/2011 - DECIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Esta Turma Recursal também já firmou entendimento neste sentido, conforme se pode deduzir, dentre outros, do processo nº 0046251-88.2011.8.19.0001. Também não tem pertinência o argumento de que tal direito somente seria devido após a passagem do servidor para a inatividade, a uma, porque poderia este termo nem chega a se estabelecer e, a duas, porque a própria legislação dos servidores públicos estaduais impede a cumulação de mais de dois períodos de férias, conforme se extrai do artigo 91 do Decreto nº. 2479/1979, a três, porque se tratando de servidor público voltado para segurança pública, a prática indica que é realmente rara a possibilidade de gozo de dois períodos de férias no mesmo ano. Por esse mesmo motivo, não há de se exigir do servidor a comprovação da negativa do gozo das férias, pois o descumprimento da lei pela Administração cria uma presunção em favor do servidor.

Vale destacar que a tese defensiva confunde o nascimento do direito, o qual se dá com o somatório de três elementos fundamentais, objeto decorrente da previsão legal, a relação jurídica e o sujeito; com a pretensão. Esclarece o Professor Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, pág. 27, Forense, 10 ed.):

“Não nos parece, porém, que a ação seja um elemento essencial integrante do conceito abstrato do direito subjetivo. É certo que a coercibilidade, ou faculdade de mobilizar a força estatal para a efetivação do direito, é indispensável à sua existência. Mas a ação não se integra na etiologia do poder de vontade do sujeito aparecendo como elemento externo, alheio, pois, à estrutura do direito subjetivo. (.) O direito subjetivo pode nascer, viver e extinguir-se sem que a sua negação proporcione ao titular a invocação da coercibilidade.”

Chiovenda, em seu célebre trabalho de classificação da natureza dos direitos, logrou discernir o surgimento do direito do surgimento da pretensão. Equivocada, portanto, a compreensão do Recorrido ao sustentar que o direito não existe porquanto ainda não iniciado o prazo prescricional.

De igual sorte, não lhe favorece o novo raciocínio, de que houve a criação de direito imprescritível, vez que assente o entendimento de que o direito indenizatório em questão tem por termo inicial o fim do vínculo com a Administração. Não é incomum a hipótese em que o termo inicial da prescrição não coincide com o momento exato da lesão, protraindo-se no tempo em virtude do vínculo existente entre as partes (Súmula 85 do STJ).

A presente hipótese se insere, portanto, na previsão contida no art. 199, II, do CC. No entanto, há que se destacar que, diante da norma acima referida, que restringe a dois períodos de férias a possibilidade de cumulação, lícita esta em relação aos dois últimos anos postulados pelo ora Recorrente, motivo pelo qual o mesmo não faz jus à indenização em relação aos períodos dos anos de 2007 e 2008. Relativamente ao valor da indenização, o mesmo deve corresponder à remuneração percebida pelo servidor

à época do ajuizamento, excluídas as verbas eventuais percebidas, notadamente Auxílio alimentação, Auxílio Transporte e Gratif. Delegacia Legal.

Por fim, tratando-se de indenização pelo não deferimento do gozo das férias a que tinha direito o Recorrente, não há que se falar em retenção do imposto de renda ou mesmo de incidência da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando a sentença recorrida, a fim de condenar o Estado a pagar ao Recorrente o valor de R\$ 15.458,72, monetariamente corrigido desde o ajuizamento, e acrescido de juros legais desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, sem a incidência de contribuição previdenciária ou de retenção de imposto de renda. Sem custas e honorários tendo em vista ter sido dado provimento ao Recurso.

Oficie-se ao Departamento Pessoal, a fim de que seja averbada a indenização de tais períodos, acarretando a impossibilidade de futura fruição ou mesmo conversão em pecúnia. ◆

CONCURSO PÚBLICO AO CARGO DE SOLDADO DA PMERJ. ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCLUIU PELA EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR TER RESPONDIDO A ATO INFRACIONAL, FATO QUE FOI OMITIDO DA BANCA EXAMINADORA. SENTENÇA ANULANDO O ATO ADMINISTRATIVO. É DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A ANÁLISE DE FATOS PRETÉRITOS QUE IMPORTEM EM INCOMPATIBILIDADE AO CARGO ALMEJADO. ATO ADMINISTRATIVO QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADO E HÍGIDO. SENTENÇA QUE SE REFORMA. RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE. (TJRJ. PROCESSO: 0056514-14.2013.8.19.0001. JUIZ MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA. JULGADO EM 27 DE SETEMBRO DE 2013)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Trata-se de ação de procedimento especial, com fulcro na Lei no 12.153/2009, objetivando o Recorrente, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em primeiro lugar:

1) a anulação da sentença para que sejam citados os litisconsortes necessários, considerando que a pretensão autoral acarretará alteração na ordem de classificação na prova para soldado da PMERJ, ou;

2) se assim não entender o julgador, seja reformada a sentença para excluir o Recorrido do certame, sob o fundamento de que este, quando ainda menor de idade, praticou ato infracional, sendo-lhe imputada a penalidade de advertência.

Sentença de procedência às fls. 199/200, fundamentando que a Administração Pública não observou os princípios da legalidade e razoabilidade, considerando que, apesar de ter respondido o Recorrido a ato infracional, não possui qualquer outra anotação criminal em sua folha. Além disso, com a exclusão do Recorrido no certame, estar-se-ia negando a possibilidade de sua ressocialização.

Não foram apresentadas contrarrazões, na forma da certidão de fls. 234.

É o relatório, passo ao VOTO.

Cuida-se de Recurso manejado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO para rediscutir preliminar e o mérito da questão. Afasta-se a alegação do Recorrente no que pertine à necessidade de integrar o polo passivo os demais candidatos do concurso, por três motivos:

a) eventual nulidade do ato administrativo consistente na exclusão do Recorrido no certame apenas o recolocaria na posição de que jamais deveria ter saído;

b) é incabível aos demais candidatos discutirem a atuação correta ou não da comissão do concurso; e,

c) em se admitindo o litisconsórcio, haveria grande tumulto processual.

No mérito, entendo que assiste razão ao Estado. O Recorrido, candidato ao honroso cargo de Soldado da PMERJ, prestou declaração inverídica no sentido de não ter omitido dados de sua vida pregressa. Daí, o primeiro erro do Recorrido. Nesse ponto, o autor deixou de informar que fora apreendido, por duas vezes, quando ainda era adolescente, a saber:

1) a primeira vez, pela prática de ato infracional tipificado como Porte de Arma, na forma do art. 10, da Lei no 9.437/97; e,

2) a segunda, pela Associação para o Tráfico e Porte Ilegal de Arma de Fogo, na forma do art. 10, § 30, incisos I e II, da Lei no 9.437/97, conforme Registros de Ocorrência nº 030-05189/2003, e nº 023-07549/2005, e processos judiciais nº 48.123/03 e 2005.711.003644-2, respectivamente. Em ambos os procedimentos, foram comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, sendo aplicada medida socioeducativa de Advertência, tal como comprovam os documentos de fls. 19 e seguintes dos autos.

No caso, o Edital do concurso, em seus itens 4.7 e 4.8, determina que o candidato não poderá ter praticado atos qualificados em Lei ou Regulamentos como incompatíveis com a honorabilidade e o pundonor policial militar. Inexiste a necessidade, quando do exame social, de possuir o candidato antecedentes criminais para embasar sua exclusão do certame. Trata a hipótese de ato administrativo que goza de presunção de legalidade e

veracidade. Por fim, o fato de ter sido excluído o Recorrido do certame não lhe impede a ressocialização, até porque não há condenação criminal, mas apenas resulta sua incompatibilidade ao cargo almejado.

Isto posto, **VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO**, para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2013.

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA

JUIZ DE DIREITO

DEMORA NO RECOLHIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO APÓS A EX-TINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRISÃO INDEVIDA DO AUTOR. MANUTENÇÃO NO CÁRCERE AO LONGO DE 11 DIAS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRJ. PROCESSO: 0475874-98.2012.8.19.0001. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 13 DE SETEMBRO DE 2013)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Trata-se de ação através da qual o Autor postula a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de ter sido preso em 28.04.2012, sendo mantido custodiado ao longo de 11 dias em razão da falta de recolhimento de mandado de prisão expedido, muito embora sua punibilidade tenha sido extinta em 02.04.2012.

Regularmente citado, o Estado aduz não possuir responsabilidade sob o argumento de que teria sido o próprio Autor quem dera causa ao se evadir da unidade onde cumpria pena por tráfico ilícito de entorpecentes, motivo pelo qual teria sido expedido novo mandado de prisão, o qual restou cumprido, dando ensejo a presente demanda.

Sentença proferida julgando improcedente o pedido, acolhendo as alegações defensivas e acrescentando não ter havido tempo razoável para o recolhimento dos mandados de prisão expedidos em função da evasão já citada.

Recorreu o Autor, postulando a reforma da sentença, julgando procedente sua pretensão.

É o Relatório, passo ao V O T O.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Trata-se de ação através da qual o Autor postula a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos

materiais e morais em virtude de ter sido preso em 28.04.2012, sendo mantido custodiado ao longo de 11 dias em razão da falta de recolhimento de mandado de prisão expedido, muito embora sua punibilidade tenha sido extinta em 02.04.2012.

Incontroversos os fatos aduzidos nos autos, em especial que o Autor restou preso em 28.04.2012, muito embora tenha tido sua punibilidade extinta em 02.04.2012, somente sendo colocado em liberdade em 09.05.2012. Também resta demonstrado que a sentença que declarou extinta a punibilidade determinou de forma expressa o recolhimento dos mandados de prisão expedidos (fls. 22), determinação esta que não foi devidamente cumprida, dando causa ao dano sofrido pelo Autor, que permaneceu indevidamente preso ao longo de 11 dias.

Com a devida vênia ao ilustre magistrado sentenciante, não se pode entender como razoável a demora de mais de 25 dias para o devido cumprimento de decisão judicial relativa ao recolhimento de mandado de prisão expedido, sendo certo que o bem jurídico tutelado, qual seja, a liberdade, pressupõe que a obrigação teria que ser cumprida de imediato, nem um ou dois dias após em razão do evidente risco de cerceamento a um direito fundamental do indivíduo. Diga-se, por fim, não haver que se cogitar de culpa ou dolo por parte do ente estatal, tendo em vista o disposto no art. 37, §6º, da CR, que impõe a responsabilidade civil objetiva do Estado.

Assim, impõe-se reconhecer a ocorrência de inequívoco dano moral, tendo em vista que o Autor foi mantido preso de forma indevida, fato este que lhe causou indubitável angústia, ansiedade e sentimento de total impotência ante o fato de já ter tido sua punibilidade extinta, sendo privado de sua liberdade e, em consequência, da companhia de seus familiares e amigos, além de sujeito a todos os já notórios malefícios do cárcere ao longo de 11 dias.

No que concerne ao arbitramento do dano moral, na busca em fixar um valor que seja suficiente para reparar o dano de forma mais completa possível, sem importar em enriquecimento sem causa por parte do ofendido, deve o *quantum debeatur* ser fixado de forma proporcional, moderada, razoável, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensida-

de e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais, dentre outras circunstâncias relevantes. Portanto, levando em consideração, primordialmente, a reprovabilidade da conduta do Réu e as nefastas consequências trazidas ao Autor já acima mencionadas, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Improcede, no entanto, o pleito de indenização por dano material na medida em que inexistente nos autos uma única prova que demonstre a ocorrência do referido dano, pressuposto fundamental para a configuração da responsabilidade civil do Estado.

Diante do exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, reformando a sentença recorrida a fim de condenar o Estado a pagar ao Recorrente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e correção monetária, tudo a partir desta sessão de julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo sido dado provimento ao Recurso. ◆

APREENSÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O MESMO SERVIA A TERCEIRO PARA O TRANSPORTE DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MULTA APLICADA, DIÁRIAS E REBOQUE. PARCIAL PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. (TJRJ. PROCESSO: 0081970-63.2013.8.19.0001. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 30 DE AGOSTO DE 2013)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Cuida-se de Recurso manejado por X contra a sentença de improcedência proferida. Como razão de recorrer, reitera os argumentos já expostos em sua petição inicial, notadamente ser o auto de infração nulo por não conter a devida descrição da infração, além de afirmar não ter havido a prática da mesma, asseverando ainda que a medida adequada não seria a apreensão do bem, mas sim sua mera detenção.

É o breve relatório, passo ao Voto

A sentença atacada merece, de fato, reforma. Muito embora não se vislumbre a ocorrência de nulidade do auto de infração, o qual sequer foi acostado aos autos, fazendo o Autor menção à guia de recolhimento do veículo para afirmar não ter havido a devida descrição da infração cometida, pelo que tal vício não pode ser acolhido, há que se reconhecer que a infração, realmente, não ocorreu.

Conforme restou cabalmente demonstrado nos autos através da juntada de fotos e declarações por parte do Autor, no momento da apreensão, o veículo encontrava-se locado à sociedade empresarial Y, que prestava serviços à CEDAE, transportando considerável quantidade de peças e equipamentos. Assim, há que se afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo questionado, na medida em que ausente a infração de trânsito, devendo em consequência reconhecer o direito do Autor não só

de ser restituído pelos valores cobrados do mesmo com o fim de liberar o veículo, como também de ser compensado pelos danos morais sofridos.

Nunca é demais destacar que o evento, por óbvio, trouxe constrangimento moral ao Autor, que se viu injustamente tolhido do uso de seu veículo, embora nenhuma infração que justificasse a apreensão do mesmo tenha sido cometida pelo condutor do mesmo. Assim, considerando que a apreensão se deu ao longo de apenas um dia, entendo razoável arbitrar o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nunca é demais destacar a inaplicabilidade do CDC em relação ao DETRO, que age em razão de seu poder de polícia, inexistindo relação de consumo, pelo que não há que se falar em restituição na forma dobrada como pretendido. Quanto aos juros, deixo de aplicar a alteração promovida pelo art. 5º da Lei 11.960/2009 em razão da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, aplicando em consequência a redação anterior do art. 1º F, da Lei 9494/97, que estabelece juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, sem prejuízo da correção monetária devida.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a sentença para condenar o DETRO:

a) a restituir ao Autor o valor de R\$ 2.746,08, monetariamente corrigido desde o pagamento realizado (07.01.2013) e acrescido de juros legais de 0,5% ao mês desde a citação.

b) a pagar ao Autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais de 0,5% ao mês, tudo desde a data da presente sessão.

Sem custas e honorários. Comunique-se e I. ◆

CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME FÍSICO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PISTA, QUE TERIAM LEVADO O AUTOR A ACIDENTAR-SE. DESNECESSIDADE DE PROVA COMPLEXA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO. SUFICIÊNCIA DO DVD QUE CONTÉM AS IMAGENS DA REALIZAÇÃO DO TESTE. EVENTOS QUE PODEM SER OBSERVADOS SEM INTERVENÇÃO PERICIAL. SENTENÇA QUE SE ANULA, DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRJ. PROCESSO: 0170038-86.2013.8.19.0001. JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM 30 DE AGOSTO DE 2013)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0170038-86.2012.8.19.0001, em que é recorrente X e recorrido o Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária por UNANIMIDADE de votos, em anular a sentença, determinado o prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de anulatória de ato administrativo, em que pretende o autor reverter sua exclusão de certame, tendo em vista que não teria logrado êxito na prova física, em virtude de um buraco na pista de corrida, no qual acidentou-se.

O feito foi extinto sem julgamento de mérito ao argumento de que desafiaria instrução probatória incompatível com o rito conciso dos Juizados Especiais, nomeadamente, a necessidade de prova pericial.

Recorreu o autor sustentando que o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital já havia extinguido ação idêntica entendendo pela desnecessidade de prova pericial, pelo que seria competente o juizado fazendário. Daí que deveria ter-se suscitado o conflito negativo de competência.

Assevera, no mais, ser despcienda a prova técnica, insistindo que o único elemento relevante é um DVD com a gravação do teste físico.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Não compraz o argumento segundo o qual deveria ter-se suscitado conflito negativo de competência. A uma, porque o princípio *Kompetenz-kompetenz*, pelo qual os órgãos jurisdicionais são competentes para sindicar sobre sua própria competência, não acomete os juizados especiais. Assim, não estão estes juízos de alçada autorizados a manejar instrumentos de controle de jurisdição, de modo que não lhes resta outra alternativa senão a extinção de feitos cujo processamento escapa à sua abrangência. A duas, porque, em verdade, não há motivo para o reenvio a outro juízo. De fato, o resgate das circunstâncias fáticas da demanda prescinde de prova técnica, bastando a reprodução do DVD que contém as imagens do teste físico. A mecânica dos fatos, tal qual narra da, engendra fatos de fácil observação que, por certo, não precisam de comprovação pericial. A existência de irregularidade ou buraco na via, bem como a queda do autor, podem ser percebidas pelo expectador destreinado, a olho nu.

De todo modo, a causa de pedir não é inédita e já foi enfrentada pela jurisprudência deste Eg. Conselho Recursal que concatenou a seguinte posição:

Concurso Público. Designação de nova data para realização do exame físico, bem como invalidação do ato de exclusão. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito pela causa não se enquadrar no conceito de menor complexidade, prolatada de plano. Desnecessidade de apurar o estado físico do autor para o deslinde da causa. Análise que pode ser feita por provas documentais e pela observância do disposto no edital do certame. Competência dos Juizados Fazendários confir-

mada. Recurso que deve ser conhecido e provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Fazendário que julgou originariamente o feito para prosseguimento e julgamento. Sem condenação em verbas de sucumbência. (0436330-06.2012.8.19.0001 Juiz Rel. Luiz Henrique Marques - Julgado em: 05/07/2013)

Daí ressaí a diminuta complexidade da causa cuja conjuntura fática poderá ser esmiuçada sem esforço probatório mais ousado, levando-se em conta o aparato dos Juizados Especiais.

Diante do exposto, **VOTO pela ANULAÇÃO** da sentença, determinado o prosseguimento do feito em primeira instância.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 2013.

LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

JUIZ DE DIREITO

PENSÃO PROVISÓRIA CANCELADA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO A PENSÃO DEFINITIVA. PROVIMENTO. (TJRJ. PROCESSO: 0469790-81.2012.8.19.0001. JUÍZA SIMONE LOPES DA COSTA. JULGADO EM 30 DE AGOSTO DE 2013)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto por X, em que pretende restabelecimento do pagamento da pensão, bem como condenação dos réus ao pagamento de R\$ 9.520,00 (nove mil, quinhentos e vinte reais) referentes às pensões vencidas até a data da propositura da ação. Afirma que o ex-servidor, seu cônjuge, faleceu em 17/04/2007. Sentença (fls. 41/42) julgando improcedente o pedido, sob o argumento de que a parte autora não ingressou com o pedido definitivo junto ao Rioprevidência.

Recurso Inominado no qual pleiteia reforma da sentença para condenar os recorridos ao restabelecimento do pagamento da pensão, bem como pagamento R\$ 9.520,00 (nove mil, quinhentos e vinte reais).

Contrarrazões de fls. 101/107 pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O réu Rioprevidência é parte legítima a figurar no polo passivo, uma vez que documento de fls. 93 prova que é quem efetua o pagamento à parte autora. O réu Estado do Rio de Janeiro é parte legítima para figurar no polo passivo, pois foi a este que a parte autora pleiteou a pensão definitiva. Preliminar que se supera.

No mérito, a sentença julgou improcedente, nos termos do artigo 13 da Lei Estadual n. 2.206/93, que dispõe o seguinte:

Art. 13 - A remuneração percebida pelo policial militar e pelo bombeiro militar continuará a ser paga, em caso de seu falecimento, a seus beneficiários habilitados até a data do requerimento da pensão, que deverá ser protocolizado, no máximo, em 30 (trinta) dias do óbito e, decorrido este prazo sem a ini-

ciativa do interessado, aquele pagamento será imediatamente susgado. Parágrafo Único - Até a conclusão do processo referente à pensão a que se refere este artigo, a PMERJ e o CBERJ pagarão aos beneficiários habilitados, provisoriamente, os valores correspondentes à pensão, ressarcíveis imediatamente a seus respectivos cofres, através de automático desconto procedido pelo IPERJ, quando da implantação do pagamento da pensão.

Ou seja, pautada na ausência de demonstração do ingresso com requerimento administrativo junto ao RIOPREVIDENCIA para recebimento da pensão previdenciária definitiva. Entretanto, as informações prestadas pela própria autora na exordial dão conta de que a suspensão ocorreu em razão da transição da pensão de caráter provisório para definitiva, na própria via administrativa.

Entretanto, se vê claramente nos documentos de fls. 15/17 em que a parte autora requereu a pensão definitiva em 02/05/2007 (processo administrativo E-01/704061/2007) e, diante da presunção legal de dependência econômica do cônjuge a mesma deve ser deferida, nos termos do artigo supra. Com acerto, merece a recorrente o recebimento de valores que deveria ter recebido (pensões vencidas até a data da propositura da ação) no montante de R\$ 9.520,00 (nove mil, quinhentos e vinte reais), bem como ao pagamento das pensões vencidas após o ingresso da demanda, cuja planilha deverá ser oferecida pelo recorrente, acrescidos de correção monetária a contar do trânsito em julgado e monetariamente corrigido e acrescido de juros legais de acordo com o índice da caderneta de poupança a contar da citação.

Pelo exposto, VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, reformando a sentença recorrida a fim de condenar o Estado a pagar ao recorrente o valor de 9.520,00 (nove mil, quinhentos e vinte reais), bem como ao pagamento das pensões vencidas após o ingresso da demanda, cuja planilha deverá ser oferecida pelo recorrente, acrescidos de correção monetária a contar do trânsito em julgado e monetariamente

corrigido e acrescido de juros legais de acordo com o índice da caderneta de poupança a contar da citação.

Condeno o recorrido a restabelecerem o pagamento da pensão nos termos do processo administrativo número E-01/704061/2007. Sem custas, diante da gratuidade de justiça deferida ao recorrido.

Condeno o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. ◆

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE SE ATÉM À RESPONSABILIDADE DE DOIS DOS TRÊS RÉUS. A CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE DEMANDAS PRESSUPÕE O PRONUNCIAMENTO SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO, SOBRETUDO QUANDO A CAUSA DE PEDIR RELATIVA A CADA UM DELAS É DIFERENTE. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 515, § 3º. PRECEDENTES DO COL. STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINANDO-SE QUE OUTRA SEJA PROLATADA EM SEU LUGAR. RECURSO QUE FICA PREJUDICADO. (TJRJ. PROCESSO: 0034757-61.2013.8.19.0001. JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM 30 DE AGOSTO DE 2013)

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0034757-61.2013.8.19.0001, em que são recorrentes o Estado do Rio de Janeiro e o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro e recorridos X e Y.

ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por UNANIMIDADE de votos, em anular a sentença, por *citra petita*, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de pretensão indenizatória moral e material. Narram os autos que, no dia 28 de novembro de 2011, teria o primeiro autor sido interpelado por policial militar do Estado do Rio de Janeiro que, mesmo tendo sido avisado que o carro era registrado em outro estado (Minas Gerais) com calendário de licenciamento diferenciado, apreendeu o veículo nos termos do artigo 230, V do C.T.B.

O juízo de origem entendeu pela procedência parcial dos pedidos, reconhecendo que a Resolução Contran 110 prevê até o final de novembro de que seria o trigésimo dia o último útil para obtenção do CRLV. Em consequência, condenou o Estado do Rio de Janeiro e o Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização extrapatrimonial, acrescidos de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) por danos materiais.

Recorreram o Estado do Rio de Janeiro e seu Departamento de Trânsito para exibir a tela do sítio do Detran de Minas Gerais em que se programa para o final de setembro o fim do período de emissão dos certificados de licenciamento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De fato, está-se defronte à sentença *citra petita*, que não exauriu a pretensão instrumentalizada na exordial. O cotejo entre o artigo 128 e 461, ambos do Código de Processo Civil, leva à teoria da correlação ou da congruência, segundo a qual o juiz está obrigado a se pronunciar sobre todos os pedidos formulados na inicial, em sua precisa medida.

In casu, embora tenha sido composta, já na exordial, cumulação subjetiva de demandas, a d. julgadora *a quo* deteve-se a analisar a responsabilidade com relação aos dois primeiros réus. Por mais que a própria magistrada tenha, ao início do processo (fls.41), mandado cadastrar no sistema a ré Z, sobre sua imputação restou silente na sentença, seja no relatório ou na fundamentação.

Sobre a hipótese processual, esclarece a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO OBJETIVANDO REPARAÇÃO POR DANO MA-

TERIAL E MORAL MOVIDA EM FACE DA EMPRESA DE ÔNIBUS E DO MOTORISTA DO COLETIVO. ATROPELAMENTO DO MARIDO DA AUTORA. DENUNCIÇÃO À LIDE DA EMPRESA SEGURADORA. NA SENTENÇA GUERREADA, O MM JUIZO A QUO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PRINCIPAL E PROCEDENTE A LIDE SECUNDÁRIA, CONDENANDO UNICAMENTE A 1ª RÉ AO PAGAMENTO A PARTE AUTORA DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, NÃO HAVENDO PRONUNCIAMENTO DO I. MAGISTRADO SENTENCIANTE, COM RELAÇÃO AOS PEDIDOS FORMULADOS EM RELAÇÃO AO 2º RÉU. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *CITRA PETITA*, IMPLICANDO, POR CONSEQUENTE, NA ANULAÇÃO DA SENTENÇA DESSE MODO PROLATADA, FACE A VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 458, III E 459, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DO CPC. INAPLICÁVEL À HIPÓTESE O PERMISSIVO CONTIDO NO ART. 515, § 3º DO CPC, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, QUE SE IMPÕEM TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PARA QUE SEJAM APRECIADOS E JULGADOS OS PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DE TODOS OS RÉUS. PREJUDICADA A ANÁLISE MERITÓRIA DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA AUTORA E EMPRESA SEGURADORA DENUNCIADA.” (0081093-95.2005.8.19.0004 (2007.001.65484)-Des. Rel. Siro Darlan- Décima Segunda Câmara Cível- Julgado em: 26/02//2008)

Não se vá dizer, aliás, que os argumentos ideados para a condenação dos dois primeiros réus podem ser transpostos para a situação da prestadora de serviços, cujos fundamentos de responsabilidade civil obedecem a lógica completamente peculiar. De todo modo, o fato de não haver quicá menção a ela em todo o *decisum*, nem mesmo no relatório, já arremata o ponto de que a sentença a ela não se estende.

Delinea-se, assim, a hipótese de sentença *citra petita*, em afronta ao princípio da congruência, eivando de nulidade insanável o *decisum* ora entelado. Diante deste vício, fica obstado o julgamento de mérito para col-

matar a lacuna, uma vez que não se aplica à espécie, por analogia, o permissivo do artigo 515, § 3º do código de ritos.

É este o entendimento jurisprudencial da Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp 166848 / PB- Min. Rel. Castro Meira- Segunda Turma- Julgado em: 26/02/2013).

Daí que se impõe a anulação da sentença para que seja prolatada outra, perscrutando todos os pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, VOTO pela ANULAÇÃO da sentença, por citra petita, para que seja prolatada outra em seu lugar, restando prejudicado o recurso.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2013.

LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

JUIZ DE DIREITO

EX-PRESIDIÁRIO. TRABALHO PRESTADO INTRAMUROS. DIREITO A CONTRAPRESTAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUE SE CONTA DA COLOCAÇÃO EM LIBERDADE DO APENADO, QUANDO É POSSÍVEL O LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. PROCESSO: 0103154-75.2013.8.19.0001. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 16 DE AGOSTO DE 2013)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Trata-se de ação em que o recorrido postula a condenação do recorrente ao pagamento do crédito relativo às atividades laborativas prestadas entre agosto/2006 e janeiro/2007 na Cadeia Pública de Magé.

Sustenta ter permanecido custodiado em tal unidade, trabalhando na lavanderia durante o referido período, sendo que o Demandado não teria efetuado o pagamento relativo ao trabalho executado. Sentença julgando procedente a pretensão para condenar o Réu, ora recorrente, a “pagar ao autor a remuneração devida pela atividade laborativa desenvolvida intramuros do período de agosto de 2006 a janeiro de 2007, no importe de R\$ 551,28, devendo ser corrigidos monetariamente, a contar de cada vencimento, acrescidos de juros legais de 0,5% ao mês a contar da citação, nos termos do que dispõe o art. 1º F da Lei 9.494/97, e alterações introduzidas pela Lei 11.960/09.”

Recorreu o Estado do Rio de Janeiro arguindo sua ilegitimidade eis que caberia à Fundação X a responsabilidade para gerir e promover o trabalho remunerado.

Argui ainda a prescrição da pretensão. No mérito, aduz não haver prova acerca da existência dos valores pretensamente devidos.

É o Relatório, passo ao VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade, eis que cabe ao Réu a administração das unidades penitenciárias e pagamento da atividade laborativa exercida pelos detentos. Rejeito também a alegação de prescrição considerando que o Demandante somente foi colocado em liberdade em fevereiro de 2009, ocasião em que lhe foi concedida a liberdade condicional, sendo certo que, conforme dispõe o art. 29, § 2º, da Lei 7.210/84 (LEP) e o art. 1º, § 3º, da Lei 4.984/2007, o produto da remuneração somente pode ser liberado ao apenado quando o mesmo é colocado em liberdade.

Assim, considerando que o pagamento deveria ter sido efetuado em fevereiro de 2009 e o Autor ajuizou a presente demanda em 27 de março de 2013, portanto antes do decurso do prazo quinquenal aplicável à Fazenda Pública diante do que dispõe o D. 20.910/32 e o Princípio da Especialidade, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral. Nesse sentido, a jurisprudência. Confira-se:

“PRESIDIÁRIO. PRESTACAO DE SERVICOS. REMUNERACAO DEVIDA. INADIMPLEMTO DO ESTADO. DANO MORAL. NAO CONFIGURACAO. AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. PRESO. REMUNERAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. 1. Ao direito do preso de trabalhar corresponde o dever do Estado em remunerá-lo em valor não inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, a ser depositado em caderneta de poupança e entregue ao condenado quando posto em liberdade, efetuados os descontos legais. 2. A prescrição é a perda da pretensão não exercida pelo titular no decurso do prazo que, no caso, seria de cinco anos, pois contra a Fazenda Pública aplica-se o Decreto 20.910/1932. 3. Entrementes, se o Estado reconhece administrativamente o débito, com o esclarecimento de que a falta de pagamento decorreu de indisponibilidade orçamentária, há o que se denomina de renúncia à prescrição. Precedentes do STJ.4. O apelante faz jus à remuneração pelos dias trabalhados, na conformidade das provas dos autos.5. O inadimplemento do Estado, por si só, não é suficiente para configurar dano moral. Incidência do verbete nº 75 da súmu-

la da jurisprudência desta Corte e Precedente.6. Recurso não provido. Ementário: 44/2010 - N. 13 - 19/11/2010 Precedente Citados : STJ AgRg no Ag 865411/SP, Rel. Min. Jane Silva, julgado em 25/10/2007 e REsp702923/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/08/2005. TJRJ AC 0094464-67.2007.8.19.0001, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, julgada em 23/02/2010”. (TJRJ - apelação 0049598-08.2006.8.19.0001 - 3ª Ementa - REL DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 25/08/2010 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, não se há de falar em prescrição da pretensão de ressarcimento pelos dias trabalhados. Diante da prova documental trazida aos autos (fls. 19/26), dúvida inexistente de que o Autor, de fato, exerceu atividades laborativas por ocasião em que cumpria pena privativa de liberdade, fazendo, assim, jus a remuneração de seu trabalho, conforme dispõe o art. 29 da LEP.

A Lei de Execução Penal assegura ao condenado o exercício do direito ao trabalho, com finalidade educativa e produtiva, como dever social e condição de dignidade humana e, ao disciplinar o trabalho do preso, estabelece tal diploma que será este remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, fração esta que já considera as despesas do Estado com a manutenção do condenado. Assevere-se, assim, que inexistente fundamento para negar-se o pagamento ao Autor, devendo se prestigiar o trabalho efetivamente pelo mesmo executado.

Diante do exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo a sentença *IN TOTUM*.

Condeno o Estado ao pagamento dos honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. ◆

AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE REDUÇÃO DE CRIMINALIDADE INSTITUÍDA PELOS DECRETOS Nº41.931/2009 E 42.243/2010. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ENTENDENDO QUE O RECORRENTE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO É DESTINADA TÃO SOMENTE AOS POLICIAIS QUE ATUAM DIRETAMENTE NO COMBATE DA CRIMINALIDADE, COMO DEFENDIDO PELO ENTE PÚBLICO, MAS A TODO O REGIMENTO QUE CUMPRIU AS METAS ESTIPULADAS PELA NORMA INSTITUIDORA DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA ESTABELECECR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA INSTITUIDORA DA VANTAGEM. INTELIGÊNCIA DO ART.6º, § 1º, DO DECRETO Nº41.931/2009. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF À ESPÉCIE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. PROCESSO: 0486975-35.2012.8.19.0001. JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM 07 DE JUNHO DE 2013)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0486996-11.2012.8.19.0001, em que é recorrente X e recorrido o Estado do Rio de Janeiro. ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por UNANIMIDADE de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor postula o pagamento de gratificação instituída pelos Decretos nº 41.931 de 25.06.09. e nº 42.243 de 15.01.10. Alega que a unidade em que estava lotado alcançou o primeiro lugar no sistema de metas, mas o demandante não recebeu a vantagem sob o argumento de que não cumpria metas de redução de criminalidade.

A sentença julgou improcedente o pedido por entender que a lotação do servidor em unidade agraciada, por si só, não basta à percepção do benefício, sendo necessário o exercício com contribuição efetiva para diminuição da violência na região.

Recurso do autor pugnando pela reforma da sentença ao argumento de que a gratificação é destinada ao regimento que cumpre as metas e os regulamentos não distinguem a função que cada policial exerce.

É o relatório.

VOTO

Restou incontroverso nos autos que o demandante exercia suas funções da Ajudância Geral integrante do 1ºCPA, unidade esta premiada por ter cumprido a meta para diminuição de violência estabelecida no Decreto nº41.931 de 25.06.09. À vista do disposto no art.6º § 1º da norma de regência, verifica-se que a única exigência para o recebimento da vantagem é a lotação e efetivo exercício nas atividades administrativas da RISP que se colocar em primeiro lugar na classificação decorrente da aplicação do sistema de definição e gerenciamento de metas instituído pelo Decreto.

Com efeito, a gratificação não é destinada tão somente aos policiais que atuam diretamente no combate da criminalidade, como defendido pelo ente público, mas a todo o regimento que cumpriu as metas estipuladas pela norma instituidora da vantagem. Como corolário, não poderia a autoridade administrativa estabelecer critério que o Decreto não impõe ao recebimento da gratificação.

No mesmo sentido já decidiu esta Turma Recursal conforme voto da lavra do eminente Magistrado Luiz Henrique Oliveira Marques no julgamento do processo nº 0484598-28.2011.8.19.0001:

“0484598-28.2011.8.19.0001 - Recurso Inominado Relator Juiz(a) LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES Julgamento:

27/07/2012 Trata-se de ação objetivando a implantação e o recebimento da gratificação de encargos especiais, decorrentes do Sistema de Definição e Gerenciamento de Metas para os Indicadores Estratégicos de Criminalidade, instituída pelo Decreto 41.931/09. O Ministério Público, à fl. 39, nos termos do art. 4º § 2º, VII, da Deliberação OECPJ nº 30/20111, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, deixa o Ministério Público, por ora, de intervir no presente feito, protestando, porém, por nova vista caso seja detectada ampliação no objeto da lide. Sentença prolatada às fls. 75/76, julgando improcedente o pedido. Recurso Inominado interposto pelo autor às fls. 86/90 requerendo seja dado provimento ao presente recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 118. VOTO O Decreto nº 41.931/09 estabelece metas de pontuação a serem cumpridas pelas unidades ali indicadas, prevendo a autorização de premiação a servidores ali lotados. Isso não foi questionado pelo réu. Exige, pois e apenas que o servidor esteja lotado e em efetivo exercício na RISP Região Integrada de Segurança Pública, sem qualquer outra exigência. E outra não poderia ser a ideia, pois, a rigor, desde os servidores que, por exemplo, prestam serviços burocráticos, até aqueles que, rotineiramente, sejam destinados ao combate direto à criminalidade, estão compreendidos entre os que contribuem, com mais ou menos intensidade, para a redução da criminalidade, objeto da premiação em discussão. A autoridade administrativa estabeleceu condições não previstas na lei, por critérios próprios, sem autorização legislativa, sem delegação da lei, portanto, arbitrariamente. Se não agiu de acordo com a lei, agiu contra a lei. Por mais razoáveis que pareçam os critérios adotados pela Administração Pública, conforme pretende fazer crer o recorrido, trata-se

de ato ilegal e arbitrário. Decretos, resoluções, portarias etc, nenhum destes atos pode ultrapassar os rigorosos limites da lei, sem configurar abuso. Saliente-se que o Decreto-Lei 92/75 dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar inclui a Ajudância Geral, órgão de lotação do recorrente, na Assessoria Especial, que faz parte dos órgãos de Direção Geral, sendo certo que a mesma tem a seu cargo funções administrativas de serviços gerais e de segurança do QG, Polícia Judiciária, dentre outras. Transcrevo: Art. 9º: A PMERJ é estruturada com base nos seguintes Órgãos: I - Órgãos de direção Geral: (.) - Assessoria Especial Art. 15 : A Assessoria Especial compreende: (.) Ajudância-Geral (AG) Art. 19: A Ajudância-Geral tem a seu cargo as funções administrativas de Serviços Gerais e Segurança do QG, do Serviço de Embarque, Correio, Polícia Judiciária e Administrativa Militar. Desta forma, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade recursal, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento, para reformar a sentença e condenar o réu a incluir o nome do recorrente na relação de contemplados com a premiação no Sistema Integrado de Metas, bem como nas futuras premiações atribuídas ao 1º CPA, bem como a pagar a premiação já recebida pelo 1º CPA, conforme Boletins PMERJ 167, 167 e 172 de 2011, corrigido monetariamente a partir do vencimento da parcela e acrescida dos juros de mora à base de 0,5% ao mês, consoante o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a fluírem a contar da citação, conforme Súmula 204, do STJ. A partir de 29/06/2009, o cálculo da atualização monetária e da compensação de mora deve ocorrer nos moldes previstos no artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009. Por fim, não se diga que o Judiciário está agindo como legislador positivo, em infringência à Sumula nº339 do STF, mas tão somente reconhecendo que o recorrente atende aos requisitos previstos no Decreto em comento para recebimento da gratificação”.

Ante o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso, para que o réu inclua o autor na relação dos contemplados com a premiação do Sistema Integrado de Metas, com base no Decreto nº 41.931/2009 e 42.243/2010, referente a premiação recebida pelo 1ºCPA, no primeiro semestre de 2011, condenando-o ao pagamento do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), correspondente à aludida premiação, acrescido de correção monetária, a partir do vencimento, e juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas e honorários ante o provimento do recurso e ausência de previsão legal do art. 55, da Lei 9.099/1995.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2013.

LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

JUIZ DE DIREITO

TRANSFERÊNCIA *EX-OFFICIO* PARA OUTRA UNIDADE MILITAR. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA E MATRÍCULA EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM QUALQUER ÉPOCA DO ANO E INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.536/97. PROVIMENTO. (TJRJ. PROCESSO: 0001023-88.2013.8.19.9000. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 05 DE JULHO DE 2013)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto alvejando decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital que, nos autos de ação ajuizada pelo Agravante, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela através da qual pretendia que fosse determinado à Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ que realizasse a sua transferência e matrícula no curso de Licenciatura em Química.

Dispensou as informações tendo em vista estar o recurso suficientemente instruído, sendo verificado por este magistrado, em consulta ao processo virtual original, que o art. 526 do CPC foi devidamente cumprido.

É o Relatório, passo ao V O T O

Transferência *ex-officio* para outra unidade militar. Possibilidade de transferência e matrícula em outra Instituição de Ensino em qualquer época do ano e independente da existência de vaga. Inteligência do art. 1º da Lei 9.536/97.

Deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Uerj realize a transferência e matrícula do agravante no curso de Licenciatura em Química. A decisão agravada merece reforma.

Com efeito, em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações do agravante está comprovada com a apresentação da declaração de que estava matriculado e cursando o Curso de

Química Licenciatura da Universidade Federal do Amazonas (fls. 29 e 33) e que foi transferido *ex-officio* de Manaus para outra Organização Militar situada na cidade do Rio de Janeiro, conforme se infere às fls. 49 deste agravo.

Aduza-se que a Lei n. 9.536/97 que regulamentou o parágrafo único do artigo 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe o seguinte:

“Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança”.

Ademais, patente o risco de dano de difícil reparação, na medida em que o agravante fica impossibilitado de dar continuidade aos seus estudos.

Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso, bem como seu PROVIMENTO, reformando a decisão agravada para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ realize a transferência e matrícula do agravante no curso de Licenciatura em Química no turno da noite.

Comunique-se a presente. ◆

REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS PARA INTEGRAIS. ARTIGO 40, § 1º, INCISO I QUE PREVÊ EXCEÇÃO À REGRA MEDIAL. DOENÇA GRAVE E CRÔNICA. ROL NÃO TAXATIVO DE MOLÉSTIAS QUE SE ENQUADRAM. PRECEDENTES DO STJ. SEVERIDADE DA DOENÇA QUE ACOMETE A AUTORA QUE SE PERCEBE PELOS RELATOS MÉDICOS. INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRJ. RECURSO INOMINADO Nº 0492357-09.2012.8.19.0001. JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2013)

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0492357-09.2012.8.19.0001 em que é recorrente X e recorrido Fundo Único de Previdência Social. ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, determinando-se a cassação da sentença para regular prosseguimento do processo pelo Juizado Especial Fazendário.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de revisão dos proventos de aposentadoria por invalidez, ora calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, percebidos por servidora acometida pela doença miastenia gravis, cujos sintomas incluem o progressivo enfraquecimento muscular que leva à paralisia.

Requer seja a base de cálculo alçada à integralidade dos vencimentos do cargo que a autora ocupava à época do decesso.

Sentença de improcedência, calcada no artigo 40, § 1º, inciso I que prevê a proporcionalidade no caso de aposentadoria por invalidez. O recurso é pela reforma do julgado sustentando que a regra do sobredito dis-

positivo excepciona a integralidade no caso de doenças graves, como é o da causa, mesmo que não tipificadas em lei.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que carrega seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, entendo pela procedência da pretensão. A d. sentença reportou-se à compreensão ultrapassada do dispositivo, que não leva em conta a exceção contida em sua parte final. A leitura do artigo 40, §1º, inciso I conduz à conclusão ora adotada pela jurisprudência: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Está expresso que, no caso de doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, será concedida aposentadoria integral, com base no cargo ocupado pelo servidor. Confira como os Tribunais Superiores chancelam esta inteligência:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO OU CONVERSÃO EM PROVENTOS

INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO. ORDEM DENEGADA. 1. O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.112/90, ou à conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em integrais, quando a junta médica considerar inválido o servidor, se acometido de qualquer das moléstias especificadas em lei. 2. São devidos os proventos integrais quando a invalidez permanente é decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, não sendo taxativo o rol de doenças tidas como graves e incuráveis para este fim. 3. A capacidade laborativa da servidora para fins de reversão, bem como a susceptibilidade de cura para fins de conversão em aposentadoria com proventos integrais, ante a conclusão do laudo particular em contraposição à alcançada pelas juntas médicas oficiais, enquanto denotam controvérsia fáctica, reclamam alta indagação e requisitam dilação probatória, são estranhas ao estreito âmbito de cabimento do mandado de segurança, próprio à violação ou ameaça de violação de direito cuja liquidez e certeza emergem diretamente da sua prova pré-constituída. 4. Ordem denegada. (15.141 - DFMin. Rel. Hamilton Carvalhido- Corte Especial Julgado em: 04/04/2013).

Estabelecida esta premissa, cabe elucidar o espectro da expressão “especificada em lei”. Já foi muito controvertida o rigor com que deveria ser interpretada esta condição imposta pelo Texto Magno, divergindo aqueles que defendiam um rol taxativo de doenças daqueles que entendiam ser o caso de um elenco meramente exemplificativo. A prática jurisprudencial consagrou a segunda corrente, entrevedo no dispositivo a necessidade de mera disposição *numerus apertus* de doenças aptas a excepcionar a regra de proventos médios. Afinal, seria impossível ao legislador aventar de antemão todas as moléstias graves que podem se abater

sobre o ser humano, sobretudo diante da constatação de que nem todas são já conhecidas pela Medicina.

A prevalecer a primeira tese, ficariam os servidores enfermos por doenças menos comuns desguarnecidos quando mais precisassem da previdência social. Seria, pois, um contrassenso restringir aquilo que nem a ciência médica pôde fazer. A exemplo, servem os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença grave. Esquizofrenia. Servidor estadual. Concessão com base no § 1º, inciso I, do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o inciso I, alínea “b”, do art. 219 do Decreto nº 2479/79. Direito do autor apelante à percepção da aposentadoria na forma integral. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3º (aposentadorias) e § 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente. Jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça tem se inclinado a considerar o rol legal meramente exemplificativo, e não taxativo. Sentença de improcedência do pedido que se reforma, na esteira de precedentes do STJ e desta Corte. Provimento do recurso, n/f do § 1º-A do artigo 557 do CPC, para julgar procedente o pedido autoral, e condenar o réu a revisar os proventos de aposentadoria do autor para que corresponda a 100% do que recebia quando estava na ativa, bem como ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal. (AC 0152414-92.2011.8.19.0001- Des. Rel Luciano Rinaldi- Sétima Câmara Cível- Julgado em: 03/06/2013).

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Servidor aposentado por invalidez com proventos proporcionais. Portador de doença grave não constante do rol do art. 53, inciso I, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cantagalo. Rol não taxativo. Doença atestada como grave pela perícia médica. Comprovação de também ser portador de doença contida naquele rol. Direito à percepção integral dos proventos, na forma do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição da República. Decisão mantida. Recurso desprovido. (AC 0001046-91.2011.8.19.0015 Des. Rel. Carlos Eduardo Passos- Segunda Câmara Cível- Julgado em: 08/05/2013).

In casu, o boletim médico exarado pelo próprio departamento de saúde deste Tribunal dá o tom da severidade da moléstia: “Trata-se de moléstia crônica, incurável, para qual existem várias medidas terapêuticas passíveis de controle da doença, as quais no entanto, podem acarretar efeitos adversos com maior ou menor desconforto ao paciente. (.) A doença em questão, por si, não se encontra citada dentre aquelas incluídas em dispositivo legal como garantia da integralidade dos proventos da aposentadoria. Entretanto, sua gravidade potencial, descrita acima, não nos permite garantir que, em determinados pacientes e ocasiões, não possam ocorrer períodos de agravamento de sua situação clínica, acarretando quadros de paralisia, com grande repercussão em seu cotidiano, e com necessidade de assistência médica mais intensiva.”. Percebe-se com inexorável força a degradação fisiológica que acomete a autora, enfraquecendo seus músculo e, com isso, inviabilizando suas atividades laborativas.

Consta, aliás, das fls. 38 precedente da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais que reconhece essa realidade, concedendo proventos integrais. Como se vê, o direito autoral vem avalizado por letra expressa da Constituição, cujo escopo foi bem delimitado pela jurisprudência. Com isso, inelutável o provimento do apelo.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso, para CONDENAR o recorrido à revisão dos proventos da autora, to-

mando como parâmetro a integralidade dos vencimentos do cargo que ocupava a servidora na época de sua aposentação, e ao pagamento das diferenças devidas que deverão ser corrigidas na forma do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a nova redação que lhe deu a Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários ante o provimento do recurso e ausência de previsão legal do Art. 55, da Lei 9.099/1995.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 2013.

LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

JUIZ DE DIREITO

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO SUPOSTAMENTE OCORRIDO EM VIRTUDE DA MÁ COLOCAÇÃO DE TAMPA DE BUEIRO. NÃO OBS-TANTE O MESMO PERTENCER À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, TAMBÉM RÉ É A MUNICIPALIDADE, PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTEN-ÇÃO DO REFERIDO ENTE. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL REQUERIDA PARA DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DA PRETENSÃO AUTORAL. SENTENÇA QUE SE ANULA. CONHECI-MENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRJ. PROCESSO: 0226005-53.2012.8.19.0001. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOU-RÃO. JULGADO EM 19 DE ABRIL DE 2013)

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Cuida-se de ação indenizatória através da qual pretende a reparação dos danos materiais e morais sofridos decorrentes de acidente de trânsito ocasionado em razão da má colocação de um bueiro pertencente à Light.

Narra que ao passar com seu veículo sobre o mesmo, a referida tam-pa teria levantado, funcionando como uma catapulta, fazendo com que o carro capotasse. Aduz que tal fato acarretou a perda total do veículo, fazendo com que ficasse impedido de trabalhar ao longo de 30 dias, dada sua função de representante comercial.

Atribui à municipalidade falha em virtude de seu dever de manuten-ção, fiscalização e vigilância dos bueiros instalados na cidade.

Regularmente citados, os Réus apresentaram defesa sendo arguida pela municipalidade sua ilegitimidade por não lhe pertencer o bueiro men-cionado na inicial. Nega a ocorrência do fato, questionando sua dinâmica. Já a Ré Light argui a inépcia da inicial, bem como a incompetência do Juiza-do, dada a necessidade de realização de perícia e sua ilegitimidade passiva.

No mérito também nega a ocorrência do fato alegado, bem como dos danos sofridos. Sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito por entender faltar legitimidade à municipalidade para responder

pelo evento, sendo o Juízo incompetente para apreciar o pleito em relação à Light, pessoa jurídica de direito privado.

Recurso manejado pelo Autor em que pretende a reforma da sentença, reiterando os argumentos já expostos em sua petição inicial.

Contrarrazões apresentadas pela municipalidade pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO, passo ao VOTO

Total razão assiste ao Recorrente. Dúvida inexistente quanto a responsabilidade do Município Réu em fiscalizar e proceder a manutenção dos logradouros públicos, competência que decorre da norma constitucional disposta no Art. 30, da CR e da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, em seu art. 30, XIX, “a”. Tanto é verdadeira tal assertiva que a própria municipalidade acostou aos autos ofício (fls. 171/173) onde aduz realizar vistorias diárias no local, realçando se tratar de atribuição da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos a manutenção dos logradouros públicos situados na cidade, como não poderia deixar de ser.

Uma vez não cumprindo seu dever e gerando dano ao particular, nasce a responsabilidade civil solidária do ente público, sem prejuízo, por óbvio, da responsabilização da concessionária de serviço público que detém a propriedade da tampa do bueiro. Mostra-se pacífico o entendimento jurisprudencial acerca do tema, senão vejamos:

“Agravo Interno. Artigo 557 do CPC. Ação indenizatória. Responsabilidade Civil do ente administrativo Municipal. Queda da autora em decorrência de buracos existentes na via pública. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Decisão monocrática desta Relatora dando provimento ao apelo autoral, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença a quo e julgar procedente o pedido autoral, condenando a Municipalidade a ressarcir à autora a quantia de R\$ 84,66 despendida com medicamentos; bem como a compensar os danos morais suportados pela autora no valor arbitrado em R\$ 7.000,00. Inconformismo da Municipalidade.

Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da Decisão Monocrática hostilizada. Reforma da sentença a quo. Conhecimento e rejeição do agravo retido interposto pela Municipalidade. Acertado o indeferimento do pedido de denunciação da lide, o qual não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 70, do CPC, eis que não há obrigação regressiva dos proprietários dos imóveis em relação ao Município do Rio de Janeiro, posto que o fundamento da pretensão indenizatória é a inobservância do dever da Municipalidade de conservar os logradouros públicos. No mérito, as alegações autorais foram comprovadas por documentos e prova oral. A responsabilidade em questão decorre da denominada teoria da culpa anônima, na qual o Estado responde objetivamente por suas condutas omissivas, decorrentes do descumprimento do dever legal de agir, que ocorre quando o ente Estatal deveria atuar e não o faz. Omissão da Administração Pública Municipal no que tange ao seu dever de manter via pública adequadamente conservada para o trânsito de pessoas e coisas. Dano moral reconhecido e fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Reconhecimento do dano material comprovado por nota fiscal (gasto com medicamentos). Inexistência de argumentos hábeis a infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora.

CONHECIMENTO DO RECURSO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.” Grifou-se (TJRJ - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL - DES. CONCEIÇÃO MOUSNIER - APELAÇÃO 2008.001.54073 Julgamento: 12/11/2008) “APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUCESSÃO PROCESSUAL. QUEDA EM BURACO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. FALHA NO DEVER DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. REEMBOLSO DAS DESPESAS. VALOR TOTAL DO CONSERTO DO VEÍCULO DEVIDAMENTE COMPROVADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E RAZOAVELMENTE FIXADOS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. COMPENSAÇÃO

PECUNIÁRIA POR DANO MORAL. DIREITO TRANSMISSÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, falecida uma das partes da relação processual, deverá haver a sua sucessão, pelo espólio ou seus sucessores, desde que demonstrados o óbito e a qualidade dos sucessores, ou a abertura do inventário, com a nomeação de inventariante. Compensação por dano moral. Direito transmissível. 2. Ocorrência de omissão específica do réu como causa determinante do evento danoso. 3. Dever de conservação das vias públicas, a fim de propiciar segurança à circulação. 4. Nexo causal positivado entre a omissão específica do Município e o resultado danoso, impondo o dever de indenizar. 5. Reembolso das despesas com o conserto do veículo. 6. Danos morais corretamente fixados, em proporção ao bem jurídico da vida protegido e atendendo ao seu caráter pedagógico e preventivo. 7. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.”

(TJRJ - SEXTA CÂMARA CÍVEL - JDS. DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - APELACAO 2008.001.50056 - Julgamento: 12/11/2008) “RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. BURACO ABERTO NA VIA PÚBLICA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO PARA A SEGURANÇA DOS PEDESTRES. VÍTIMA QUE SOFRE QUEDA DA SUA PRÓPRIA ALTURA, RESULTANDO FERIMENTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. EM REEXAME NECESSÁRIO PEQUENOS REPAROS QUE ORA SE FAZEM NO DISPOSITIVO APENAS PARA A EXPLICAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, FIXADA EM R\$ 4.800,00, BEM COMO PARA ESTABELECE-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS.” (TJRJ - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DES. ORLANDO SECCO - APELACAO 2003.001.32161 - Julgamento: 01/07/2008)

No entanto, considerando a controvérsia quanto a dinâmica do evento, bem como suas consequências, tendo em vista as impugnações apresentadas por ambos os Réus, impossível a imediata análise do mérito, sendo imprescindível o prosseguimento do processo com a produção da prova oral requerida para melhor elucidação fática, impondo-se, em consequência, a anulação da sentença.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO E **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, **ANULANDO A SENTENÇA PROFERIDA**, determinando o prosseguimento da instrução probatória, com a realização da audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral requerida.

Sem custas e honorários ante o provimento do recurso. ◆

POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO DIREITO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR AO FILHO MAIOR DE 24 ANOS SOLTEIRO SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA COM O DIREITO CONFERIDO ÀS FILHAS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ANTE A DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RELATIVA ÀS FILHAS. FALTA DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO, BEM COMO PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. PROCESSO: 0357075-96.2012.8.19.0001. JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2013)

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Trata-se de ação em que o Autor, ora Recorrente, postula a renovação do cartão de saúde de seu filho, maior solteiro e seu dependente econômico, sob a fundamentação que igual direito é conferido às dependentes maiores do sexo feminino, alegando que tal discriminação afrontaria o princípio da igualdade entre sexos consagrado na Constituição da República. Sentença julgando improcedente a pretensão, entendendo que a pretensão foi corretamente negada pelo Estado com base na norma legal aplicável, não vislumbrando qualquer violação ao princípio da igualdade, destacando a existência de diversos tratamentos diferenciados feitos pelo próprio Poder Constituinte Originário.

É o Relatório, passo ao VOTO.

Analisando os autos, verifica-se que o filho do Autor Recorrente completou 24 anos de idade e, desta forma, observando o disposto no inciso IV do artigo 48 da Lei Estadual nº 443/81 e o artigo 101 da Lei estadual nº 279/79, teve indeferido, pelo Réu Recorrido, seu pedido de continuar obtendo assistência médico-hospitalar na condição de dependente de policial militar. Dispõe o artigo 48 da Lei Estadual 443/81:

Art. 48 - São direitos dos policiais-militares: (.) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação própria: (.) 5 - a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

De acordo com o artigo 101 da Lei Estadual nº 279/79, os filhos deixam de ser considerados dependentes quando completam vinte e quatro anos, salvo os casos de invalidez ou incapacidade:

Art. 101 - São considerados dependentes do PM ou BM: I - a esposa; II - o filho menor de vinte e um anos e o filho inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de vinte e quatro anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos incisos II, III e IV deste artigo. * VII - a(o) companheira(o), nos termos da legislação em vigor, que viva sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada a união estável mediante procedimento administrativo de justificação.

Assim, sob o ponto de vista da legalidade, não se vislumbra *in casu*, presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício pretendido, na medida em que o filho do Autor, de fato, não reúne mais os requisitos necessários a manter sua condição de dependente para acesso ao serviço pleiteado.

Muito embora em uma primeira e rápida análise, possa parecer haver violação ao princípio da igualdade entre sexos, na medida em que é concedido às filhas maiores solteiras tratamento diverso do conferido aos filhos maiores com iguais condições, inexistindo motivo para tal discriminação

nos dias atuais, quando a mulher já consolidou direito à isonomia tanto de forma formal, como material, tendo as mesmas oportunidades dos homens no mercado de trabalho, entendo não se mostrar possível a interpretação da norma legal conforme a constituição para estender ao filho do Autor o direito postulado. Isso porque a norma contida no art. 101, inciso III, da Lei Estadual nº 279/79 é de constitucionalidade duvidosa, afrontando o princípio da razoabilidade na medida em que não se coaduna com a realidade fática atual vivida por todos, não havendo justificativa para a manutenção do direito à dependência de pessoa maior e hábil ao trabalho em uma economia em evidente expansão com considerável oferta de trabalho.

Ademais, não se pode olvidar que para o reconhecimento do direito do Autor à extensão, necessária seria a previsão legal quanto a tal direito, em atenção ao princípio da legalidade, assim como indicação da fonte correspondente de custeio, sob pena de causar considerável prejuízo ao Fundo de Saúde, podendo gerar considerável risco a todos os seus associados ante a finitude dos recursos e o evidente aumento dos beneficiários. Acerca de questão semelhante já se pronunciou o Pretório Supremo Tribunal Federal, afastando a possibilidade de extensão do direito com base em eventual violação ao princípio da igualdade. Confira-se:

“1. É este o teor do acórdão que julgou a apelação e o reexame necessária: “SR. PRESIDENTE (DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH/RELATOR) - A matéria é singela, não é nova e cada um dos componentes desta Câmara já tem posição firme a respeito. Tenho entendimento firmado no sentido de admitir a inclusão do marido como dependente da segurada, da mesma forma que o segurado pode incluir sua esposa como dependente. O primeiro alicerce advém da igualdade jurídica entre os sexos, que se quedou plasmada na Constituição Federal. Decisão em sentido contrário, ao meu ver, perpetraria afronta ao princípio da isonomia, sempre ressalvando que a regra de igualdade independe de regulamentação. O segundo alicerce para a presente decisão constitui na fraqueza, *data venia*, do argumento esposado tantas e tantas vezes pela autarquia, de que inexistiria fonte de custeio para o benefício em

prol do varão. Não vislumbro diferença entre os 9% por mim recolhidos, a título de contribuição previdenciária obrigatória, com destinatário o IPERGS, e os 9% recolhidos por uma mulher. De modo que a fonte de custeio, alegadamente, pela autarquia, ausente, consiste na própria contribuição compulsória efetivada pela mulher. De certo modo, é difícil não ver que há resistência em se ultrapassar um machismo anacrônico segundo o qual seria inadmissível que o homem dependesse da mulher, e seria normal, absolutamente correto que a mulher dele dependesse. Os tempos mudaram e o Judiciário também. Nesse sentido, decisões desta Corte, abaixo transcritas: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. IPERGS. INSCRIÇÃO DO MARIDO DA SEGURADA COMO DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. "Uma vez que a Constituição Federal, através de seus artigos 5º, I, e §§ 1º e 6º; 201, V, e 226, § 5º, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, com extensão a previdência social e a família, estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre o homem e a mulher, não pode o marido ser impedido de constar como dependente de segurada, perante o IPERGS. Restrição da Lei Estadual 7672/82, só admitindo, como dependente, o marido 'inválido' não se coaduna com a Constituição Federal, restando, nesse ponto, derogada." (Rel. Des. Léo Lima, AC 598038347). "MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE MARIDO DE SERVIDORA ESTADUAL COMO DEPENDENTE JUNTO AO IPERGS. ADMISSIBILIDADE." (Rel. Des. Juraci Vilela de Souza, MS 597185941). "PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PRETENSÃO À INCLUSÃO DO MARIDO COMO DEPENDENTE DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA VINCULADA AO IPERGS. "A pretensão de funcionária pública casada aposentada, intentando a inclusão de seu marido como dependente perante o IPERGS, é de ser aceita, porquanto arrimada na lei fundamental. Exegese dos arts. 5º, inc. I, §§ 1º e 2º, art. 226, § 5º, da Constituição Federal, e art. 41 da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudenciais. "Apelo desprovido, por maioria." (Rel. Des. João Aymoré Barros Costa, AC 598285419). "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. INCLUSÃO DO MARIDO COMO DEPENDENTE DA MULHER. AUTO-APLICABILIDADE

DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. “I -A recusa ao pensionamento ou a inclusão do marido como dependente da mulher, afronta a garantia constitucional de igualdade entre homens e mulheres. “II - Não há fonte de custeio específica pelo número de dependentes. O custeio e sobre a remuneração. “III - Conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, o art. 40, § 5º, da Constituição Federal é auto-aplicável, prescindindo de qualquer mediação legislativa, sendo de aplicação imediata a determinação que estipula o pagamento integral da pensão. “IV -Vantagens pessoais: o artigo 37, XI da CF, apenas estabelece um teto de remuneração, não afastando a incidência das vantagens pessoais no calculo da pensão. “V - Por maioria, negaram provimento, vencido o Presidente. “Em reexame necessário, incluíram o desconto previdenciário.”(Rel. Des. Genaro José Baroni Borges, AC 599015625).

Deve-se tecer um comentário. Como parece que a contribuição da segurada é igual (em natureza, em quantidade, em finalidade) à do segurado, a tese de que não há fonte de custeio deveria vir acompanhada de embasamento relevante por parte do IPERGS. E verifica-se que, desde então, e desde muito antes, quando começou o proliferar de pleitos tal como o presente, o comportamento processual da autarquia limitou-se e ainda limita-se ao mero esgrimir de teses, ao mero deduzir de alegações. Essa prova atuarial não foi aduzida. Talvez seja o momento, agora, para que tomemos consciência de que o argumento ‘falta de fonte de custeio’ carece de comprovação, porque, se o IPERGS não comprovou até agora por que razão difere-se a contribuição do segurado daquela da segurada é porque não mais o fará. A parte autora tem, a seu lado, a Constituição Federal, arts. 5º, *caput* inc. I, §§ 1º, 6º, 201, V, e 226, § 5º, bem como a Constituição Estadual, artigos 41 e 42, bem como diversos precedentes harmônicos.

O conhecimento da questão é integral por força do reexame necessário, benefício estendido às autarquias, conforme Lei 9469/97. Trata-se de ação objetivando, também, ao pagamento integral de pensão, com base nas disposições contidas nos §§ 7º e 8º do art. 40 da Carta Magna. Muito se

discutiu acerca da autoaplicabilidade e alcance de referido preceito constitucional. A matéria, no entanto, resta superada pela posição adotada pela Suprema Corte: “o dispositivo tem aplicação imediata, devendo o pensionamento corresponder à totalidade dos vencimentos percebidos pelo servidor se vivo fosse”.

Nesse sentido, reiteradas decisões, dentre as quais destacamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40, §§ 4º e 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REMISSÃO AO ART. 20 DO ADTC-CF/88. PENSIONISTA. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. 1. As normas contidas nos parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal são autoaplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. 2. A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sendo que este *quantum* deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental provido”. (AGRAG -177352/PR, Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julg. em 04/03/96)

Simple leitura do artigo espanca qualquer dúvida acerca da intenção do Constituinte. O texto é expresso: “o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.”. À toda evidência, a pretensão não foi estabelecer limites, não implicando a expressão “até o limite estabelecido em lei” na necessidade de criação de lei regulamentadora. A última, por certo, diz com o teto fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Assim sendo e, tendo o Pretório Excelso consolidado posição acerca da matéria, incompreensível a resistência da autarquia ao pronto atendimento de mandamento constitucional. Eventual alegação de ausência de suporte financeiro não tem o condão de suprimir garantia constitucional, competindo ao Estado solver o impasse, bem administrando suas fontes de recursos. Evidentemente, as vantagens pessoais não de integrar o pensionamento. Concedida a aposentadoria com tais vantagens incorporadas não se justifica sua supressão em caso de falecimento do servidor. Retirá-las, sob o argumento de que constituem direito personalíssimo, implicaria em flagrante redução da totalidade garantida pelos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal. O benefício deve ser implementado independentemente da criação de fonte de custeio, pois tratando-se de benefício criado pela própria Constituição, inexigível observância à regra contida § 5º, art. 195. Esta a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 20.55527.1, Rel. Min. Néri da Silveira), bem como pela Câmara, conforme se vê nas Apelações Cíveis nº 70000026773 (Rel. Des. Marco Aurélio Heinz)70000162289 (Rel. Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro) e 599378569 (Rel. Des. Genaro José Baroni Borges).

De sinalar que, com o advento da Lei 10.588/95, regulamentada pelo Decreto 36.523/96, foi instituído o chamado desconto suplementar, na ordem de 2%, destinado a custear os proventos de aposentadoria. Dito desconto tem natureza compulsória, atingindo servidores públicos estaduais, ativos e inativos.

Discute-se, no entanto, acerca de sua obrigatoriedade em relação aos pensionistas. Há aqueles que entendem que a compulsoriedade do recolhimento não atinge pensionistas porquanto esses não se incluem na categoria de servidores. Impõe-se, no entanto, uma interpretação mais abrangente da regra contida no art. 42 da Lei 7.672/82.

Com a vênua dos eminentes defensores de posicionamento diverso, entendemos que o termo pensionista constitui espécie do gênero servidor inativo. Assim sendo, cabível o desconto previdenciário de 2%, sob pena de o beneficiário auferir vantagem não usufruída pelo servidor instituidor da pensão. Importante salientar que a sobrevivência do Instituto depende

também das contribuições recebidas. A manutenção e a obrigatoriedade do desconto suplementar de 2%, em síntese, vem em benefício da própria parte autora. Portanto, correto que se proceda a retenção do desconto em relação às parcelas vencidas e implementação no que pertine às vencidas. Nesse ponto, provido o apelo da autarquia.

Correta a sentença que fixou a verba honorária em 5 URHs, levando-se em consideração a relativa simplicidade do feito e a qualidade do ente sucumbente, bem como atendendo-se às diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No tocante às parcelas vincendas, conforme dispõe a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, sobre essas não incide a verba honorária, já que se trata de matéria previdenciária.

No que concerne à incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, sem razão a autarquia. Trata-se de dívida alimentar, e sua reparação deve ser tão completa quanto possível. Numa economia inflacionária como a nossa, imprescindível a recomposição do poder aquisitivo da moeda, implicando em evidente prejuízo corrigir-se o débito somente a partir do ajuizamento da demanda. Com razão o Min. Athos Gusmão Carneiro quando afirma: a correção monetária não é um plus que se adiciona à obrigação financeira - crédito -, mas um minus que se evita.

Não se pode esquecer que o ajuizamento da ação decorreu da resistência da autarquia ao atendimento do Texto Constitucional. Nesse sentido, decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de divergência no RESP. 100273/SP, que se transcreve:

“Direito Previdenciário e Processual Civil. Benefícios vencidos antes do ajuizamento da demanda. Correção monetária. Incidência. Termo *a quo*. Tempo em que devida a prestação. Dissídio notório. Transcrição dos trechos de paradigmas. Cotejo analítico. Dispensabilidade. Hermenêutica. Direito justo. Embargos de divergência providos. I - Nos benefícios vencidos antes do ajuizamento da ação, a correção monetária incide desde quando era devida a parcela, uma vez que a correção monetária nada acrescenta ao valor nominal da moeda. II - A transcrição de trechos de acórdãos paradigmas e o cotejo en-

tre eles e o aresto impugnado são dispensáveis se notório o dissídio que se pretende configurar, notadamente quando o confronto é com precedentes deste Tribunal. III - A essência do direito justo desautoriza o judiciário a interpretar a lei e aplicá-la sem levar em consideração o compromisso do direito com a superior realização da justiça.” (Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial, ERESP 100273/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., DJ de 16.03.99, p. 0002). Já, quanto ao pagamento por precatório, não há ilegalidade na referida determinação, que deve ser confirmada e comunicada por ofício em caso de descumprimento, a fim de responsabilizar o Presidente do IPERGS por desobediência à ordem judicial. Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao apelo, mantendo, no mais, a sentença em reexame necessário. Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores MARCO AURÉLIO HEINZ e GENARO JOSÉ BARONI BORGES.” (fls. 98/106) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: “I - O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso extraordinário da v. decisão prolatada pela Vigésima Primeira Câmara Cível desta Corte, em acórdão cuja ementa define: PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. PENSÃO. INCLUSÃO DO MARIDO COMO DEPENDENTE. INTEGRALIDADE”.

O marido pode ser incluído como dependente de segurada, da mesma forma que o segurado pode incluir sua esposa como dependente. Igualdade entre os sexos. A pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado se vivo fosse, inclusive no que pertine às chamadas vantagens pessoais. Art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal:

“Regra de aplicação imediata, conforme pacífico entendimento da Suprema Corte. Legalidade do desconto previdenciário. Prescindibilidade da criação de fonte de custeio, tratando-se de benefício criado pela própria Constituição Federal. Correção monetária, desde a data que deveria haver o respectivo

desembolso, observada a prescrição quinquenal. Verba honorária. É de ser mantida a verba honorária, pois atende às diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Apelo parcialmente provido, mantida, no mais, a sentença em reexame necessário.” (fl. 96) Com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a autarquia-recorrente alega contrariedade aos artigos 2º c/c 25; 5º, I c/c 37, *caput*, 195, § 5º e 201, inciso V, da Lei Fundamental. Contra-arrazoado (fls. 131/138), manifestou-se o Ministério Público pela admissão do apelo extremo (fls. 140/143). É o relatório. II. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não de inclusão do cônjuge varão como dependente de sua esposa, já falecida, servidora pública estadual, junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que possa usufruir das vantagens e benefícios pertinentes. Em síntese, sustentam as razões recursais, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, que a dependência do marido da segurada, perante o Instituto Previdenciário do Estado, só é possível mediante lei ordinária, que preveja a hipótese e discrimine a fonte de custeio para atender aos benefícios e serviços a serem estendidos ao cônjuge varão, que estão excluídos do sistema legal vigente. Assim, são tidos como contrariados, pelo aresto impugnado, os artigos 2º, c/c 25 37, *caput*; 195, § 5º e 201, inciso V, todos da Constituição Federal. *Ab initio*, cumpre consignar que, em relação aos artigos 2º, 25 e 37, *caput*, da Constituição Federal, o recurso não merece ser admitido, porquanto não restaram ventilados no aresto hostilizado, razão pela qual incide, à espécie, a Súmula nº 282 do STF, face à ausência do requisito indispensável ao exame da admissibilidade, consubstanciado no devido prequestionamento da norma jurídica suscitada. Ademais, a omissão não restou suprida pela oposição dos embargos declaratórios, conforme exige a Súmula nº 356 do Pretório Excelso (RSTJ, v. 34/22; LEX-STF, v. 162/70; RT, v. 654/13; RT, v. 650/238). Em relação aos demais dispositivos constitucionais tidos como violados, é de ser admitida a presente inconformidade. Esta Vice-Presidência altera o posicionamento até então adotado, em face de recente decisão

oriunda do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, concluindo, recentemente, o julgamento de uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS, em que se discutia o direito da segurada de incluir seu cônjuge como dependente perante aquele instituto previdenciário, seguindo o voto do Min. Carlos Velloso, relator, entendeu que “seria necessária lei específica para a inclusão de maridos de servidoras públicas como beneficiários de pensão” (Recursos Extraordinários n°s 204.193-RS, 204.735-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 30.05.2001.

No mesmo sentido:

“RE n° 204193, RE n° 204735 e RE n° 207260). Assim, conclui-se que as razões recursais vão ao encontro do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, e, estando, portanto, a v. decisão recorrida em dissonância com o pronunciamento do Pretório Excelso a respeito, é de se submeter a inconformidade ao crivo daquela Corte. III. Razões por que ADMITO o recurso extraordinário interposto. Oportunamente, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intimem-se.” (fls. 145/147) 2. O Plenário desta Corte, ao concluir, em 30.05.2001, o julgamento do RE 204.193, que versava caso análogo ao presente, assim decidiu: “CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V. I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, *caput*, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. II. - R.E. conhecido e provido”. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 3. Em face do exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação. Deixo de condenar a recorrida

nas custas e em honorários de advogado por ser ela beneficiária da justiça gratuita.” (STF - RE 377628 / RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator: Ministro MOREIRA ALVES - Julgamento: 28/03/2003 - Publicado no DJ 12/05/2003 PP-00120)

Diante do exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo a sentença recorrida em sua íntegra. Sem custas, face à isenção legal.

Condeno o Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no Art. 20, § 4º, do CPC, OBSERVANDO-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ◆

ACÓRDÃO - TJERJ

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTOS. AUTORA RELATIVAMENTE INCAPAZ. DECISÃO QUE MINORA O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO POR FIGURAR MENOR INCAPAZ NO POLO ATIVO. FIRMADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO (ART. 2º DA LEI Nº12.153/2009 C/C ART. 1º E 16 DA LEI ESTADUAL Nº5781/2010), AFASTADAS AS HIPÓTESES QUE EXCLUEM A APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. MENOR DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR GENITORA OU CURADORA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VIÁVEL É A PARTICIPAÇÃO NO POLO ATIVO DA DEMANDA. AS LEIS FEDERAL E ESTADUAL REFERIDAS NÃO FAZEM QUAISQUER RESTRIÇÕES QUE OBSTEM A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PARA A DEFESA DE INTERESSES DE INCAPAZ, NÃO INCIDINDO O §1º, DO ART. 8º DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 27 DA LEI Nº 12.153/09. JUIZADO, CUJO OBJETO SOCIAL PRINCIPAL É JUSTAMENTE O DE FACILITAR O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DA CELERIDADE PROCESSUAL – ART. 5º, XXXV E LXXVIII, DA CRFB/88. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, QUE PREVÊ COMO ÚNICO REQUISITO DE LEGITIMIDADE CUIDAR-SE O AUTOR DE PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE LACUNA DA LEI ESPECIAL QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº9.900/95. NO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA, AS CAUSAS SÃO PROMOVIDAS CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, SE ASSEMELHANDO A LEGITIMIDADE À DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, DE MODO QUE OS INCAPAZES PODEM SER PARTE ATIVA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 10 DO FONAJEF. CORRETO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049620-25.2013.8.19.0000. **RELATOR: DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. VOGAL: DES. CRISTINA TEREZA GAULIA JULGADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2013**)

QUINTA CÂMARA CÍVEL

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento n.º 0049620-25.2013.8.19.0000**, em que é agravante **X REP/P/S/MÃE Y**, sendo agravados **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **maioria** de votos, **em negar provimento ao recurso**.

V O T O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por X, representada por sua genitora Y, contra decisão (indexador 1), que, nos autos de ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamentos, declinou da competência para o Juizado Especial Fazendário, após retificar o valor da causa para valor inferior a sessenta salários mínimos.

A propósito, cumpre trazer à baila o teor da decisão vergastada, *ex vi*:

“(…) 2-Ante o acima exposto, considerando que o valor atribuído a causa é excessivo (R\$ 43.000,00) ante o preço médio da caixa com 10 comprimidos ser de 160,00, conforme pesquisa na internet, fixo o valor da causa em R\$ 600,00. Retifique-se onde couber.

3-Outrossim, considerando a recente modificação da competência das matérias constantes no inciso I do artigo 49 da Lei 5.781/2010, que passaram a pertencer aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme o Ato Executivo nº 3.447/2013, que altera a redação do artigo 10 do Ato Executivo nº 6.340/2010; considerando que a competência do juizado especial fazendário é absoluta e, portanto, improrrogável; considerando que o valor da causa foi fixado em valor inferior a 60 salários mínimos; considerando que a presente ação foi

ajuizada em 24/07/2013, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL que couber por distribuição. (...)”

Em suas razões recursais, sustenta a agravante ser portadora de transtorno de comportamento associado a retardo mental moderado e síndrome de moébius, necessitando do medicamento Aripiprazol pleiteado, e, em razão da enfermidade, está em situação de incapacidade, razão pela qual já foi requerida a nomeação de curadora para sua representação na demanda. Assevera que a competência do Juizado Especial Fazendário resta afastada por estar a autora em estado de incapacidade, com curador para o ato, de acordo com o art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09. Salienta que o incapaz não pode ser parte dos feitos da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que toda sua sistemática pressupõe a capacidade jurídica ampla para eventual disposição de interesses próprios.

Parecer ministerial (indexador 27), opinando pelo desprovemento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Cinge-se à controvérsia em verificar se o incapaz possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda no Juizado Especial de Fazenda Pública.

A agravante pretende a aplicação subsidiária da legislação que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no que toca ao art. 8º da Lei nº 9.099/1995, que veda a possibilidade de figurarem no polo ativo: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida, e o insolvente civil, e, em especial, a previsão contida no inciso I do seu §1º, que prevê a legitimidade ativa das “pessoas físicas capazes”.

Para situar o caso *sub judice*, cumpre trazer à baila o seu teor, *ex vi*:

“Art. 8º **Não poderão ser partes**, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito pú-

blico, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º **Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial**

I - **as pessoas físicas capazes**, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;” (**grifei**)

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, tiveram a instituição autorizada pela Lei nº 12.153/2009, que, especificamente, quanto à legitimidade ativa, estabeleceu, em seu art. 5º, I, a capacidade de serem partes como autores “as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Da leitura da supracitada legislação, destaca-se a previsão, em seu art. 27, da aplicação subsidiária da Lei nº 5.869/1973 – Código de Processo Civil -, da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Estaduais -, e da Lei nº 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal -.

A propósito, colaciona-se o teor do art. 27, que prevê *in textus*:

“Art. 27. Aplica-se **subsidiariamente** o disposto nas **Leis nºs 5.869**, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, **9.099**, de 26 de setembro de 1995, e **10.259**, de 12 de julho de 2001.”

Com efeito, tal medida só poderá dar-se quando compatível com as demais disposições que regulam a espécie, não implicando a aplicação subsidiária de normas contidas em outras leis na total absorção de um texto legal por outro, sendo necessária a existência de lacuna na lei especial que autorize a aplicação subsidiária.

Analisando os diplomas legais tratados, verifica-se que a Lei nº 10.259/2001, que autorizou a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Crimi-

nais no âmbito da Justiça Federal, também prevê, assim como a legislação estadual autorizadora da instituição dos JEF, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, sendo certo que a lei no âmbito federal entabula como partes legítimas para propor ação, em seu art. 6º, I, “como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte”, inexistindo qualquer restrição quanto aos incapazes, e para figurar como réu a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Na Lei dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/95) encontra-se a previsão, a qual a agravante pretende a aplicação, da vedação, no *caput* do art. 8º, de serem partes nos processos sob o rito sumaríssimo “o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.” Já o seu §1º apresenta os legitimados ativos, trazendo no inciso I a possibilidade de as pessoas físicas capazes proporem ação perante os Juizados Especiais.

Em verdade, constata-se que, nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública nas causas a serem promovidas em face de Pessoa Jurídica de Direito Público (art. 5º 1, II) a legitimidade se assemelha à dos Juizados Especiais Federais, em detrimento da entabulada na legislação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, sendo certo que, se naquela inexistisse qualquer restrição quanto à capacidade da parte, de mesmo modo, diante da previsão do inciso I do art. 5º, não há qualquer óbice à legitimidade ativa do incapaz.

Mister destacar, ainda, a aplicação, por analogia, do Enunciado nº 10 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe, *ex vi*:

“O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído.”

1 Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ REPRESENTADO. 1. A Lei 10.259/2001 estatuiu restrição quanto à legitimidade ativa, ao assentar nos termos do seu art. 6º, inciso I, que podem ser autores no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. 2. **A despeito do art. 1º da Lei 10.259/2001 preceituar a aplicação subsidiária da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, no que esta não conflitar com aquela, considero que não incide o disposto no art. 8º, § 1º da Lei 9.009/95, o qual veda ao incapaz figurar como parte no processo, porquanto não há qualquer proibição nesse sentido na legislação de regência dos Juizados Especiais Federais.** 3. Se a LJEF tencionasse afastar as demandas que abarcassem os incapazes, o teria dito expressamente, nos moldes da Lei 9.099/1995, não havendo falar, por isso, em aplicação subsidiária desta. 4. **Não há empecilho ao incapaz para figurar como parte autora no âmbito dos Juizados Especiais Federais - contanto que o valor da causa não ultrapasse os sessenta salários mínimos, não se trate dos casos que excluem a incidência do rito sumaríssimo (§ 1º do art. 3 da Lei 10.259/2001) ou haja complexidade da lide - mormente quando o menor está devidamente representado por genitor.** 5. Precedentes da Seção.” (CONFLITO DE COMPETENCIA 2005.04.01.015203-7/RS – TRF/4 - Data de publicação: 19/10/2005) (grifei)

Destarte, estando o incapaz regularmente representado, seja por sua genitora, seja por curadora, a teor do que dispõe o art. 8º do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária também se encontra prevista no

art. 27 da Lei nº 12.153/2009, não ultrapassando o valor da causa sessenta salários mínimos, não cuidando dos casos que excluem a incidência do rito sumaríssimo, bem como não apresentando grande complexidade a causa, na forma do art. 2º, *caput* e incisos da Lei nº 12.153/2009, e do art. 1º e 16 da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.781/2010, possui esta legitimidade ativa para figurar em ações que tramitem nos Juizados Especiais de Fazenda Pública.

Nessa linha, diante da expressa disposição legal da legislação específica dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, que prevê como único requisito aplicável, na espécie, quanto à legitimidade ativa, cuidar-se o autor de pessoa física, inexistente lacuna na lei especial que autorize a aplicação subsidiária de norma que se denota conflitante por prever a legitimidade ativa das pessoas físicas capazes.

Em verdade, se a Lei nº 12.153/2009 pretendesse restringir a legitimidade ativa no âmbito dos Juizados Especiais Fazendários, teria expressamente disposto, como o fez a Lei nº 9.099/95, ou restaria completamente silente quanto ao tema, o que traduz, assim, a legitimidade ativa da agravante.

Assim, não se pode pretender impor óbice à acessibilidade aos Juizados Especiais Fazendários quando a lei não o fez, sobretudo diante de Órgão cujo objeto social primordial é justamente o de facilitar o exercício do direito fundamental do acesso à justiça e perseguir a celeridade processual, a teor do que dispõe os incisos XXXV e LXXVIII² do art. 5º da CRFB/88.

Nessa toada, tendo a ação originariamente tramitado junto a Vara de Fazenda Pública, acertada a decisão do Juízo de piso que, preenchidos os requisitos legais, declinou da competência para o Juizado Especial da Fa-

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

zenda Pública, cuja competência é absoluta e improrrogável para análise e julgamento do presente caso.

Por estas razões, **voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão vergastada.**

Rio de Janeiro, de de 2013.

DESEMBARGADOR ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RELATOR

VOTO VENCIDO

Ousei discordar da douta maioria pelos fundamentos a seguir expostos.

A Lei 12.153, de 22/12/09, que dispôs sobre o Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFP), veio integrar o Sistema dos Juizados Especiais do Estado e do Distrito Federal, na forma do par. ún. de seu art. 1º, *verbis*:

“O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.”

Tal significa dizer que, como lei especial, veio a Lei 12153/09 regulamentar todas as particularidades deste capítulo do sistema, estabelecendo que causas não estão incluídas, prazos e fórmulas, de execução, dentre outras questões relevantes para o implemento concreto da lei.

Mas a espinha dorsal do sistema é aquela que foi definida pela Lei 9.099 de 26/06/95 e que estabeleceu os princípios pelos quais se rege o Sistema de Juizados Especiais Estaduais e suas limitações.

Destarte, quando não há norma expressa redefinindo, para os JEFP's, fórmula processual diversa, valem as normas da Lei 9.099/95.

Isso se aplica, por razões de interpretação sistemática, mormente na hipótese de que se trata, já que muito embora o art. 5º¹ da LJEFP dispo-

¹ Lei 12.153/09, art. 5º: “Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

na sobre a possibilidade de a pessoa física ser parte no JEFP, a limitação inserida no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95², quanto às “pessoas físicas capazes” deve ser observada, pois é princípio norteador do Sistema de que se trata.

A presença de incapazes no polo ativo da relação processual leva, necessariamente, à intervenção do Ministério Público, o que, a uma, não foi previsto na lei (esta que tão somente refere a possibilidade de o MP participar do processo, em sede de manifestação do STJ na divergência de entendimentos, entre a orientação das Turmas de Uniformização de Jurisprudência e as súmulas do Tribunal superior, à inteligência do art. 19 e § 3º da Lei 12.153/09³).

Não se pode, outrossim, importar paradigmas da Lei dos Juizados Federais, Lei nº 10.259/2001, para o Sistema dos Juizados Especiais Estaduais, pois divergentes os sistemas, devendo ser mantidas as regras limitadoras, pois que garantidoras da integridade do próprio sistema.

A aplicação subsidiária da Lei 10.259/01 à Lei 12.153/09, na forma do seu art. 27, do qual mais uma vez constou também a Lei 9.099/95, só será por conseguinte possível, naquilo que aquela não contrariar o Sistema Estadual, e mesmo que assim não fosse, não possibilita a Lei dos Juizados Federais, que a pessoa física incapaz seja autora de ação mesmo no Sistema Federal.

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.”

2 Lei 9099/95, art. 8º, § 1º: “Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I: - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (...)”

3 Lei 12153/09, Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 10 do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. (...)

§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não há, outrossim, enunciado do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais que interprete a Lei 12.153/09, no sentido de ser possível ao incapaz atuar no polo ativo na Justiça Especial Estadual.

Essas as razões que me levaram a divergir, no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, afastando a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA

VOGAL



EMERJ



ENUNCIADOS
TJERJ/CEDES





ENUNCIADOS APROVADOS PELA DIRETORIA DO CEDES COM A PARTICIPAÇÃO DOS JUÍZES DE DIREITO DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA E DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

AVISO TJ Nº. 73, de 04/09/2013

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora Leila Maria Carrilo C. Ribeiro Mariano, o Diretor-Geral do Centro de Estudos e Debates, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, o Diretor da Área Cível, Desembargador Carlos Santos de Oliveira e a Diretora da Área Criminal, Desembargadora Kátia Maria Amaral Janguta, comunicam aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e de Procuradorias estatais, Advogados e demais interessados, que foram elaborados e aprovados 08 enunciados pela Diretoria do CEDES com a participação dos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

1 - A Lei nº 12.153/09 não veda a atuação de incapaz como parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

2 - O valor dos insumos, remédios ou tratamentos é irrelevante para fixar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, considerando que o pedido consiste em obrigação de fazer.

3 - As ações propostas por servidores para cancelar o desconto a título de fundo de saúde é de competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.

4 - Ao efetuar o pagamento das verbas remuneratórias, o ente público pode reter a eventual contribuição previdenciária incidente sobre a condenação.

5 - Em cumprimento da sentença que altera a folha funcional do servidor, o juizado oficiará ao órgão competente a fim de anotar a modificação.

6 - Possível a aplicação do art. 285 A do CPC no Juizado Especial da Fazenda Pública.

7 - Nas ações previdenciárias em que houver cobrança de atrasados, o Autor deve instruir a inicial com a correspondente planilha, ante a vedação legal de se proferir sentença ilíquida.

8 - O Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para julgar ações de natureza previdenciária.



ENUNCIADOS
FONAJE





ENUNCIADOS ATUALIZADOS ATÉ O XXXIII FORÚM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS

22 A 24 DE MAIO DE 2013 – CUIABÁ/MATO GROSSO

ENUNCIADOS CÍVEIS

ENUNCIADO 1 - O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

ENUNCIADO 2 - Substituído pelo Enunciado 58.

ENUNCIADO 3 - Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

ENUNCIADO 4 - Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991.

ENUNCIADO 5 - A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu receptor.

ENUNCIADO 6 - Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação.

ENUNCIADO 7 - A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

ENUNCIADO 8 - As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 9 - O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO 10 - A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

ENUNCIADO 11 - Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

ENUNCIADO 12 - A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 13 - Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 14 - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

ENUNCIADO 15 - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 16 - Cancelado.

ENUNCIADO 17 - Substituído pelo Enunciado 98 (XIX Encontro - Aracaju/SE).

ENUNCIADO 18 - Cancelado.

ENUNCIADO 19 - Cancelado (XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

ENUNCIADO 21 - Cancelado (XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 22 - A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI do art 52 da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 23 - Cancelado (XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 24 - Cancelado (XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 25 - Substituído pelo Enunciado 144 (XXVIII FONAJE - Salvador/BA).

ENUNCIADO 26 - São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação - XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 27 - Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

ENUNCIADO 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51 da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

ENUNCIADO 29 - Cancelado.

ENUNCIADO 30 - É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 31 - É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

ENUNCIADO 32 - Substituído pelo Enunciado 139 (XXVIII FONAJE - Salvador/BA).

ENUNCIADO 33 - É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

ENUNCIADO 34 - Cancelado.

ENUNCIADO 35 - Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

ENUNCIADO 36 - A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

ENUNCIADO 37 - Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 38 - A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

ENUNCIADO 39 - Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

ENUNCIADO 40 - O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 41 - A correspondência ou contrafé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 42 - Substituído pelo Enunciado 99 (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 43 - Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 44 - No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

ENUNCIADO 45 - Substituído pelo Enunciado 75.

ENUNCIADO 46 - A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata (nova redação - XIV Encontro - São Luis/MA).

ENUNCIADO 47 – Substituído pelo Enunciado 135 (XXVII FONAJE – Palmas/TO).

ENUNCIADO 48 - O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da Lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 49 - Cancelado (XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 50 - Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

ENUNCIADO 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 52 - Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei nº 9.099/1995.

ENUNCIADO 53 - Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

ENUNCIADO 54 - A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

ENUNCIADO 55 - Substituído pelo Enunciado 76.

ENUNCIADO 56 - Cancelado.

ENUNCIADO 57 - Cancelado.

ENUNCIADO 58 (Substitui o Enunciado 2) - As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

ENUNCIADO 59 - Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

ENUNCIADO 60 - É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (nova redação - XIII Encontro – Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 61 - Cancelado (XIII Encontro - Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 62 - Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 63 - Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

ENUNCIADO 64 - Cancelado (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 65 - Cancelado (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 66 - Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 67 – (Nova Redação - **ENUNCIADO 91** aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ) – Redação original: O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta.

ENUNCIADO 68 - Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9099/1995.

ENUNCIADO 69 - As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

ENUNCIADO 70 - As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil (nova redação - XXX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 71 - É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

ENUNCIADO 72 – Substituído pelo Enunciado 148 (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 73 - As causas de competência dos Juizados Especiais em que

forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

ENUNCIADO 74 - A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

ENUNCIADO 75 (Substitui o Enunciado 45) - A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995 também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) - No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

ENUNCIADO 77 - O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (XI Encontro - Brasília-DF).

ENUNCIADO 78 - O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro - Brasília-DF).

ENUNCIADO 79 - Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação - XXI Encontro- Vitória/ES)

ENUNCIADO 80 - O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação - XII Encontro Maceió-AL).

ENUNCIADO 81 - A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido (nova redação - XXI Encontro- Vitória/ES).

ENUNCIADO 82 - Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados (XIII Encontro - Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 83 - Cancelado (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 84 - Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário (nova redação - XXII Encontro – Manaus/AM).

ENUNCIADO 85 - O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento (XIV Encontro – São Luis/MA).

ENUNCIADO 86 – Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 87 - A Lei 10.259/2001 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9099/1995 (XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 88 - Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 91 (Substitui o Enunciado 67) - O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído (nova redação - XXII Encontro – Manaus/AM).

ENUNCIADO 92 – Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 93 – Substituído pelo Enunciado 140 (XXVIII FONAJE - Salvador/BA).

ENUNCIADO 94 – É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil (nova redação - XXX FONAJE – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 95 – Finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença (XVIII Encontro – Goiânia/GO).

ENUNCIADO 96 – A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contra-razões (XVIII Encontro – Goiânia/GO).

ENUNCIADO 97 – O artigo 475, “j”, do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 98 (Substitui o Enunciado 17) - É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB) (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 99 (Substitui o Enunciado 42) - O preposto que comparece sem carta de preposição obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/1995, conforme o caso (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 100 - A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no Juízo da execução (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 101 - Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 285, a, do CPC (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 102 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 103 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 104 – Substituído pelo Enunciado 142 (XXVIII Encontro - Salvador/BA).

ENUNCIADO 105 - Cancelado (XXXIII Encontro – Cuiabá/MT).

ENUNCIADO 106 - Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 107 - Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (nova redação - XXVI Encontro – Fortaleza/CE).

ENUNCIADO 108 - A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 109 – Cancelado (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 110 - Substituído pelo Enunciado 141 (XXVIII Encontro - Salvador/BA).

ENUNCIADO 111 - O condomínio, se admitido como autor, deve ser repre-

sentado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil (nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 112 - A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder a intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial (art.º 475, § 1º CPC) (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 113 - As turmas recursais reunidas poderão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, salvo disposição regimental em contrário, aprovar súmulas (XIX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 115 - Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 118 - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 119 – Substituído pelo Enunciado 147 (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 120 - A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 121 - Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05 (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 122 - É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 123 - O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 124 - Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 125 - Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 126 - Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria (XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 127 - O cadastro de que trata o art. 1.º, § 2.º, III, “b”, da Lei nº. 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais (XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 128 - Além dos casos de segredo de justiça e sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso a consulta pública fora da secretaria do juizado (XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 129 - Nos juzizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias (XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 130 - Os documentos digitais que impliquem efeitos no meio não digital, uma vez materializados, terão a autenticidade certificada pelo Diretor de Secretaria ou Escrivão (XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 131 – As empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser demandadas nos Juzizados Especiais (XXV Encontro – São Luís/MA).

ENUNCIADO 132 – Substituído pelo Enunciado 144 (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 133 - O valor de alçada de 60 salários mínimos, previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, não se aplica aos Juzizados Especiais Cíveis, cujo limite permanece em 40 salários mínimos (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ENUNCIADO 134 – As inovações introduzidas pelo artigo 5º da Lei 12.153/09 não são aplicáveis aos Juzizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95) (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juzizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ENUNCIADO 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado,

multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ENUNCIADO 137 - Enunciado renumerado como nº 8 da Fazenda Pública (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

ENUNCIADO 138 - Enunciado renumerado como nº 9 da Fazenda Pública (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

ENUNCIADO 139 (substitui o Enunciado 32) - A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao MP para as providências cabíveis (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 140 (Substitui o Enunciado 93) - O bloqueio on-line de numeração será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição (XXVIII Encontro - Salvador/BA).

ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) - A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104) - Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 143 - A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 144 (Substitui o Enunciado 132) - A multa cominatória não fica

limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 145 - A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 146 - A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 147 (Substitui o Enunciado 119) - A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 148 (Substitui o Enunciado 72) - Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 149 - Enunciado renumerado como nº 2 da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

ENUNCIADO 150 - Enunciado renumerado como nº 3 da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

ENUNCIADO 151 - Cancelado (XXIX FONAJE - Bonito/MS).

ENUNCIADO 152 - Enunciado renumerado como nº 5 da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

ENUNCIADO 153 - Enunciado renumerado como nº 6 da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

ENUNCIADO 154 - Enunciado renumerado como nº 1 da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

ENUNCIADO 155 - Admitem-se embargos de terceiro, no sistema dos juizados, mesmo pelas pessoas excluídas pelo parágrafo primeiro do art. 8 da Lei 9.099/95 (XXIX Encontro - Bonito/MS).

ENUNCIADO 156 - Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora (XXX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 157 - O disposto no artigo 294 do CPC não possui aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis, o que confere ao autor a possibilidade de aditar seu pedido até o momento da AIJ (ou fase instrutória), sendo resguardado ao réu o respectivo direito de defesa (XXX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 158 - Cancelado (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

ENUNCIADO 159 - Não existe omissão a sanar por meio de embargos de declaração quando o acórdão não enfrenta todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso (XXX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADOS DA FAZENDA PÚBLICA

ENUNCIADO 01 - Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 02 - É cabível, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o litisconsórcio ativo, ficando definido, para fins de fixação da competência, o valor individualmente considerado de até 60 salários mínimos (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 03 - Não há prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 04 - Cancelado (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 05 - É de 10 dias o prazo de recurso contra decisão que deferir tutela antecipada em face da Fazenda Pública (nova redação - XXX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 06 - Vencida a Fazenda Pública, quando recorrente, a fixação de honorários advocatícios deve ser estabelecida de acordo com o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, de forma equitativa pelo juiz (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 07 - O sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 também poderá ser feito por meio do BACENJUD, ressalvada a hipótese de precatório (XXX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 08 - De acordo com a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

ENUNCIADO 10 - É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

ENUNCIADO 11 - As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).



EMERJ